

DEZEMBRO/2020 - 3º DECÊNDIO - Nº 1890 - ANO 64

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

VALOR DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO, DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FOMENTO DA RADIODIFUSÃO PÚBLICA E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA NACIONAL - CONDECINE DAS ESTAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES QUE INTEGREM SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO MÁQUINA A MÁQUINA - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 14.108/2020) ----- [REF.: AD10485](#)

SISTEMA NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS - REGISTRO NACIONAL - REGULAMENTAÇÃO. (DECRETO Nº 10.586/2020) ----- [REF.: AD10489](#)

SÚMULAS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF - EFEITO VINCULANTE EM RELAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL - ATRIBUIÇÃO. (PORTARIA ME Nº 410/2020) ----- [REF.: AD10487](#)

ATOS E TERMOS PROCESSUAIS - FORMA ELETRÔNICA - PROCEDIMENTOS. (PORTARIA RFB Nº 5.002/2020) ----- [REF.: AD10490](#)

MONITORAMENTO DOS MAIORES CONTRIBUINTES - PARÂMETROS PARA A INDICAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA - PROCEDIMENTOS. (PORTARIA RFB Nº 5.018/2020) ----- [REF.: AD10492](#)

MONITORAMENTO DOS MAIORES CONTRIBUINTES - PARÂMETROS PARA A INDICAÇÃO DE PESSOA FÍSICA DIFERENCIADA OU ESPECIAL - PROCEDIMENTOS. (PORTARIA RFB Nº 5.019/2020) ----- [REF.: AD10493](#)

TRANSAÇÃO EXCEPCIONAL - DÍVIDA ATIVA - OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL - DÉBITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL - DÍVIDAS CONTRAÍDAS NO ÂMBITO DO FUNDO DE TERRAS E REFORMA AGRÁRIA - ALTERAÇÕES. (PORTARIA PGFN Nº 25.165/2020) ----- [REF.: AD10488](#)

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA - CLASSIFICAÇÃO DE NÍVEL DE RISCO - ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO DE DIREITO URBANÍSTICO - ATIVIDADE ECONÔMICA - PROCEDIMENTOS. (RESOLUÇÃO CGSIM Nº 64/2020) ----- [REF.: AD10484](#)

DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E DE SAÚDE - DMED - PROGRAMA GERADOR - APROVAÇÃO. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 76/2020) ----- [REF.: AD10486](#)

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL - ECD - MANUAL DE ORIENTAÇÃO - LEIAUTE 9 - APROVAÇÃO. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 79/2020) ----- [REF.: AD10491](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SETORES QUE TIVERAM AS ATIVIDADES SUSPENSAS EM DECORRÊNCIA DAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO À EPIDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19 - REABERTURA GRADUAL - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 17.503/2020) ----- [REF.: AD10483](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU - TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHOS DE TRANSPORTE - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 17.506/2020) ----- [REF.: AD10494](#)

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA

Av. Dom Pedro II, 2.295 - Carlos Prates

CEP: 30.710-535 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

Instagram: @informefdistribuidora

#AD10485#

[VOLTAR](#)

VALOR DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO, DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FOMENTO DA RADIODIFUSÃO PÚBLICA E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA NACIONAL - CONDECINE DAS ESTAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES QUE INTEGREM SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO MÁQUINA A MÁQUINA - ALTERAÇÕES

LEI Nº 14.108, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 14.108/2020, altera as Leis nºs 12.715/2012 e 9.472/1997, que dispõem sobre os valores da Taxa de Fiscalização de Instalação, da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine das estações de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, e sobre a dispensa de licenciamento de funcionamento prévio dessas estações.

Altera as Leis nos 12.715, de 17 de setembro de 2012, e 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre os valores da Taxa de Fiscalização de Instalação, da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) das estações de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, e sobre a dispensa de licenciamento de funcionamento prévio dessas estações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nos 12.715, de 17 de setembro de 2012, e 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre os valores da Taxa de Fiscalização de Instalação, da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) das estações de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, e sobre a dispensa de licenciamento de funcionamento prévio dessas estações.

Art. 2º O *caput* do art. 38 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. O valor da Taxa de Fiscalização de Instalação e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, previstas na Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, das estações de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação, é igual a zero.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 38-A e 38-B:

"Art. 38-A. O valor da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, prevista na Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, das estações de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação, é igual a zero."

"Art. 38-B. O valor da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine), nos termos do inciso III do *caput* do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, das estações de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação, é igual a zero."

Art. 4º O art. 162 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 162.

.....
§ 4º Excetuam-se da obrigação de licenciamento de funcionamento prévio estabelecida no *caput* deste artigo as estações de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, conforme regulamentação." (NR)

Art. 5º Revoga-se o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2021, e os benefícios tributários nela estabelecidos terão vigência até 31 de dezembro de 2025, em obediência ao disposto no inciso II do § 2º do art. 116 da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

Brasília, 16 de dezembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Gilson Machado Guimarães Neto
Fábio Farias

(DOU, 17.12.2020)

BOAD10485---WIN/INTER

#AD10489#

[VOLTAR](#)

SISTEMA NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS - REGISTRO NACIONAL - REGULAMENTAÇÃO

DECRETO Nº 10.586, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 10.586/2020, regulamenta a Lei nº 10.711/2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas - SNSM. Este Sistema objetiva garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional. Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA a edição dos atos e normas complementares previstas neste Decreto. O Renasem é o registro único, válido em todo o território nacional, vinculado a um número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, cuja finalidade é habilitar perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) pessoas físicas ou jurídicas que exerçam as atividades de produção, de beneficiamento, de reembalagem, de armazenamento, de análise ou de comércio de sementes ou de mudas e as atividades de responsabilidade técnica, de certificação, de amostragem, de coleta ou de análise de sementes ou de mudas, enquanto que, o RNC é registro único que tem a finalidade de habilitar previamente cultivares para a produção, o beneficiamento e a comercialização de sementes e de mudas no Brasil, por intermédio de seu órgão técnico central o MAPA deverá elaborar e manter atualizado o Cadastro Nacional de Cultivares Registradas - CNCR.

Regulamenta a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 50 da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas - SNSM.

Art. 2º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a edição dos atos e normas complementares previstos neste Decreto.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - análise de semente ou de muda - conjunto de procedimentos técnicos, executados em conformidade com as metodologias oficializadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, utilizados para a avaliação da identidade e da qualidade da semente ou da muda;

II - análise fiscal - análise de semente ou de muda efetuada na amostra oficial e realizada por laboratório oficial de análise de sementes ou de mudas ou por laboratório oficial de análise de sementes supervisor, para fins de fiscalização;

III - atestado de origem genética - documento que garante a identidade genética da semente genética ou da planta básica, emitido por melhorista ou por responsável técnico do obtentor, do introdutor ou do mantenedor;

IV - auditoria - avaliação e verificação de processos, de procedimentos e de atividades aplicáveis às pessoas inscritas ou credenciadas no Registro Nacional de Sementes e Mudanças - Renasem e às entidades delegadas, para a verificação da implementação das exigências estabelecidas ou da manutenção das condições em que a inscrição, o credenciamento ou a delegação foram concedidos;

V - boas práticas - conjunto de princípios, de diretrizes, de normas, de procedimentos e de recomendações que devem ser adotados pelas pessoas físicas ou jurídicas inscritas ou credenciadas no Renasem na execução das atividades previstas no SNSM, incluídos sistemas de gestão de qualidade;

VI - boletim de análise de semente ou de muda - documento emitido por laboratório de análise de sementes ou de mudas credenciado no Renasem, que demonstre o resultado da análise;

VII - boletim oficial de análise de semente ou de muda - documento emitido por laboratório oficial de análise de sementes ou de mudas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou por ele credenciado no Renasem, que demonstre o resultado de análise da amostra oficial;

VIII - certificador de semente ou de muda de produção própria - pessoa física ou jurídica inscrita no Renasem como produtor de semente ou de muda e credenciado no Renasem para executar a certificação de sua produção;

IX - comércio estadual de sementes ou de mudas - comércio de sementes ou de mudas exercido na área geográfica da respectiva unidade federativa;

X - cooperante ou cooperador - pessoa física ou jurídica que, em razão de contrato específico, multiplique material de propagação para produtor de sementes ou de mudas, assistida pelo responsável técnico do produtor;

XI - credenciamento - reconhecimento e habilitação pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de pessoa física ou jurídica para execução de atividades de que tratam o § 1º do art. 8º da Lei nº 10.711, de 2003, e este Decreto;

XII - denominação experimental ou pré-comercial - denominação atribuída a cultivar nas etapas de desenvolvimento, de avanço de gerações, de realização de ensaios de Valor de Cultivo e Uso - VCU ou de ensaios de adaptação e multiplicação pré-comercial;

XIII - detentor de muda - pessoa física ou jurídica que estiver de posse da muda;

XIV - embalagem - recipiente destinado a acondicionar sementes ou mudas, adequado ao manuseio, à movimentação, ao armazenamento, ao transporte e à comercialização, de forma a preservar a identidade, a integridade e a qualidade física e fisiológica das sementes e das mudas;

XV - embalagem de tamanho diferenciado - embalagem destinada ao acondicionamento de sementes, com capacidade igual ou superior a cem quilogramas;

XVI - ensaio de adaptação - testes agrônômicos para fins de inscrição de cultivar no Registro Nacional de Cultivares - RNC, de espécie para a qual o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ainda não tenha estabelecido os parâmetros mínimos para a realização de ensaios de VCU;

XVII - entidade de certificação de semente ou de muda - pessoa jurídica credenciada no Renasem para a prestação de serviços de certificação de semente ou de muda para terceiros;

XVIII - importação - ato de ingressar no Brasil semente ou muda, obedecida a legislação;

XIX - inscrição - habilitação, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de pessoa física ou jurídica, para execução de atividades previstas no *caput* do art. 8º da Lei nº 10.711, de 2003, e neste Decreto;

- XX - laboratório acreditado internacionalmente - laboratório membro de associação internacional de análise, autorizado a amostrar e analisar material de propagação e a emitir certificados internacionais de análise;
- XXI - Laboratório Oficial de Análise de Mudanças - laboratório credenciado no Renasem para realizar análise de amostra oficial e emitir boletim oficial de análise de mudas, para fins de fiscalização e de certificação, de acordo com o disposto na Lei nº 10.711, de 2003;
- XXII - Laboratório Oficial de Análise de Sementes - laboratório credenciado no Renasem para realizar análise de amostra oficial e emitir boletim oficial de análise de sementes, para fins de fiscalização e de certificação, de acordo com o disposto na Lei nº 10.711, de 2003;
- XXIII - Laboratório Oficial de Análise de Sementes Supervisor - laboratório oficial do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que fiscaliza, monitora, supervisiona e audita os laboratórios de análise de sementes ou de mudas, realiza a análise de amostra oficial e emite boletim oficial de análise para fins de fiscalização e de certificação, de acordo com o disposto na Lei nº 10.711, de 2003;
- XXIV - lote - quantidade definida de sementes ou de mudas, identificada por letras, por números ou pela combinação de letras e de números, da qual cada porção é, dentro de tolerâncias permitidas, homogênea e uniforme para as informações contidas na identificação;
- XXV - lote aprovado - lote de sementes ou de mudas que atenda ao padrão oficial, aprovado pelo responsável técnico, conforme registros e controles internos do produtor ou do reembalador;
- XXVI - material básico - a semente genética, a semente básica, o material de propagação proveniente de planta básica ou de planta matriz, quando relativo a cultivares com origem genética comprovada, ou o material de propagação, quando relativo a cultivares sem origem genética comprovada;
- XXVII - material de propagação - estrutura vegetal utilizada para a reprodução ou a multiplicação de plantas;
- XXVIII - mistura de mudas - mistura, em um mesmo lote, de mudas de espécies, de cultivares ou de ambas, que devem estar individualmente inscritas no RNC;
- XXIX - mistura de sementes - mistura, em um mesmo lote, de sementes de espécies, de cultivares ou de ambas, que devem estar individualmente inscritas no RNC;
- XXX - muda para uso doméstico - muda de uso exclusivo para cultivo doméstico;
- XXXI - muda para uso próprio - material de propagação vegetativa ou muda produzida por usuário, com a finalidade de plantio em área de sua propriedade ou de que detenha a posse;
- XXXII - nome fantasia - nome comercial atribuído à cultivar;
- XXXIII - origem - o país ou o local onde o material de propagação da cultivar foi coletado e identificado, desenvolvido ou produzido;
- XXXIV - origem genética - conjunto de informações apresentadas para a inscrição da cultivar no RNC, que identifica os progenitores e especifica o processo utilizado para a obtenção da cultivar;
- XXXV - padrão de identidade e de qualidade - conjunto de atributos estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que condiciona a produção e a comercialização de sementes ou de mudas;
- XXXVI - planta fornecedora de material de propagação sem origem genética comprovada - planta inscrita no órgão de fiscalização como fornecedora de material de propagação sem origem genética comprovada;
- XXXVII - procedência - o país ou o local de onde o material de propagação foi enviado;
- XXXVIII - propagação *in vitro* - produção de mudas por meio de propagação vegetativa em ambiente artificial com a utilização de utensílios, de técnicas e de meio nutritivo adequados para a multiplicação, o crescimento, o enraizamento e o desenvolvimento de plantas;
- XXXIX - reanálise - análise de sementes realizada em nova amostra de um mesmo lote, com vistas à revalidação de testes;
- XL - reanálise fiscal - análise realizada em amostra oficial em duplicata de sementes, quando requerida pelo interessado em face de contestação da análise fiscal;
- XLI - reexportação - operação com o objetivo de exportar a produção de sementes ou de mudas obtidas de cultivar importada exclusivamente para esse fim ou de exportar semente ou muda internalizada no Brasil;
- XLII - reserva técnica - quantidade de material de propagação reservada ou produzida além da quantidade necessária para a semeadura ou o plantio, com vistas ao atendimento de eventual necessidade de ressemeadura ou replantio;
- XLIII - semente para uso doméstico - semente de uso exclusivo para o cultivo doméstico;
- XLIV - semente infestada - semente danificada por insetos em um lote;
- XLV - semente nociva proibida - semente de espécie que, por ser de difícil erradicação no campo ou de remoção no beneficiamento, é prejudicial à cultura ou ao seu produto e cuja presença

não é permitida junto às sementes do lote, de acordo com as normas e os padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XLVI - semente nociva tolerada - semente de espécie que, por ser de difícil erradicação no campo ou de remoção no beneficiamento, é prejudicial à cultura ou ao seu produto e cuja presença junto às sementes do lote é permitida dentro de limites máximos, específicos e globais, de acordo com as normas e os padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XLVII - semente silvestre - semente de espécie silvestre reconhecida como invasora e cuja presença junto às sementes do lote é limitada, de acordo com as normas e os padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XLVIII - sementes puras - as sementes ou as unidades de dispersão pertencentes à espécie em análise;

XLIX - semente revestida - semente em cujo revestimento tenham sido aplicados materiais diferenciados, com alteração significativa do seu peso, do seu tamanho ou do seu formato original de modo a se obter identificação positiva individual de todas as sementes e do material inerte, com apresentação pelotizada, incrustada, em grânulo, em lâmina, em forma de fita ou em outra forma tecnicamente viável, com ou sem tratamento por agrotóxicos e afins, corantes, películas ou outros aditivos;

L - semente tratada - semente na qual agrotóxicos e afins, corantes, películas ou outros aditivos tenham sido aplicados sem alteração significativa do seu peso, do seu tamanho ou do seu formato original;

LI - tratamento de sementes - processo que utiliza técnicas, produtos, máquinas e equipamentos específicos para a obtenção de sementes tratadas, com a preservação da sua qualidade física e fisiológica;

LII - unidade de propagação *in vitro* - ambiente destinado à propagação vegetativa com vistas à produção de mudas a partir de cultura de tecido;

LIII - variante somaclonal - planta obtida *in vitro* que apresenta variação no fenótipo quando comparada com a planta-mãe;

LIV - vigor - conjunto de características que determinam o potencial para a emergência rápida e uniforme de plântulas, em uma ampla variedade de ambientes; e

LV - viveiro - ambiente ou área delimitada ou demarcada e tecnicamente adequada para a produção e a manutenção de mudas.

CAPÍTULO II DO REGISTRO NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS

Art. 4º O Renasem é o registro único, válido em todo o território nacional, vinculado a um número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, cuja finalidade é habilitar perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pessoas físicas ou jurídicas que exerçam as atividades de produção, de beneficiamento, de reembalagem, de armazenamento, de análise ou de comércio de sementes ou de mudas e as atividades de responsabilidade técnica, de certificação, de amostragem, de coleta ou de análise de sementes ou de mudas previstas na Lei nº 10.711, de 2003, neste Decreto e em norma complementar.

§ 1º Ficam isentos da inscrição no Renasem:

I - aqueles que:

a) atendam aos requisitos de que trata o *caput* do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou se enquadrem no disposto no § 2º do referido artigo; e

b) multipliquem sementes ou mudas somente para distribuição, para troca e para comercialização entre si ou para atendimento de programas governamentais, ainda que localizados em diferentes unidades federativas;

II - associações e cooperativas de agricultores familiares que distribuam, troquem, comercializem e multipliquem sementes ou mudas, desde que sua produção seja proveniente exclusivamente do público beneficiário de que tratam a Lei nº 11.326, de 2006, e seus regulamentos;

III - os comerciantes que comercializem exclusivamente sementes e mudas para uso doméstico; e

IV - as pessoas físicas ou jurídicas que importem sementes ou mudas para uso próprio em área de sua propriedade ou de que tenha a posse.

§ 2º Na hipótese da pessoa jurídica possuir filial ou filiais, a inscrição ou o credenciamento no Renasem poderá ser realizado somente pela matriz, exceto quando se tratar de laboratório de análise de sementes ou de mudas.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o interessado deverá relacionar na sua inscrição ou credenciamento no Renasem as filiais e informar os respectivos endereços e números de inscrição no CNPJ.

§ 4º Na hipótese de solicitação da inscrição de forma individual para matriz e filiais, fica dispensada a apresentação de contrato de prestação de serviços entre unidades da empresa para realização das atividades de beneficiamento e armazenamento.

§ 5º Na hipótese da pessoa física possuir mais de uma unidade, a inscrição ou o credenciamento no Renasem deverá ser realizado somente para a que ela considerar a unidade principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 5º, o interessado deverá relacionar na sua inscrição ou credenciamento no Renasem as demais unidades existentes e informar o endereço e a inscrição estadual ou municipal de cada unidade, quando for o caso.

Art. 5º Para a inscrição e o credenciamento no Renasem o interessado deverá apresentar as informações e documentos exigidos em norma complementar.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividade de produção, de beneficiamento, de reembalagem, de armazenamento e de comércio e as atividades de responsabilidade técnica, de certificação, de amostragem, de coleta ou de análise de sementes ou de mudas ficam condicionadas ao atendimento das exigências e às comprovações solicitadas em norma complementar.

§ 2º A inscrição e o credenciamento poderão seguir moldes simplificados de cadastro obrigatório, a critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 6º A inscrição e o credenciamento no Renasem terão validade de cinco anos e poderão ser renovados por períodos iguais sucessivamente, desde que solicitado e atendidas as exigências previstas neste Decreto e em norma complementar.

§ 1º A alteração das informações fornecidas no ato da inscrição ou do credenciamento no Renasem deverá ser comunicada ao órgão de fiscalização competente.

§ 2º A inscrição ou o credenciamento no Renasem serão automaticamente cancelados quando não solicitada a sua renovação até a data do vencimento.

§ 3º A inscrição e o credenciamento no Renasem serão cancelados de ofício quando o interessado não puder ser contatado e encontrado com base nas informações fornecidas ao órgão de fiscalização.

Art. 7º O produto da arrecadação a que se refere o art. 9º da Lei nº 10.711, de 2003, será destinado integralmente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a execução dos serviços de que trata este Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de a execução dos serviços a que se refere o *caput* ser realizada por órgão estadual ou distrital, a forma de arrecadação será definida pela respectiva unidade federativa de acordo com o disposto no art. 125 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006.

CAPÍTULO III DO REGISTRO NACIONAL DE CULTIVARES

Art. 8º O RNC é registro único que tem a finalidade de habilitar previamente cultivares para a produção, o beneficiamento e a comercialização de sementes e de mudas no Brasil.

Art. 9º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por intermédio do seu órgão técnico central, deverá:

I - elaborar e manter atualizado o Cadastro Nacional de Cultivares Registradas - CNCR das cultivares e espécies inscritas no RNC e de seus mantenedores; e

II - divulgar as atualizações do CNCR.

Art. 10. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá os critérios mínimos, por espécie vegetal, para a realização dos ensaios de VCU, incluída a avaliação de aspectos agronômicos, fitossanitários, de produção e de adaptação.

Parágrafo único. A inscrição de cultivar de espécie vegetal cujos critérios mínimos para avaliação de VCU não estejam estabelecidos fica condicionada à apresentação dos resultados dos ensaios de adaptação.

Art. 11. Os ensaios de VCU deverão obedecer ao planejamento e ao delineamento estatístico que permitam a observação, a mensuração e a análise dos diferentes caracteres e a avaliação do comportamento agronômico, da adaptabilidade e da qualidade das cultivares e serão passíveis de fiscalização.

Parágrafo único. Ficam dispensadas da realização de ensaios de VCU e de ensaios de adaptação, para inscrição no RNC, as espécies, as linhagens ou os híbridos genitores utilizados

exclusivamente como parentais de híbridos comerciais, as cultivares de espécies ornamentais e as cultivares produzidas no Brasil com objetivo exclusivo de exportação do material de propagação.

Art. 12. O interessado na inscrição da cultivar no RNC deverá comunicar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a data e o local de instalação dos ensaios de VCU, no prazo de trinta dias, contado da instalação.

Parágrafo único. As alterações das informações referentes aos ensaios de VCU deverão ser comunicadas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no prazo de trinta dias, contado da alteração.

Art. 13. O resultado dos ensaios de VCU ou dos ensaios de adaptação é de responsabilidade exclusiva do requerente da inscrição e poderá ser obtido diretamente pelo interessado ou por pessoa física ou jurídica de capacidade ou qualificação comprovada.

Art. 14. A inscrição de cultivar no RNC deverá ser requerida por pessoa física ou jurídica que:

I - obtenha cultivar;

II - introduza cultivar; ou

III - detenha o direito de proteção da cultivar previsto na Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, ou seja legalmente autorizada pelo detentor do direito de proteção da cultivar protegida no Brasil.

§ 1º A inscrição de cultivar de domínio público no RNC poderá ser requerida por qualquer pessoa que mantenha disponível estoque mínimo de material básico da cultivar e assegure as características de identidade e pureza varietal da cultivar.

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá aceitar mais de um mantenedor para uma mesma cultivar inscrita no RNC, mediante declaração do interessado de que possui as condições técnicas necessárias para garantir a identidade, a pureza varietal e o estoque de material básico da cultivar, em conformidade com o disposto neste Decreto e em norma complementar.

§ 3º A permanência da inscrição de uma cultivar no RNC fica condicionada à existência de pelo menos um mantenedor, excetuada a cultivar cujo material de propagação dependa exclusivamente de importação.

§ 4º O mantenedor que deixar de fornecer material básico ou de assegurar as características declaradas da cultivar inscrita no RNC terá seu nome excluído do registro da cultivar no CNCR.

Art. 15. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá autorizar, observado o interesse público e desde que não cause prejuízo à agricultura nacional, a inscrição no RNC, sem o cumprimento das exigências de mantenedor, de espécie ou de cultivar de domínio público que não apresente origem genética comprovada, conforme disposto em norma complementar.

Art. 16. O requerimento de inscrição no RNC deverá ser apresentado em modelo próprio e ficará condicionado ao cumprimento das exigências previstas neste Decreto e em norma complementar.

Art. 17. A cultivar poderá ser inscrita no RNC com a denominação experimental ou pré-comercial.

Art. 18. A cultivar inscrita no RNC poderá ter sua denominação alterada desde que não tenha sido comercializada, excetuadas as operações realizadas entre o produtor e seus cooperantes ou cooperadores.

Art. 19. A denominação da cultivar poderá ser alterada após sua comercialização quando comprovadamente afetar direito próprio ou de terceiros.

Art. 20. Ficam dispensadas da inscrição no RNC:

I - a cultivar importada para fins de pesquisa, de experimentação ou para realização de ensaios de VCU ou ensaios de adaptação, em quantidade compatível com a aplicação, mediante justificativa técnica e atendida à legislação específica;

II - a cultivar importada com o objetivo exclusivo de reexportação; e

III - a cultivar local, tradicional ou crioula, utilizada por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas.

§ 1º O interessado em importar cultivar, para fins de ensaios de VCU ou de ensaios de adaptação, deverá cumprir o disposto em norma complementar.

§ 2º A cultivar local, tradicional ou crioula poderá, a critério do interessado, ser inscrita no RNC, dispensada a realização de ensaios de VCU ou de ensaios de adaptação, e ficará sujeita às demais exigências previstas para a inscrição de cultivares.

Art. 21. A inscrição de cultivar no RNC será cancelada nas seguintes hipóteses:

I - não comprovação das características declaradas na inscrição, constatada pela fiscalização ou mediante proposta fundamentada de terceiros;

II - perda das características que possibilitaram a inscrição da cultivar no RNC;

III - quando solicitado pelo mantenedor da cultivar ou pelo titular dos direitos de proteção da cultivar, de acordo com o disposto na Lei nº 9.456, de 1997, observados o interesse público e o direito de terceiros;

IV - inexistência de mantenedor, observados o interesse público e o direito de terceiros; ou

V - comprovação de que a cultivar tenha causado, após a sua comercialização, impacto desfavorável ao sistema de produção agrícola.

Art. 22. A inscrição da cultivar no RNC terá validade de quinze anos e poderá ser renovada, sucessivamente, por iguais períodos, desde que solicitada e atendidas as exigências previstas neste Decreto e em norma complementar, observado o direito de terceiros.

Art. 23. Os procedimentos para alteração de informações constantes do RNC serão estabelecidos em norma complementar.

Art. 24. O produto da arrecadação a que se refere o *caput* do art. 17 da Lei nº 10.711, de 2003, será destinado integralmente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a execução dos serviços de que trata este Decreto.

CAPÍTULO IV DA PRODUÇÃO E DA CERTIFICAÇÃO DE SEMENTES E DE MUDAS

Art. 25. A produção de sementes e de mudas contemplará as classes certificada e não certificada.

Art. 26. As atividades de produção e de certificação de sementes e de mudas serão realizadas sob a supervisão e o acompanhamento do responsável técnico em todas as etapas do processo, inclusive nas auditorias.

Parágrafo único. A emissão do termo de conformidade de sementes e do termo de conformidade de mudas será de responsabilidade do responsável técnico.

Art. 27. O processo de certificação de sementes e de mudas será executado por entidade de certificação ou por certificador de produção própria, mediante o controle de qualidade em todas as etapas da produção, incluídos o conhecimento da origem genética e o controle de gerações, com o objetivo de garantir a conformidade com o disposto neste Decreto e em norma complementar.

§ 1º A emissão do certificado de sementes e do certificado de mudas será de responsabilidade da entidade de certificação e do seu responsável técnico ou do certificador de produção própria e do seu responsável técnico.

§ 2º É vedado à entidade de certificação utilizar os serviços do responsável técnico do produtor para o qual presta o serviço de certificação.

Art. 28. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento certificará a produção de sementes ou de mudas, observado o interesse público, nas seguintes hipóteses:

I - abuso do poder econômico da entidade de certificação;

II - em caráter suplementar, em razão da suspensão ou da cassação do credenciamento no Renasem da entidade de certificação;

III - nas circunstâncias em que seja necessária a sua atuação, para atender a interesses da política agrícola e da agricultura nacional; ou

IV - para atender às exigências previstas em acordos e tratados relativas ao comércio internacional, por meio da disponibilização de laboratório acreditado internacionalmente, quando for o caso, de acordo com o disposto neste Decreto e em norma complementar.

Art. 29. A entidade de certificação e o certificador de produção própria deverão manter disponíveis para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento os registros dos procedimentos relativos à sua atividade, de acordo com o disposto neste Decreto e em norma complementar.

Art. 30. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercerá a supervisão, a auditoria e a fiscalização do processo de certificação, de acordo com os requisitos estabelecidos neste Decreto e em norma complementar.

Art. 31. A produção de sementes e de mudas para uso doméstico obedecerá ao disposto neste Decreto e em norma complementar.

Seção I Das sementes

Art. 32. As sementes serão produzidas nas seguintes categorias:

I - semente genética;

II - semente básica;

III - semente certificada de primeira geração ou semente C1;

IV - semente certificada de segunda geração ou semente C2;

V - semente não certificada de primeira geração ou semente S1; e

VI - semente não certificada de segunda geração ou semente S2.

§ 1º A produção de semente genética será de responsabilidade do obtentor, do introdutor ou do mantenedor, dispensada a inscrição de campo, e fica obrigatória a apresentação ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento das informações referentes à produção, de acordo com o disposto em norma complementar.

§ 2º A produção de semente básica, semente C1 e semente C2 será realizada mediante processo de certificação.

§ 3º A produção de semente básica, semente C1, semente C2, semente S1 e semente S2 fica condicionada à inscrição de campo para produção de sementes, de acordo com o disposto em norma complementar, e ao atendimento das normas e dos padrões de produção e de comercialização estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 4º Para cultivar protegida, independente da categoria, a autorização para a produção de sementes deverá ser concedida pelo detentor dos direitos de proteção.

Art. 33. No processo de certificação, as categorias de sementes terão as seguintes origens:

I - semente básica será obtida a partir da reprodução da semente genética ou, quando autorizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da semente básica;

II - semente C1 será obtida a partir da reprodução da semente básica ou da semente genética; e

III - semente C2 será obtida a partir da reprodução da semente C1, ou da semente básica ou da semente genética.

Art. 34. Na produção de semente S1 e semente S2, com origem genética comprovada, as categorias terão as seguintes origens:

I - semente S1 será obtida a partir da reprodução da semente C1 ou C2, da semente básica, ou da semente genética; e

II - semente S2 será obtida a partir da reprodução da semente S1, da semente C1 ou C2, da semente básica, ou da semente genética.

Art. 35. O campo de produção de sementes ou o lote de sementes poderá ser rebaixado de categoria pelo órgão de fiscalização, por solicitação do produtor, na forma estabelecida em norma complementar, sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.456, de 1997, quando tratar-se de cultivar protegida.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica à semente genética.

Art. 36. A produção de semente S1 e de semente S2, sem origem genética comprovada, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 10.711, de 2003, deverá atender às disposições estabelecidas em norma complementar.

Art. 37. A produção de sementes, de acordo com o disposto neste Decreto, compreende todas as etapas do processo, iniciado pela inscrição do campo e concluído com a emissão da nota fiscal de venda pelo produtor.

Parágrafo único. A hipótese de que trata o *caput* não se aplica à produção de semente genética.

Art. 38. O produtor de sementes deverá, sem prejuízo das demais exigências previstas neste Decreto e em normas complementares:

I - inscrever o campo de produção de sementes básica, C1, C2, S1 e S2;

II - encaminhar as informações referentes à produção e à comercialização; e

III - comunicar as alterações ocorridas nas informações anteriormente prestadas.

Parágrafo único. A documentação referente ao processo de produção de sementes deverá ser mantida à disposição da fiscalização pelo prazo estipulado em norma complementar.

Art. 39. É de responsabilidade do produtor de sementes, ou do importador, desde que a embalagem da semente não tenha sido violada ou falsificada, a garantia dos seguintes atributos:

I - identidade da semente;

II - sementes puras;

III - germinação ou viabilidade, conforme o caso;

IV - sementes de outras cultivares;

V - sementes de outras espécies cultivadas;

VI - sementes silvestres;

VII - sementes nocivas toleradas;

VIII - sementes nocivas proibidas;

IX - sementes infestadas;

X - vigor, quando for o caso; e

XI - outros atributos previstos em norma complementar.

§ 1º A garantia do padrão nacional de porcentagem mínima de germinação ou de viabilidade e de porcentagem máxima de sementes infestadas, desde que as sementes estejam armazenadas em condições adequadas, será de responsabilidade do produtor ou do importador de sementes, pelo prazo estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com as particularidades de cada espécie.

§ 2º A garantia do padrão nacional de porcentagem mínima de germinação ou de viabilidade e de porcentagem máxima de sementes infestadas passará a ser de responsabilidade do detentor das sementes, após vencido o prazo previsto no § 1º.

§ 3º A garantia do percentual de germinação ou de viabilidade superior ao do padrão nacional, desde que as sementes estejam armazenadas em condições adequadas, será de responsabilidade do produtor ou do importador, até a data de validade do teste de germinação ou de viabilidade.

Art. 40. O reembalador de sementes é responsável pela garantia dos atributos de que trata o art. 39 e pelas alterações que realizar no ato da reembalagem.

Art. 41. A semente certificada, se reembalada, poderá ter sua categoria mantida, desde que o processo de certificação seja validado por entidade de certificação.

Parágrafo único. A semente certificada, se reembalada sem a validação de entidade de certificação, passará para a categoria S1, sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.456, de 1997, quando se tratar de cultivar protegida.

Art. 42. A mistura e a reembalagem de sementes serão disciplinadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 43. O tratamento e o revestimento de sementes, inclusive daquelas destinadas à exportação, serão disciplinados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 44. Nas sementes tratadas ou revestidas é obrigatória coloração diferente da cor original das sementes, exceto quando forem utilizados no tratamento apenas produtos químicos ou biológicos registrados para o combate de pragas de armazenamento de grãos.

Art. 45. A semente deverá ser identificada com a denominação "Semente de" acrescida do nome comum da espécie ou, quando for o caso, do nome científico, da indicação da denominação da cultivar e da categoria.

§ 1º A identificação da semente será de responsabilidade do produtor de sementes, do reembalador ou do importador.

§ 2º A identificação da semente deverá ser expressa em lugar visível da embalagem, diretamente ou por meio de rótulo, de etiqueta ou de carimbo legível, escrito em português e que contenha as informações exigidas neste Decreto e em norma complementar.

§ 3º É facultado o uso de outro idioma na identificação da semente, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 4º É facultado o uso de nome fantasia da cultivar, sem prejuízo da sua identificação conforme a inscrição no RNC e ao disposto neste Decreto e em norma complementar.

Art. 46. Na identificação da semente, exceto da importada, deverá constar diretamente impressa na embalagem a expressão "Produtor" ou "Reembalador", acrescida do nome, do número da inscrição no CPF ou no CNPJ, do endereço e do número da inscrição no Renasem.

§ 1º Nas embalagens de tamanho diferenciado ou em pequenos recipientes, tais como latas, caixas de papelão ou envelopes, as exigências previstas no *caput* poderão ser expressas na etiqueta, no rótulo ou no carimbo.

§ 2º Quando a matriz e a filial possuírem inscrição individualizada no Renasem, poderá constar na embalagem a identificação de mais de uma unidade, observado o disposto no *caput*.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º, a indicação da unidade responsável pela produção ou pela reembalagem deverá ser realizada mediante impressão diretamente na embalagem ou na etiqueta, no rótulo ou no carimbo, de acordo com o disposto no § 2º do art. 45.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 6º do art. 4º, poderá constar na embalagem a identificação de mais de uma unidade, observado o disposto no *caput*, e a indicação da unidade responsável pela produção ou pela reembalagem deverá ser realizada mediante impressão diretamente na embalagem ou na etiqueta, no rótulo ou no carimbo, nos termos do disposto no § 2º do art. 45.

§ 5º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá autorizar o cumprimento do disposto no *caput* por meio de etiqueta, rótulo ou carimbo.

Art. 47. A identificação da semente reembalada obedecerá ao disposto neste Decreto e em norma complementar.

Art. 48. Na identificação da semente importada para comercialização, observado o disposto no § 2º do art. 45, deverão também constar as seguintes informações:

I - o nome, o número de inscrição no CNPJ, o endereço e o número da inscrição no Renasem do importador;

II - a indicação do país de origem; e

III - outras informações previstas em norma complementar.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica às sementes importadas que estiverem em trânsito, do ponto de entrada até o estabelecimento do importador, ou armazenadas e não expostas à venda, desde que estejam acompanhadas da documentação liberatória fornecida pelas autoridades competentes, sem prejuízo do disposto em norma específica.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, as sementes importadas poderão ter sua identificação escrita em língua estrangeira, desde que seja possível estabelecer a correlação com a documentação de importação.

Art. 49. O produtor ou o reembalador poderá informar na embalagem das sementes os percentuais de sementes puras, de germinação ou de viabilidade, conforme o caso, superiores aos do padrão nacional.

Parágrafo único. Na hipótese de o produtor ou o reembalador optar pelo disposto no *caput*, não poderá informar na embalagem os percentuais do padrão nacional.

Art. 50. Para o caso de sementes reanalisadas com vistas à revalidação do prazo de validade do teste de germinação ou de viabilidade, esta condição deverá ser expressa na embalagem por meio de novo rótulo, etiqueta ou carimbo, que conterá:

I - o novo prazo de validade do teste de germinação ou de viabilidade, sem prejuízo das informações originais; e

II - o novo índice de garantia de germinação ou de viabilidade, quando este for superior ao padrão nacional e inferior ao garantido originalmente.

Art. 51. A identificação de semente revestida, de semente tratada e de mistura de sementes obedecerá ao disposto neste Decreto e em norma complementar.

Art. 52. Deverão constar nas embalagens das sementes tratadas ou revestidas que contenham agrotóxicos ou qualquer outra substância nociva à saúde humana ou animal ou ao meio ambiente as seguintes informações adicionais:

I - o símbolo de caveira e tábua e a expressão "imprópria para consumo" em destaque;

II - a identificação do ingrediente ativo e a dose utilizada no tratamento ou no revestimento;

III - as recomendações para prevenir acidentes; e

IV - a indicação da terapêutica de emergência.

Parágrafo único. Na hipótese de sementes tratadas unicamente com produtos destinados ao tratamento de grãos contra pragas de armazenamento, deverão ser informados na embalagem o ingrediente ativo, a dose utilizada, a data do tratamento e o período de carência.

Art. 53. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fica autorizado a estabelecer, em normas complementares, outras exigências ou, quando couber, exceções ao disposto nesta Seção.

Seção II Das mudas

Art. 54. O processo de produção de mudas compreende a produção de material de propagação e a produção da muda no viveiro ou na unidade de propagação *in vitro*, conforme o disposto em norma complementar, e é finalizado com a emissão da nota fiscal de venda pelo produtor.

Art. 55. O processo de produção de mudas compreende as seguintes categorias:

I - planta básica;

II - planta matriz;

III - muda certificada; e

IV - muda.

§ 1º A planta básica tem a finalidade de fornecer material de propagação para a produção de planta básica, de planta matriz, de muda certificada e de muda.

§ 2º A planta matriz tem a finalidade de fornecer material de propagação para a produção de planta matriz, de muda certificada e de muda.

§ 3º O controle do número de gerações da planta matriz será definido em norma complementar.

§ 4º A inscrição e a produção da planta básica serão de responsabilidade do obtentor, do introdutor ou do mantenedor, conforme o disposto em norma complementar.

Art. 56. O material de propagação utilizado para a produção de muda certificada será:

I - oriundo de planta básica;

II - oriundo de planta matriz, submetida ao processo de certificação; ou

III - semente das categorias genética, básica, C1 ou C2.

§ 1º O previsto no inciso III do *caput* aplica-se apenas às espécies autógamas ou apomíticas.

§ 2º Quando as características da exploração das espécies alógamas exigirem, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento disporá sobre a aplicação do previsto no inciso III do *caput* Art. 57. O material de propagação utilizado para a produção de muda será:

I - oriundo de planta básica;

II - oriundo de planta matriz, submetida ou não ao processo de certificação;

III - oriundo de planta fornecedora de material de propagação sem origem genética comprovada; ou

IV - semente das categorias genética, básica, C1, C2, S1 ou S2.

§ 1º O previsto no inciso IV do *caput* aplica-se apenas às espécies autógamas ou apomíticas.

§ 2º Quando as características da exploração da espécie vegetal exigirem, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento disporá sobre a:

I - aplicação do previsto no inciso IV do *caput* para as espécies alógamas; e

II - produção de mudas da categoria muda a partir de muda certificada ou de muda.

Art. 58. O produtor de mudas deverá, na forma definida em norma complementar, atender às seguintes exigências:

I - inscrever a planta fornecedora de material de propagação;

II - inscrever a produção do viveiro ou a da unidade de propagação *in vitro*;

III - encaminhar as informações referentes à produção e à comercialização das mudas; e

IV - comunicar as alterações ocorridas nas informações anteriormente prestadas.

Parágrafo único. A documentação referente ao processo de produção de muda deverá ser mantida à disposição do órgão de fiscalização.

Art. 59. O produtor de mudas garantirá:

I - a identidade do material de propagação e da muda;

II - a identificação do material de propagação e da muda;

III - o padrão de qualidade do material de propagação e da muda, até a entrega ao detentor; e

IV - o limite máximo de variante somaclonal.

Art. 60. O disposto no art. 59 aplica-se ao reembalador de mudas ou de material de propagação, que também será responsável pelas alterações que realizar no processo de reembalagem.

Art. 61. O detentor de mudas será responsável:

I - pelo armazenamento adequado;

II - pela garantia do padrão de qualidade;

III - pela manutenção da identificação original; e

IV - pela comprovação da origem.

Art. 62. As exigências para a identificação das plantas fornecedoras de material de propagação, do material de propagação, das mudas e da mistura de mudas serão estabelecidas em norma complementar.

CAPÍTULO V DA AMOSTRAGEM E DA ANÁLISE DE SEMENTES E MUDAS

Seção I Da amostragem de sementes e de mudas

Art. 63. A amostragem de sementes e de mudas tem a finalidade de obter quantidade representativa do lote ou de parte sua, quando subdividido, para verificar, por meio de análise, se o lote ou a parte dele está em conformidade com as normas e os padrões de identidade e de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. A amostragem a que se refere o *caput* deverá ser feita de acordo com os métodos, os equipamentos e os procedimentos estabelecidos em norma complementar.

Art. 64. A amostragem de sementes e de mudas da classe certificada para fins de identificação ou de revalidação do teste de germinação, do teste de viabilidade de sementes e do exame de sementes infestadas será realizada:

I - pelo responsável técnico da entidade de certificação;

II - pelo responsável técnico do certificador de produção própria; ou

III - por amostrador contratado:

a) pela entidade de certificação; ou

b) pelo certificador de produção própria.

Parágrafo único. Quando a certificação for realizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a amostragem de sementes e de mudas será executada sob a responsabilidade da auditoria fiscal do referido Ministério.

Art. 65. A amostragem de sementes e de mudas da classe não certificada para fins de identificação ou de revalidação do teste de germinação, do teste de viabilidade de sementes e do exame de sementes infestadas será realizada:

- I - pelo responsável técnico do produtor ou do reembalador ou sob sua supervisão; ou
- II - por amostrador contratado:
 - a) pelo produtor; ou
 - b) pelo reembalador.

Parágrafo único. Na hipótese de a amostragem de sementes para fins de revalidação do teste de germinação, do teste de viabilidade e do exame de sementes infestadas não ser realizada pelo responsável técnico do produtor ou do reembalador, poderá ser feita às expensas do detentor das sementes, desde que por amostrador ou responsável técnico credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 66. A amostragem de sementes ou de mudas para fins de fiscalização da produção e do comércio será executada sob a responsabilidade da auditoria fiscal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por agente público qualificado dos Estados ou do Distrito Federal, conforme o disposto neste Decreto e em norma complementar.

§ 1º A amostragem de sementes para fins de fiscalização poderá ser realizada apenas quando as embalagens se apresentarem invioladas, corretamente identificadas e sob condições adequadas de armazenamento.

§ 2º A amostragem de sementes acondicionadas em embalagens abertas, à granel ou acondicionadas em silos poderá ser realizada apenas quando estas se apresentarem sob a responsabilidade do produtor ou do reembalador, desde que identificadas, conforme o disposto em norma complementar.

§ 3º A amostragem para fins de fiscalização poderá ser realizada em embalagens não identificadas de acordo com o disposto neste Decreto e em norma complementar, quando não for possível comprovar a produção dentro do SNSM.

Art. 67. A amostragem de sementes e de mudas para fins de fiscalização será realizada na presença do detentor ou de seu preposto.

§ 1º Na falta das pessoas referidas no *caput* ou no caso de recusa em participar, a amostragem será realizada na presença de uma testemunha.

§ 2º Na amostragem, o detentor da semente ou da muda deverá fornecer o apoio e a mão de obra necessários à coleta das amostras.

Art. 68. A amostragem de sementes para fins de fiscalização será constituída de amostra oficial e de amostra oficial em duplicata, que serão identificadas, lacradas e assinadas por servidor da auditoria fiscal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por agente público qualificado dos Estados ou do Distrito Federal, pelo fiscalizado ou por seu preposto ou pelo responsável técnico, ou por testemunha, no caso de recusa destes.

§ 1º Os procedimentos de identificação de que trata o *caput* poderão ser realizados por meio de sistema eletrônico.

§ 2º A amostra oficial em duplicata ficará sob a guarda do interessado ou do laboratório oficial, a critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto em norma complementar.

§ 3º O produtor, o reembalador e o importador poderão dispensar a coleta de amostra oficial em duplicata, mediante declaração no documento de coleta da amostra.

§ 4º A coleta de amostra oficial em duplicata no comerciante ou no usuário não poderá ser dispensada.

Art. 69. A amostragem para fins de fiscalização de sementes reservadas ou de mudas produzidas para uso próprio será realizada exclusivamente com o objetivo de verificar a identidade da cultivar.

Art. 70. O usuário poderá solicitar ao órgão de fiscalização, mediante justificativa, a amostragem para fins de verificação do percentual de germinação ou, quando for o caso, de viabilidade, até vinte dias após ter recebido a semente, sem prejuízo da verificação dos demais atributos, de acordo com o disposto no art. 39, desde que o teste de germinação ou de viabilidade esteja dentro do prazo de validade e a data de recebimento da semente na propriedade seja comprovada por meio de recibo na nota fiscal.

Art. 71. A amostragem de sementes ou de mudas para fins de exportação deverá cumprir com as exigências do país importador.

Art. 72. A amostragem de sementes ou de mudas importadas será realizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sob a responsabilidade da fiscalização, no ponto de ingresso no Brasil ou em estação aduaneira de interior.

§ 1º A amostragem poderá ser realizada no local de destino do produto, conforme o disposto em norma complementar, sem prejuízo do previsto na legislação fitossanitária.

§ 2º A amostra será encaminhada para análise em laboratório oficial, com vistas à comprovação de que segue os padrões de identidade e de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 3º A amostragem de sementes ou de mudas importadas poderá ser dispensada nos seguintes casos:

I - para fins de pesquisa, de ensaios de VCU e de ensaios de adaptação, sem prejuízo do previsto na legislação fitossanitária;

II - quando a dispensa estiver prevista em acordos e tratados internacionais ou quando as sementes estiverem acompanhadas de boletim de análise de semente, representativo do lote importado, emitido por laboratório que utilize a metodologia da International Seed Testing Association ou da Association of Official Seed Analysts, desde que atendidos os padrões vigentes na legislação brasileira e sem prejuízo do previsto na legislação fitossanitária; ou

III - quando a especificidade justificar, conforme o disposto em norma complementar, sem prejuízo do previsto na legislação fitossanitária.

Seção II

Da análise de sementes e de mudas

Art. 73. A análise tem a finalidade de determinar a identidade e a qualidade de uma amostra de sementes ou de mudas, por meio de métodos e de procedimentos oficializados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º As análises das amostras oficiais para fins de fiscalização da produção e do comércio serão realizadas em laboratórios oficiais.

§ 2º O resultado da análise da amostra oficial será preponderante em relação aos resultados de amostras obtidas por amostragem não oficial.

§ 3º Será admitida mais de uma reanálise para fins de revalidação do prazo de validade do teste de germinação ou de viabilidade ou do exame de sementes infestadas.

Art. 74. Caberá ao responsável técnico do laboratório de análise a supervisão e o acompanhamento das atividades de análise de sementes e de mudas, em todas as etapas de avaliação e de emissão dos resultados, e o acompanhamento das auditorias.

Art. 75. As sementes e as mudas que se destinarem à exportação, a critério do país importador, serão analisadas de acordo com as regras internacionais reconhecidas.

Art. 76. O laboratório emitirá boletim de análise de semente ou de muda somente para fins de análise de identidade e qualidade, conforme os modelos estabelecidos em norma complementar.

§ 1º Na análise de material de propagação solicitada por outra pessoa que não seja o produtor, o reembalador, a entidade de certificação, o certificador de produção própria ou o comerciante, não será permitida a emissão de boletim nos modelos oficializados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou em modelo similar e a expressão "proibida a comercialização" constará do documento que informar o resultado.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, o laboratório cadastrará o interessado e informará o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme previsto em norma complementar.

Art. 77. O laboratório oficial emitirá boletim oficial de análise de semente ou de muda para expressar os resultados das análises realizadas nas amostras oficiais.

Art. 78. O interessado que não concordar com o resultado da análise da amostra oficial de sementes poderá requerer a reanálise fiscal, no prazo de dez dias, contado da data do recebimento do boletim oficial de análise de sementes.

§ 1º A reanálise fiscal será realizada na amostra oficial em duplicata e a responsabilidade pelo envio da amostra do material ao laboratório oficial designado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando for o caso, será do interessado.

§ 2º A reanálise fiscal poderá ser realizada para os atributos de pureza, germinação, viabilidade, sementes infestadas, outras cultivares ou outras sementes, exceto para o atributo de nocivas proibidas e para o atributo cujo valor no padrão da espécie seja zero.

§ 3º O interessado poderá:

I - acompanhar a reanálise fiscal ou indicar um representante; e

II - requerer a realização da reanálise fiscal em laboratório oficial distinto daquele onde se realizou a análise fiscal.

§ 4º Para fins do disposto no inciso II do § 3º, será obrigatório o acompanhamento da reanálise pelo interessado ou por seu representante.

Art. 79. A reanálise fiscal será realizada apenas para o atributo que se apresentou fora do padrão e, para fins de fiscalização, o seu resultado prevalecerá sobre o resultado obtido na análise fiscal.

CAPÍTULO VI DAS ESPÉCIES FLORESTAIS E DAS ESPÉCIES DE INTERESSE MEDICINAL OU AMBIENTAL

Seção I Disposições gerais

Art. 80. A produção e a certificação de sementes e de mudas das espécies de que trata este Capítulo têm a finalidade de disponibilizar material de propagação com garantia de identidade, de procedência e de qualidade.

Art. 81. A produção e a certificação de sementes, de mudas e de material de propagação das espécies florestais e das espécies de interesse medicinal ou ambiental obedecerá ao disposto neste Capítulo, sem prejuízo das demais disposições deste Decreto e de norma complementar.

Art. 82. Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se:

I - área de coleta de sementes - área demarcada que contém uma ou mais espécies florestais ou de interesse medicinal ou ambiental, natural ou plantada, onde são coletadas sementes ou outro material de propagação;

II - área de produção de sementes - área selecionada, demarcada e que contém uma ou mais espécies florestais ou de interesse medicinal ou ambiental, natural ou plantada, isolada de pólen externo, onde são selecionadas matrizes por meio do desbaste dos indivíduos indesejáveis e manejada para a produção de sementes ou de outro material de propagação;

III - atestado de origem genética florestal - documento que garante a identidade genética da cultivar inscrita no RNC, emitido por melhorista ou por responsável técnico do obtentor, do introdutor ou do mantenedor;

IV - categoria clonal - categoria de material de propagação vegetativa de cultivar de espécie florestal ou de interesse medicinal ou ambiental, composta por grupo de plantas geneticamente idênticas;

V - categoria identificada - categoria de material de propagação de espécie florestal ou de interesse medicinal ou ambiental coletado de matrizes com identificação botânica e localização geográfica definida;

VI - categoria qualificada - categoria de material de propagação de espécie florestal ou de interesse medicinal ou ambiental coletado em área constituída apenas por matrizes selecionadas para, pelo menos, uma característica e, quanto a sementes, a população deverá ser isolada de pólen externo;

VII - categoria selecionada - categoria de material de propagação de espécie florestal ou de interesse medicinal ou ambiental coletado de matrizes selecionadas fenotipicamente para, pelo menos, uma característica em uma determinada condição ecológica;

VIII - categoria testada - categoria de material de propagação de espécie florestal ou de interesse medicinal ou ambiental coletado de matrizes selecionadas geneticamente, com base em testes de progênies para a região bioclimática especificada e, quanto a sementes, a população deverá ser isolada de pólen externo;

IX - coletor - pessoa física ou jurídica credenciada no Renasem para prestação de serviço de coleta de semente ou de muda de espécies florestais e de espécies de interesse medicinal ou ambiental;

X - espécie de interesse ambiental - espécie vegetal usada para a proteção ou a recuperação de uma área;

XI - espécie de interesse medicinal - espécie vegetal utilizada para fins medicinais;

XII - espécie florestal - espécie vegetal arbórea ou arbustiva;

XIII - jardim clonal florestal - conjunto de plantas de uma mesma espécie ou de uma mesma cultivar destinado a fornecer material de propagação vegetativa de espécie florestal ou de interesse medicinal ou ambiental;

XIV - matriz - planta fornecedora de material de propagação sexuada ou assexuada;

XV - pomar de sementes - plantação planejada, isolada de pólen externo, com delineamento de plantio e de manejo, estabelecida com matrizes selecionadas e destinada à produção de sementes ou de outro material de propagação;

XVI - pomar de sementes para fins ambientais - plantação planejada, com delineamento de plantio e de manejo, estabelecida com matrizes selecionadas e destinada à produção de sementes ou de outro material de propagação;

XVII - população - grupo de indivíduos da mesma espécie que ocorre em uma determinada área e compartilha do mesmo acervo genético;

XVIII - procedência - localização da população ou das matrizes fornecedoras do material de propagação; e

XIX - região bioclimática - área delimitada resultante da combinação das condições edafoclimáticas, que interferem no crescimento e desenvolvimento da espécie florestal ou de interesse ambiental ou medicinal.

Art. 83. As funções e os procedimentos operacionais a serem seguidos pelo coletor serão disciplinados em norma complementar.

Seção II

Da inscrição da produção de sementes, de mudas e de material de propagação

Art. 84. A matriz, a área de coleta de sementes, a área de produção de sementes, o pomar de sementes, o jardim clonal florestal e a produção do viveiro deverão ser inscritos no órgão de fiscalização da unidade federativa no qual estejam localizados, conforme o disposto em norma complementar.

§ 1º A matriz será inscrita isoladamente quando houver necessidade de que seja individualizada dentro do processo de produção do material de propagação.

§ 2º A matriz, a área de coleta de sementes e a área de produção de sementes poderão ser inscritas por mais de um produtor de sementes ou de mudas.

Art. 85. A inscrição da matriz, da área de coleta de sementes, da área de produção de sementes, do pomar de sementes, do jardim clonal florestal ou da produção do viveiro poderá ser cancelada:

I - pelo não atendimento das características ou das informações declaradas na inscrição;

II - pela perda das características que possibilitaram a inscrição; e

III - por solicitação do responsável pela inscrição.

Art. 86. O produtor responsável pela inscrição da matriz, da área de coleta de sementes, da área de produção de sementes, do pomar de sementes, do jardim clonal florestal ou da produção do viveiro deverá comunicar ao órgão de fiscalização qualquer alteração dos dados declarados na inscrição, de acordo com o disposto em norma complementar.

Seção III

Da produção e da certificação

Art. 87. A produção do material de propagação de que trata este Capítulo compreende todas as etapas do processo, iniciado pela inscrição e concluído com a emissão da nota fiscal de venda pelo produtor.

Art. 88. O material de propagação das espécies florestais ou de interesse ambiental ou medicinal será produzido nas seguintes categorias:

I - identificada;

II - selecionada;

III - qualificada;

IV - testada; ou

V - clonal.

§ 1º O material de propagação das categorias identificada, selecionada, qualificada e testada será proveniente de matriz, de área de coleta de sementes, de área de produção de sementes, de pomar de sementes ou de jardim clonal florestal, de acordo com o disposto em norma complementar.

§ 2º O material de propagação da categoria clonal será proveniente de jardim clonal florestal.

§ 3º A muda deverá manter a identificação correspondente com a categoria do material de propagação que a originou.

Art. 89. O processo de certificação da produção do material de propagação será realizado de acordo com o disposto neste Decreto, no que couber, e em norma complementar.

Art. 90. As exigências para a identificação das sementes, das mudas, da mistura de mudas e do material de propagação serão estabelecidas em norma complementar.

§ 1º Na identificação do lote de sementes de espécies de interesse ambiental deverão constar informações sobre o número de matrizes que o compõe.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica às espécies herbáceas.

CAPÍTULO VII DO COMÉRCIO INTERNO E DO TRANSPORTE DE SEMENTES E DE MUDAS

Art. 91. A semente ou a muda estará apta para a comercialização e para o transporte, desde que produzida, reembalada ou importada por pessoa física ou jurídica inscrita no Renasem e identificada de acordo com as disposições deste Decreto e de norma complementar, observados os padrões de identidade e de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. No interesse público, em casos emergenciais, mediante proposição da Comissão de Sementes e Mudas, de que trata o art. 119, na unidade federativa, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá autorizar, por prazo determinado, a comercialização de sementes e de mudas que não atendam aos padrões de identidade e qualidade estabelecidos.

Art. 92. O disposto neste Decreto e em norma complementar aplica-se ao comércio eletrônico de material de propagação.

Art. 93. A semente genética somente poderá ser vendida para produtores de sementes e para fins de multiplicação.

Parágrafo único. A critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a venda de semente genética diretamente ao usuário poderá ser autorizada para fomentar a produção e a utilização de sementes de espécies para as quais não exista cadeia produtiva estruturada.

Art. 94. É vedada a comercialização, no mercado interno, de material de propagação das cultivares inscritas no RNC com o objetivo exclusivo de exportação do material de propagação.

Art. 95. A comercialização e o transporte de sementes deverão ser realizados em embalagem inviolada, identificada e original do produtor ou do reembalador.

Parágrafo único. A comercialização e o transporte de sementes a granel somente serão permitidos diretamente do produtor ao usuário de sementes e obedecerão ao disposto em norma complementar.

Art. 96. Na comercialização, no transporte e no armazenamento para terceiros, o material de propagação deverá estar acompanhado da nota fiscal e do atestado de origem genética ou do certificado de sementes ou de mudas ou do termo de conformidade, conforme o caso, e do termo aditivo, se houver.

§ 1º O certificado de sementes ou de mudas ou o termo de conformidade poderá ser expresso na embalagem, de acordo com o disposto em norma complementar.

§ 2º A nota fiscal, inclusive aquela emitida para a devolução de material de propagação, deverá conter as informações mínimas exigidas em norma complementar.

§ 3º O disposto no *caput* também se aplica à remessa postal.

Art. 97. O disposto no art. 96 não se aplica ao material de propagação em trânsito, desde que a nota fiscal especifique que a conclusão do processo de produção ocorrerá em local distinto daquele onde se iniciou.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o *caput*, no transporte interestadual, o material de propagação também deverá estar acompanhado do comprovante de inscrição da produção no órgão de fiscalização e demais documentos exigidos em norma complementar.

Art. 98. O comerciante deverá manter à disposição da fiscalização, no local de armazenamento do material de propagação, a nota fiscal, o certificado de sementes ou de mudas ou o termo de conformidade, conforme o caso, e o termo aditivo, se houver, de acordo com as hipóteses previstas em norma complementar.

Art. 99. O transporte de material de propagação destinado a pesquisa e a ensaios de VCU e de adaptação obedecerá ao disposto em norma complementar.

Art. 100. Para as sementes armazenadas com prazo de validade vencido aguardando reanálise, esta condição deverá estar expressamente indicada, conforme o disposto em norma complementar.

CAPÍTULO VIII DO COMÉRCIO INTERNACIONAL DE SEMENTES E DE MUDAS

Art. 101. O comércio internacional de material de propagação compreende as operações comerciais de exportação ou de importação realizadas por pessoa física ou jurídica estabelecida no

Brasil, inscrita no Renasem como produtor, reembalador ou comerciante, com pessoa física ou jurídica estabelecida em outro país, observado o disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 10.711, de 2003.

Art. 102. As operações comerciais de exportação e de importação de material de propagação serão realizadas de acordo com as disposições deste Decreto e de norma complementar.

Art. 103. As disposições deste Decreto não se aplicam às operações de exportação e de importação de material de propagação destinado a pesquisa científica e a experimentação, incluídas aquelas relacionadas com o intercâmbio de germoplasma.

Seção I Da exportação

Art. 104. A exportação de sementes e de mudas deverá obedecer às disposições deste Decreto e de norma complementar estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as exigências de acordos e tratados que regem o comércio internacional ou aquelas estabelecidas com o país importador.

Parágrafo único. Quando se tratar de cultivar protegida no Brasil, a exportação do material de propagação será permitida apenas mediante autorização do detentor dos direitos de proteção.

Seção II Da importação

Art. 105. Somente poderá ser importado material de propagação de cultivares inscritas no RNC e que atendam às normas e aos padrões de identidade e de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sem prejuízo do disposto no art. 20 e em norma complementar.

Art. 106. Cumpridas as exigências legais estabelecidas em norma complementar, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento dará a sua anuência, com vistas ao desembaraço aduaneiro e, quando for o caso, efetuará a amostragem do material de propagação importado.

Parágrafo único. O importador poderá comercializar ou utilizar o produto antes do resultado da análise oficial, ficará responsável pela garantia dos fatores de identidade e qualidade e responderá pelas penalidades cabíveis, quando o resultado da análise não atender aos padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sem prejuízo do previsto na legislação fitossanitária.

Art. 107. O lote de semente ou de muda, ou parte dele, que não atenda às normas e aos padrões oficiais, ouvido o importador e a critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, deverá ser devolvido, reexportado, destruído ou utilizado para outro fim, com exceção da semeadura ou do plantio, com a supervisão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de qualquer ação decorrente.

Parágrafo único. Quando tecnicamente viável e a critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, será permitido o rebeneficiamento ou a adequação às normas, de acordo com o disposto em norma complementar.

Art. 108. Na comercialização das sementes importadas, o importador deverá providenciar o termo de conformidade de sementes ou de mudas importadas ou o certificado de sementes ou de mudas importadas, de acordo com o disposto em norma complementar.

Art. 109. As disposições deste Decreto não se aplicam à importação de amostra viva de cultivar estrangeira, para fins de atendimento às normas de proteção de cultivares, quando requerida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sem prejuízo do previsto na legislação fitossanitária.

CAPÍTULO IX DA UTILIZAÇÃO DE SEMENTES E DE MUDAS

Art. 110. A pessoa física ou jurídica que utilizar semente ou muda com a finalidade de semeadura ou plantio deverá adquiri-la de produtor, de reembalador ou de comerciante inscrito no Renasem, ressalvado o disposto nos incisos I, II e III do § 1º do art. 4º.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica de que trata o *caput* deverá manter à disposição do órgão de fiscalização a documentação original de aquisição da semente ou da muda, de acordo com o disposto em norma complementar.

Art. 111. A pessoa física ou jurídica de que trata o *caput* do art. 110 poderá, nos termos do inciso XLIII do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.711, de 2003, reservar parte de sua produção como semente para uso próprio ou produzir muda para uso próprio.

§ 1º Fica proibida a comercialização do material de propagação reservado como semente para uso próprio ou produzido como muda para uso próprio.

§ 2º O material de propagação reservado pelo usuário deverá ser:

I - utilizado apenas em área de sua propriedade ou de que detenha a posse;

II - utilizado exclusivamente na safra seguinte à da sua reserva ou da sua produção;

III - reservado, no caso de semente, ou produzido, no caso de muda, em quantidade compatível com a área a ser semeada ou plantada, consideradas a recomendação de semeadura ou de plantio para a espécie ou cultivar e a tecnologia empregada;

IV - transportado somente entre áreas de que detenha a posse e somente com a autorização do órgão de fiscalização, de acordo com o disposto em norma complementar;

V - produzido, beneficiado, embalado e armazenado somente em área rural de sua propriedade ou de que detenha a posse, de acordo com as hipóteses previstas em norma complementar e consideradas as particularidades da espécie;

VI - identificado de acordo com o disposto em norma complementar; e

VII - proveniente de área declarada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando se tratar de cultivar protegida ou de cultivar de domínio público, de acordo com o disposto em norma complementar.

§ 3º Na hipótese de que trata o inciso III do § 2º, será tolerada uma reserva técnica para a quantidade final reservada ou produzida, em percentual estabelecido por espécie em norma complementar.

4º O responsável pela qualidade do material reservado como semente para uso próprio ou produzido como muda para uso próprio será o usuário.

Art. 112. Na declaração do material de propagação reservado como semente para uso próprio ou produzido como muda para uso próprio, o usuário deverá atender às exigências e prestar as informações previstas em norma complementar.

Art. 113. A reserva de semente para uso próprio ou a produção de muda para uso próprio que não obedeça ao disposto nos incisos I a III do § 2º e no § 3º do art. 111 será considerada produção ilegal de sementes ou de mudas.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica que praticar a conduta descrita no *caput* incorrerá nas infrações previstas na Seção I do Capítulo XII e ficará sujeita às penalidades cabíveis.

Art. 114. Ficam dispensados das exigências de que tratam os incisos II e IV a VII do § 2º do art. 111 e do *caput* do art. 112 aqueles que atenderem aos requisitos de que trata o *caput* do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou que se enquadrem no disposto no § 2º referido artigo.

Art. 115. O produto fiscalizado que possa ser utilizado como material de propagação desacompanhado de nota fiscal que comprove sua destinação ao consumo humano, animal ou industrial ficará sujeito às disposições deste Decreto e de norma complementar.

CAPÍTULO X DAS COMISSÕES DE SEMENTES E MUDAS

Art. 116. As unidades federativas deverão constituir Comissão de Sementes e Mudanças, a ser composta por representantes indicados por entidades federais, estaduais ou distritais, municipais e da iniciativa privada, com vínculo com a fiscalização, a pesquisa, o ensino, a assistência técnica, a extensão rural, a produção, o comércio e a utilização de sementes e de mudas.

Art. 117. Cada Comissão de Sementes e Mudanças será composta por, no mínimo, cinco membros e funcionará com a seguinte estrutura básica:

I - Presidência;

II - Vice-Presidência; e

III - Secretaria-Executiva.

§ 1º Os membros que compõem a Comissão de Sementes e Mudanças serão nomeados pelo titular da unidade descentralizada do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na respectiva unidade federativa.

§ 2º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pelos membros da Comissão de Sementes e Mudanças.

§ 3º O Presidente e o Vice-Presidente terão mandato de quatro anos, permitida a reeleição.

§ 4º O Secretário-Executivo da Comissão de Sementes e Mudanças será escolhido pelo Presidente.

Art. 118. A participação dos membros na Comissão de Sementes e Mudanças será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 119. Compete à Comissão de Sementes e Mudas:

I - propor ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento as diretrizes para a política a ser adotada na respectiva unidade federativa, no que compete ao SNSM;

II - propor norma complementar relativa à produção e à comercialização de sementes e de mudas;

III - assessorar o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na elaboração de normas e de padrões de identidade e de qualidade relativos à produção e ao comércio de sementes e de mudas;

IV - identificar demandas e propor padrões de identidade e de qualidade relativos à produção e ao comércio de sementes e de mudas;

V - articular-se com os órgãos que compõem o SNSM;

VI - criar subcomissões técnicas ou grupo especial, quando necessário, e indicar as entidades participantes;

VII - no interesse público, em casos emergenciais e por prazo determinado, propor à unidade descentralizada do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no âmbito da respectiva unidade federativa, a comercialização de sementes e de mudas que não atendam aos padrões de identidade e de qualidade estabelecidos;

VIII - propor ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento medidas para solucionar casos omissos e dúvidas relacionadas à execução dos procedimentos no âmbito do SNSM; e

IX - divulgar a legislação e os procedimentos relacionados ao SNSM.

Art. 120. A unidade descentralizada do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na respectiva unidade federativa, fornecerá a estrutura física e o apoio administrativo, além de disponibilizar os meios para o funcionamento da Comissão de Sementes e Mudas.

Art. 121. Compete ao órgão técnico central do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a função de coordenação geral das Comissões de Sementes e Mudas no âmbito nacional.

Art. 122. Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento elaborar o regimento interno das Comissões de Sementes e Mudas.

CAPÍTULO XI DA AUDITORIA E DA FISCALIZAÇÃO DE SEMENTES E DE MUDAS

Seção I Das atividades de auditoria e fiscalização

Art. 123. As pessoas físicas ou jurídicas inscritas ou credenciadas no Renasem e as entidades delegadas ficam sujeitas à auditoria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. Na auditoria, será verificado o cumprimento das boas práticas adotadas pelas pessoas inscritas ou credenciadas no Renasem, de acordo com o disposto em norma complementar.

Art. 124. A fiscalização terá o objetivo de garantir o cumprimento da legislação sobre sementes e mudas.

Art. 125. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercerá a fiscalização de acordo com o disposto no art. 37 e no art. 39 da Lei nº 10.711, de 2003, neste Decreto e em norma complementar.

§ 1º A fiscalização será exercida nas seguintes etapas:

I - produção;

II - certificação;

III - beneficiamento;

IV - amostragem;

V - análise;

VI - armazenamento;

VII - reembalagem;

VIII - trânsito;

IX - importação;

X - exportação;

XI - comércio; e

XII - utilização.

§ 2º Os fiscalizados deverão prestar informações solicitadas e apresentar ou proceder à entrega de documentos solicitados nos prazos estabelecidos, com vistas à não obstem as ações de fiscalização.

Art. 126. A descentralização do serviço de fiscalização, por convênio ou acordo, a que se refere o art. 38 da Lei nº 10.711, de 2003, quando necessária, ocorrerá mediante proposição da unidade descentralizada do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nas unidades federativas, e será aprovada em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, após o parecer emitido pelo órgão técnico central.

Parágrafo único. O órgão ou ente público credenciado como certificador, na forma do disposto neste Decreto e em norma complementar, ficará impedido de exercer a fiscalização de que trata o *caput*.

Art. 127. É competência privativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a fiscalização das sementes e das mudas em trânsito em unidade federativa que não seja a destinatária final.

Art. 128. As sementes e as mudas, ao entrarem na circunscrição da unidade federativa destinatária, passarão a ser fiscalizadas pelo órgão competente desta unidade.

§ 1º Compete à fiscalização do comércio estadual ou distrital de sementes e de mudas verificar a comprovação de destino, mediante nota fiscal, e, quando for o caso, a permissão de trânsito vegetal.

§ 2º Fica facultada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a fiscalização do trânsito de sementes e de mudas em ações que julgue necessário, em consonância com as ações estaduais e distritais.

Art. 129. A fiscalização do comércio estadual ou distrital de sementes e de mudas será exercida pelos Estados e pelo Distrito Federal.

§ 1º As ações da fiscalização de que trata o *caput* serão exercidas em qualquer etapa da comercialização da semente ou da muda, após a emissão da nota fiscal de venda pelo produtor ou pelo reembalador.

§ 2º As ações da fiscalização de que trata o *caput* incluem a fiscalização do comércio ambulante.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal poderão expedir normas e estabelecer procedimentos complementares relativos à fiscalização do comércio estadual ou distrital, inclusive do comércio ambulante.

§ 4º O exercício da fiscalização de que trata o *caput* constitui impedimento para o credenciamento do mesmo órgão ou ente público como certificador no SNSM, com exceção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 5º A fiscalização de que trata o *caput* poderá ser exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando solicitada pela unidade federativa interessada.

§ 6º É facultada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a fiscalização do comércio de sementes e de mudas quando julgar necessário, em consonância com as ações estaduais.

Art. 130. O agente fiscal, no exercício de suas funções, terá acesso aos estabelecimentos, aos produtos, aos documentos e aos sistemas eletrônicos referentes ao SNSM das pessoas que produzam, beneficiem, analisem, embalem, reembalem, amostram, certifiquem, armazenem, transportem, importem, exportem, comercializem ou utilizem sementes ou mudas.

§ 1º O agente fiscal, no exercício de suas funções, deverá apresentar a carteira de identidade funcional, quando solicitada.

§ 2º Em caso de impedimento ou embaraço à fiscalização ou quando julgar necessário, o agente fiscal poderá solicitar auxílio policial.

Art. 131. Toda semente ou muda, embalada ou a granel, armazenada ou em trânsito, identificada ou não, estará sujeita à fiscalização, de acordo com o disposto neste Decreto e em norma complementar.

Art. 132. Na fiscalização, o material de propagação poderá ser amostrado, com vistas à verificação da identidade e da qualidade, de acordo com o disposto neste Decreto e em norma complementar.

Art. 133. Caberá ao auditado ou ao fiscalizado fornecer a mão de obra auxiliar necessária para a execução da auditoria ou da fiscalização.

Seção II

Dos documentos de auditoria e fiscalização

Art. 134. Norma complementar disporá sobre os documentos e os modelos de formulários destinados às atividades de auditoria e fiscalização.

Art. 135. Em caso de recusa do auditado, do fiscalizado, de seu mandatário ou de seu preposto em assinar os documentos lavrados pelo agente fiscal, o fato será consignado nos autos e

termos e o auditado ou o fiscalizado será notificado, por via postal, com aviso de recebimento, ou por outro meio de procedimento equivalente.

CAPÍTULO XII DAS PROIBIÇÕES E DAS INFRAÇÕES

Seção I

Das pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, de beneficiamento, de reembalagem, de armazenamento, de análise, de comércio, de importação ou de exportação de sementes ou de mudas

Art. 136. Fica proibido e constitui infração de natureza leve produzir, reembalar ou comercializar sementes com percentuais de sementes puras ou de germinação ou de viabilidade iguais ou superiores ao padrão nacional e inferiores ao expresso na embalagem.

Art. 137. Sem prejuízo do disposto no art. 136, fica proibido e constitui infração de natureza leve:

I - identificar sementes, mudas ou material de propagação em desacordo com o disposto neste Decreto e em norma complementar;

II - produzir sementes, mudas ou material de propagação em desacordo com as normas, os padrões ou os procedimentos estabelecidos para os campos de produção de sementes, viveiros, unidades de propagação *in vitro*, planta básica, planta matriz, planta fornecedora de material de propagação sem origem genética comprovada, matriz, área de coleta de sementes, área de produção de sementes, pomar de sementes e jardim clonal florestal;

III - produzir, beneficiar, armazenar, reembalar, comercializar ou transportar sementes, mudas ou material de propagação acompanhados de documentos em desacordo com o disposto neste Decreto e em norma complementar;

IV - utilizar serviços de beneficiamento ou armazenamento sem contrato formal com o beneficiador ou o armazenador, ressalvado o disposto no § 4º do art. 4º deste Decreto;

V - prestar serviços de beneficiamento ou armazenamento sem contrato formal com o produtor ou o reembalador, ressalvado o disposto no § 4º do art. 4º deste Decreto;

VI - beneficiar sementes em unidades de beneficiamento com instalações que comprometam a qualidade do produto;

VII - utilizar armazém ou unidade de beneficiamento com outra finalidade durante o período de armazenamento ou de beneficiamento de sementes ou de mudas;

VIII - receber no estabelecimento sementes, mudas ou material de propagação desacompanhados da documentação exigida neste Decreto e em norma complementar;

IX - armazenar ou transportar sementes cujo lote esteja com o prazo de validade do teste de germinação ou de viabilidade vencido, em desacordo com o disposto neste Decreto e em norma complementar;

X - deixar de apresentar as informações sobre as atividades exercidas no âmbito do SNSM na forma do disposto neste Decreto e em norma complementar;

XI - deixar de fornecer mão de obra necessária às ações de auditoria e de fiscalização;

XII - deixar de prestar informações ou de apresentar ou proceder à entrega de documentos nos prazos estabelecidos pela fiscalização; e

XIII - exercer a atividade em desacordo com o disposto neste Decreto e em norma complementar.

Art. 138. Fica proibido e constitui infração de natureza grave:

I - produzir, beneficiar, reembalar ou comercializar sementes, mudas ou material de propagação de espécie ou cultivar não inscrita no RNC, ressalvado o disposto no *caput* do art. 20;

II - produzir, reembalar ou comercializar sementes cujo lote aprovado apresente índice de germinação ou de viabilidade abaixo do padrão estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - produzir, reembalar ou comercializar sementes cujo lote aprovado apresente índice de sementes puras abaixo do padrão estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IV - produzir, reembalar ou comercializar sementes cujo lote aprovado contenha sementes de outras cultivares, de outras espécies cultivadas ou de espécies silvestres além dos limites estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V - produzir, reembalar ou comercializar sementes cujo lote aprovado contenha sementes de espécies nocivas toleradas além dos limites estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VI - produzir, reembalar ou comercializar mudas cujo lote aprovado contenha mudas de outras cultivares acima do limite de tolerância estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VII - produzir, reembalar ou comercializar mudas ou material de propagação cujo lote aprovado apresente índice de variante somaclonal acima do limite de tolerância estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VIII - produzir, beneficiar, reembalar ou comercializar sementes, mudas ou material de propagação em desacordo com os padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IX - produzir, reembalar ou comercializar mistura de sementes ou de mudas em desacordo com o disposto neste Decreto e em norma complementar;

X - produzir, beneficiar, reembalar ou comercializar sementes ou mudas sem a comprovação de origem, procedência ou identidade;

XI - reembalar ou comercializar sementes cujo lote esteja com o prazo de validade do teste de germinação ou de viabilidade vencido;

XII - alterar ou fracionar a embalagem de sementes, exceto quando realizado pelo próprio produtor ou reembalador e obedecido o disposto em norma complementar;

XIII - comercializar sementes reembaladas sem submetê-las a nova análise;

XIV - comercializar ou utilizar sementes ou mudas importadas para finalidade diversa daquela declarada na importação;

XV - comercializar no mercado interno cultivares inscritas no RNC com objetivo exclusivo de exportação do material de propagação; e

XVI - comercializar sementes, mudas ou material de propagação em desacordo com o disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 4º.

Art. 139. Sem prejuízo do disposto no art. 138, fica proibido e constitui infração de natureza grave:

I - desenvolver as atividades previstas neste Decreto sem inscrição no Renasem, ressalvado o disposto nos incisos I, II e III do § 1º do art. 4º;

II - utilizar serviços de beneficiador ou de armazenador de sementes ou de mudas não inscrito no Renasem;

III - desenvolver as atividades previstas neste Decreto sem acompanhamento de responsável técnico credenciado no Renasem, quando for o caso;

IV - utilizar serviços de laboratório não credenciado no Renasem para a realização de análise de identidade ou qualidade de sementes ou de mudas;

V - produzir, beneficiar, analisar, armazenar, reembalar, comercializar ou transportar sementes, mudas ou material de propagação desacompanhados da documentação exigida neste Decreto e em norma complementar;

VI - produzir, beneficiar, armazenar, reembalar, comercializar ou transportar mudas ou material de propagação sem identificação;

VII - produzir, reembalar ou comercializar sementes, mudas ou material de propagação que sejam objeto de publicidade enganosa por qualquer meio ou forma;

VIII - estabelecer campo para produção de sementes sem a sua inscrição no órgão de fiscalização;

IX - produzir material de propagação ou mudas provenientes de planta básica, planta matriz, planta fornecedora de material de propagação sem origem genética comprovada, viveiro, unidade de propagação *in vitro*, matriz, área de coleta de sementes, área de produção de sementes, pomar de sementes ou jardim clonal florestal não inscritos, com a inscrição cancelada ou condenados;

X - acondicionar sementes, mudas ou material de propagação em embalagens que não atendam ao disposto neste Decreto e em norma complementar;

XI - reembalar sementes ou mudas sem autorização do produtor ou do importador;

XII - armazenar ou transportar sementes, mudas ou material de propagação sem a comprovação de origem, procedência ou identidade;

XIII - armazenar ou transportar sementes, mudas ou material de propagação de espécie ou cultivar não inscrita no RNC, ressalvado o disposto no *caput* do art. 20;

XIV - comercializar sementes, mudas ou material de propagação antes da emissão do respectivo certificado de sementes ou de mudas ou do termo de conformidade;

XV - importar sementes, mudas ou material de propagação sem anuência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

XVI - omitir ou fornecer informações incorretas, em desacordo com o disposto neste Decreto e em norma complementar.

Art. 140. Fica proibido e constitui infração de natureza gravíssima:

I - produzir sementes, mudas ou material de propagação de cultivar protegida sem autorização do detentor do direito da proteção, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do *caput* do art. 10 da Lei nº 9.456, de 1997;

II - produzir, beneficiar, reembalar ou comercializar sementes sem identificação;

III - produzir, beneficiar, reembalar ou comercializar sementes, mudas ou material de propagação com identificação falsa ou adulterada;

IV - produzir, beneficiar, reembalar ou comercializar sementes provenientes de campo de produção de sementes não inscrito, com a inscrição cancelada ou condenado;

V - comercializar material de propagação ou mudas provenientes de planta básica, planta matriz, planta fornecedora de material de propagação sem origem genética comprovada, viveiro, unidade de propagação *in vitro*, matriz, área de coleta de sementes, área de produção de sementes, pomar de sementes, jardim clonal florestal não inscritos, com a inscrição cancelada ou condenados;

VI - produzir, reembalar ou comercializar sementes cujo lote contenha sementes de espécies nocivas proibidas;

VII - produzir, reembalar ou comercializar mudas cujo lote aprovado não represente a cultivar identificada;

VIII - produzir, reembalar ou comercializar sementes com índice de sementes puras que caracterize fraude;

IX - produzir ou comercializar lote de mudas que apresente percentagem de plantas fora do padrão nacional que caracterize fraude;

X - produzir ou comercializar sementes em quantidade maior do que a compatível com o potencial de produção da área aprovada;

XI - produzir, reembalar ou comercializar sementes tratadas ou revestidas com agrotóxicos ou outra substância nociva à saúde humana ou animal ou ao meio ambiente sem que conste da embalagem as informações previstas neste Decreto e em norma complementar;

XII - produzir, reembalar ou comercializar sementes tratadas ou revestidas sem coloração diferenciada da cor original das sementes, de acordo com o disposto neste Decreto e em norma complementar;

XIII - comercializar mudas em quantidade maior do que a compatível com o potencial de produção do viveiro ou da unidade de propagação *in vitro* aprovada; e

XIV - comercializar sementes ou mudas acondicionadas em embalagem falsificada.

Art. 141. Sem prejuízo do disposto no art. 140, fica proibido e constitui infração de natureza gravíssima:

I - falsificar ou fraudar documentos previstos neste Decreto ou em norma complementar;

II - utilizar declaração em desacordo com o previsto neste Decreto ou em norma complementar;

III - armazenar ou transportar sementes sem identificação;

IV - armazenar ou transportar sementes ou mudas acondicionadas em embalagens falsificadas;

V - impedir ou dificultar o acesso da fiscalização às instalações e à escrituração da atividade;

VI - prestar serviços de beneficiamento ou armazenamento para produtor ou reembalador não inscrito no Renasem ou para usuário de sementes e de mudas, ressalvados os casos previstos em norma complementar;

VII - armazenar ou transportar sementes provenientes de campo de produção de sementes não inscrito, com a inscrição cancelada ou condenado;

VIII - armazenar ou transportar sementes, mudas ou material de propagação provenientes de planta básica, planta matriz, planta fornecedora de material de propagação sem origem genética comprovada, viveiro, unidade de propagação *in vitro*, matriz, área de coleta de sementes, área de produção de sementes, pomar de sementes e jardim clonal florestal não inscritos, com a inscrição cancelada ou condenados;

IX - armazenar ou transportar sementes, mudas ou material de propagação com identificação falsa ou adulterada;

X - utilizar, substituir, manipular, comercializar, remover ou transportar, sem autorização prévia do órgão fiscalizador, a semente ou a muda cuja comercialização tenha sido suspensa ou que tenha sido apreendida e condenada;

XI - exercer qualquer atividade prevista neste Decreto, enquanto o estabelecimento estiver interditado; e

XII - exercer qualquer atividade prevista neste Decreto com a inscrição no Renasem suspensa.

Art. 142. Para fins do disposto neste Decreto, responde também pelas infrações previstas nesta Seção aquele que, de qualquer modo, concorrer para tais práticas ou delas obtiver vantagem.

Seção II

Das pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de responsabilidade técnica, de certificação, de amostragem, de coleta ou de análise de sementes ou de mudas

Art. 143. Fica proibido e constitui infração de natureza leve:

I - exercer a atividade sem comunicar ao órgão de fiscalização as alterações ocorridas nas informações prestadas para o credenciamento no Renasem;

II - emitir boletim de análise, atestado de origem genética, certificado de sementes ou de mudas ou termo de conformidade, em modelos oficializados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento com nomenclatura da espécie ou da cultivar diferente da constante do CNCR;

III - deixar de apresentar as informações inerentes às atividades, de acordo com o disposto neste Decreto e em norma complementar;

IV - realizar análise de identidade ou de qualidade de sementes ou de mudas em quantidade incompatível com a capacidade operacional do laboratório de análise;

V - desatender, quando responsável técnico ou amostrador, às normas técnicas de produção, de certificação, de amostragem e de análise de sementes ou de mudas;

VI - deixar de prestar informações, apresentar ou proceder à entrega de documentos, nos prazos estabelecidos pela fiscalização; e

VII - exercer a atividade em desacordo com o disposto neste Decreto e em norma complementar.

Art. 144. Fica proibido e constitui infração de natureza grave:

I - exercer as atividades de análise em desacordo com o disposto em norma complementar;

II - deixar de manter sob a sua guarda, ou armazenar de forma inadequada amostra de arquivo durante o período estabelecido em norma complementar;

III - exercer a atividade sem credenciamento no Renasem;

IV - desatender, quando entidade de certificação, certificador de produção própria ou laboratório de análise, às normas técnicas de produção, de certificação, de amostragem e de análise de sementes ou de mudas;

V - utilizar, quando entidade de certificação, os serviços de amostrador ou responsável técnico que tenha vínculo com o produtor ou reembalador de sementes ou de mudas para o qual presta serviço;

VI - desenvolver as atividades previstas neste Decreto, quando entidade de certificação, certificador de produção própria ou laboratório de análise, sem acompanhamento de responsável técnico credenciado no Renasem;

VII - emitir boletim de análise, em modelo oficializado, para expressar os resultados de análise realizada em amostra de material de propagação para pessoa física ou jurídica não prevista no *caput* do art. 4º;

VIII - emitir boletim de análise, em modelo oficializado, de amostra de sementes ou de mudas que não contenha todas as informações relativas ao lote amostrado, conforme o disposto em norma complementar;

IX - emitir boletim de análise, em modelo oficializado, de espécie ou cultivar que não conste do CNCR, exceto para cultivar importada com o objetivo exclusivo de reexportação;

X - emitir boletim de análise, em modelo oficializado, de espécie para a qual o laboratório não esteja credenciado; e

XI - omitir ou fornecer informações incorretas, em desacordo com o disposto neste Decreto e em norma complementar;

Art. 145. Fica proibido e constitui infração de natureza gravíssima:

I - impedir ou dificultar o acesso da fiscalização às instalações e à escrituração da atividade;

II - utilizar declaração em desacordo com o previsto neste Decreto e em norma complementar;

III - emitir documentos previstos neste Decreto e em norma complementar, de forma fraudulenta; e

IV - exercer qualquer atividade prevista neste Decreto com o credenciamento no Renasem suspenso.

Seção III

Dos usuários de sementes ou de mudas

Art. 146. Fica proibido e constitui infração de natureza leve dos usuários de sementes ou de mudas:

I - reservar sementes ou produzir mudas para uso próprio de espécie ou de cultivar de domínio público oriundas de áreas não declaradas ao órgão de fiscalização; e

II - reservar sementes ou produzir mudas para uso próprio de cultivar protegida oriundas de áreas não declaradas ao órgão de fiscalização.

Art. 147. Sem prejuízo do disposto no art. 146, fica proibido e constitui infração de natureza leve dos usuários de sementes ou de mudas:

I - adquirir sementes ou mudas de produtor, de reembalador ou de comerciante inscrito no Renasem sem a documentação correspondente à comercialização;

II - utilizar sementes ou mudas de cultivar não inscrita no RNC, ressalvados os casos previstos no inciso III do *caput* do art. 20; e

III - desatender às exigências e deixar de prestar as informações previstas em norma complementar na declaração do material de propagação reservado como semente para uso próprio ou produzido como muda para uso próprio.

Art. 148. Fica proibido e constitui infração de natureza grave dos usuários de sementes ou de mudas:

I - adquirir sementes ou mudas de produtor, de reembalador ou de comerciante que não esteja inscrito no Renasem, ressalvado o disposto nos incisos I, II e III do § 1º do art. 4º;

II - deixar de identificar as sementes reservadas ou as mudas produzidas para uso próprio de acordo com o disposto em norma complementar; e

III - transportar sementes reservadas ou mudas produzidas para uso próprio sem autorização do órgão de fiscalização.

Art. 149. Fica proibido e constitui infração de natureza gravíssima dos usuários de sementes ou de mudas:

I - beneficiar ou armazenar sementes reservadas ou mudas produzidas para uso próprio fora da área rural de sua propriedade ou de que detenha a posse, ressalvados os casos previstos em norma específica;

II - utilizar sementes reservadas ou mudas produzidas para uso próprio cuja utilização tenha sido suspensa sem autorização do órgão de fiscalização; e

III - impedir ou dificultar o acesso da fiscalização às instalações e à escrituração da atividade.

CAPÍTULO XIII DAS MEDIDAS CAUTELARES E DAS PENALIDADES

Art. 150. Na ação de fiscalização, serão adotadas como medidas cautelares:

I - suspensão da comercialização; ou

II - interdição do estabelecimento.

Art. 151. A suspensão da comercialização é o meio preventivo utilizado para impedir que a semente, a muda ou o material de propagação seja comercializado ou utilizado em desacordo com o disposto neste Decreto e em norma complementar.

§ 1º Caberá a suspensão da comercialização quando constatada infração prevista:

I - no art. 136;

II - nos incisos I a V, VIII e IX do *caput* do art. 137;

III - no art. 138;

IV - nos incisos II e V a XV do *caput* do art. 139;

V - no art. 140;

VI - nos incisos I, III, IV e VI a IX do *caput* do art. 141;

VII - no inciso II do *caput* do art. 146;

VIII - nos incisos I e II do *caput* do art. 147; e

IX - no art. 148.

§ 2º Na hipótese de infrações de natureza leve, passíveis de correção, previstas nos incisos I a III, VIII e IX do *caput* do art. 137 e no inciso I do *caput* do art. 147, nos termos do disposto no § 2º do art. 177, a comercialização poderá ser suspensa independentemente da lavratura de auto de infração.

§ 3º A semente, a muda ou o material de propagação objeto da suspensão da comercialização ficará sob a guarda do seu detentor, como depositário, até que a irregularidade seja sanada, quando for o caso, sem prejuízo do trâmite normal do processo administrativo.

§ 4º A recusa do detentor à condição de depositário das sementes, das mudas ou do material de propagação com a comercialização suspensa será considerada infração de natureza grave e o sujeitará à pena de multa estabelecida no inciso II do *caput* do art. 158.

§ 5º O produto cuja comercialização tenha sido suspensa poderá ser removido para outro local, desde que autorizado pelo órgão de fiscalização.

Art. 152. O produto objeto da suspensão da comercialização será liberado quando:

I - a irregularidade não for confirmada;

II - a irregularidade for sanada;

III - for solicitado pelo fiscalizado para outra finalidade que não seja a comercialização como semente, muda ou material de propagação, desde que justificado e a critério do órgão de fiscalização; e

IV - for solicitado pelo fiscalizado para a destruição do produto.

§ 1º O disposto nos incisos III e IV do *caput* não se aplica nos casos em que o produto constitua prova da infração, desde que a prova seja necessária para a instrução do processo administrativo.

§ 2º A liberação do produto objeto da suspensão da comercialização será efetivada mediante a lavratura de termo de liberação, que será juntado aos autos do processo administrativo.

Art. 153. A interdição de estabelecimento é o meio preventivo utilizado para impedir que o fiscalizado de exerça as atividades relacionadas ao SNSM em desacordo com o disposto neste Decreto e em norma complementar.

§ 1º Caberá a interdição de estabelecimento quando constatada infração prevista:

I - no inciso VI do *caput* do art. 137;

II - nos incisos I e III do *caput* do art. 139;

III - no inciso XII do *caput* do art. 141; e

IV - nos incisos I, III e VI do *caput* do art. 144.

§ 2º A interdição poderá ser parcial quando as irregularidades se restringirem às operações individuais que não comprometam o funcionamento das demais atividades do estabelecimento.

§ 3º O estabelecimento será desinterditado depois de sanadas as irregularidades que a motivaram, sem prejuízo do trâmite normal do processo administrativo.

§ 4º A desinterdição do estabelecimento será efetivada mediante lavratura do termo de desinterdição, que será juntado aos autos do processo administrativo.

Art. 154. Sem prejuízo da responsabilidade penal ou civil cabível, a inobservância das disposições deste Decreto sujeitará as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam as atividades de produção, de beneficiamento, de análise, de armazenamento, de embalagem, de importação, de exportação ou de comércio de sementes, de mudas ou de material de propagação, e aquelas que, de qualquer modo, concorrerem para a prática da infração ou dela obtiverem vantagem, às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão das sementes, das mudas ou do material de propagação;

IV - condenação das sementes, das mudas ou do material de propagação;

V - suspensão da inscrição no Renasem; e

VI - cassação da inscrição no Renasem.

Art. 155. Sem prejuízo da responsabilidade penal ou civil cabível, a inobservância das disposições deste Decreto sujeitará as pessoas físicas e jurídicas que exercem as atividades de responsável técnico, de amostrador, de coletor, de entidade de certificação ou de certificador de produção própria, e aquelas que, de qualquer modo, concorrerem para a prática da infração ou dela obtiverem vantagem, às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão do credenciamento no Renasem; e

IV - cassação do credenciamento no Renasem.

Art. 156. A pena de advertência será aplicada ao infrator primário que não tenha agido com dolo e quando as infrações constatadas forem de natureza leve e não se referirem a resultados fora dos padrões de qualidade das sementes e das mudas.

Art. 157. A pena de multa será aplicada às infrações que não se enquadrarem no disposto do art. 156.

Art. 158. Para as infrações de que tratam o art. 136, o art. 138, o art. 140 e o art. 146, a pena de multa será aplicada na seguinte forma:

I - de cinco a quarenta por cento do valor comercial do produto, para infração de natureza leve;

II - de quarenta e um a oitenta por cento do valor comercial do produto, para infração de natureza grave; e

III - de oitenta e um a cento e vinte e cinco por cento do valor comercial do produto, para infração de natureza gravíssima.

Parágrafo único. A pena de multa aplicada de acordo com o previsto neste artigo será reduzida de vinte por cento quando o produto objeto da autuação não tiver sido vendido pelo produtor ou reembalador.

Art. 159. Para as infrações de que tratam o art. 137, o art. 139, o art. 141, o art. 143, o art. 144, o art. 145, o art. 147, o art. 148 e o art. 149, a pena de multa será aplicada na seguinte forma:

I - de R\$ 1.000,00 (mil reais) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para infração de natureza leve;

II - de R\$ 4.001,00 (quatro mil e um reais) até R\$ 12.000,00 (doze mil reais), para infração de natureza grave; e

III - de R\$ 12.001,00 (doze mil e um reais) até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), para infração de natureza gravíssima.

Art. 160. Para fins de fixação da penalidade, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º Constituem circunstâncias atenuantes:

I - o infrator ser primário;

II - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução da infração;

III - o infrator, por inequívoca vontade, procurar minorar ou reparar as consequências do ato lesivo praticado;

IV - a infração não resultar em vantagem econômica para o infrator; e

V - a infração não afetar a qualidade do produto.

§ 2º Constituem circunstâncias agravantes:

I - o infrator ter conhecimento do ato lesivo e deixar de adotar providências para evitar a infração;

II - o infrator ter impedido ou embaraçado a ação de auditoria ou de fiscalização;

III - o infrator ter agido com dolo ou má-fé;

IV - o infrator ter fraudado ou adulterado documentos, processos ou produtos; e

V - a infração visar à obtenção de qualquer tipo de vantagem.

§ 3º No concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade será dosada em razão daquelas que forem preponderantes.

§ 4º Será considerado como fraudado o lote de sementes que apresentar resultado analítico igual ou inferior a setenta por cento do padrão mínimo nacional ou do índice garantido pelo produtor, pelo importador ou pelo reembalador para o atributo de semente pura.

§ 5º Será considerado como fraudado o lote de mudas que contenha acima de cinquenta por cento de plantas fora do padrão mínimo nacional.

Art. 161. Para fins do disposto neste Decreto, ficará caracterizada a reincidência, que poderá ser específica ou genérica, quando o infrator cometer nova infração no período de cinco anos após decisão administrativa definitiva que o tenha condenado pela infração anterior.

§ 1º A reincidência será específica quando ocorrer a prática de nova infração capitulada no mesmo dispositivo e será genérica quando ocorrer a prática de nova infração capitulada em dispositivo diferente.

§ 2º Exclusivamente para infrações relativas aos atributos germinação ou viabilidade a reincidência somente será caracterizada se as infrações forem constatadas dentro do período de doze meses.

Art. 162. Constatada a reincidência, o valor da multa será majorado da seguinte forma:

I - em cinquenta por cento, para a reincidência genérica; e

II - em cem por cento, para a reincidência específica.

Art. 163. Apurada a prática de duas ou mais infrações no mesmo processo, serão aplicadas penalidades cumulativas.

Art. 164. O valor da multa deverá ser recolhido no prazo de trinta dias, contado da intimação.

§ 1º A multa será reduzida em vinte por cento se o infrator não recorrer e será recolhida em parcela única no prazo de trinta dias.

§ 2º A multa poderá ser paga em até quatro parcelas mensais e sucessivas, limitadas ao valor mínimo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cada, se o infrator não recorrer.

§ 3º A multa que não for paga no prazo estabelecido no *caput* ou, quando for o caso, no vencimento da parcela, será cobrada executivamente.

Art. 165. A apreensão é a medida punitiva para impedir que a semente, a muda ou o material de propagação seja comercializado ou utilizado em desacordo com o disposto neste Decreto ou norma complementar.

§ 1º A semente ou a muda ou o material de propagação objeto de apreensão ficará sob a guarda do seu detentor, como depositário, até que a sua destinação seja efetivada.

§ 2º O produto apreendido poderá ser removido para outro local, desde que autorizado pelo órgão de fiscalização.

§ 3º A recusa do detentor à condição de depositário das sementes, das mudas ou do material de propagação apreendidos será considerada infração de natureza grave e o sujeitará à pena de multa estabelecida no inciso II do *caput* do art. 158.

Art. 166. A condenação da semente, da muda ou do material de propagação é a medida que determina a proibição da comercialização e do uso do produto apreendido para os fins aos quais se destinavam.

§ 1º A semente, a muda ou o material de propagação objeto de condenação será:

I - destruído quando não puder ser aproveitado para o consumo humano, animal ou industrial;
ou

II - liberado, no interesse do autuado, para a comercialização ou a utilização com outro fim que não seja a sementeira, a propagação ou o plantio.

§ 2º A destruição de que trata o inciso I do § 1º deverá ser realizada às expensas do infrator sob supervisão do órgão de fiscalização.

§ 3º A comercialização de que trata o inciso II do § 1º deverá ser comprovada mediante nota fiscal.

Art. 167. A suspensão da inscrição no Renasem é o ato administrativo que suspende a validade da inscrição das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam as atividades de produção, de beneficiamento, de embalagem, de armazenamento, de análise ou de comércio de sementes ou de mudas, pelo prazo de até noventa dias, conforme estabelecido no processo administrativo.

Art. 168. Caberá a suspensão da inscrição no Renasem quando constatada reincidência específica nas infrações previstas:

I - no inciso III do *caput* do art. 139;

II - incisos I, III a V e VIII a XIV do *caput* do art. 140; e

III - incisos I, V, VI, X e XI do *caput* do art. 141.

Art. 169. A cassação da inscrição no Renasem é o ato administrativo que torna sem validade a inscrição das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam as atividades de produção, de beneficiamento, de embalagem, de armazenamento, de análise ou de comércio de sementes ou de mudas.

Art. 170. Caberá a cassação da inscrição no Renasem quando constatada reincidência em qualquer infração punida anteriormente com a penalidade de suspensão da inscrição no Renasem ou cometida a infração prevista no inciso XII do *caput* do art. 141.

Parágrafo único. A cassação impedirá o infrator de solicitar nova inscrição no Renasem pelo período de dois anos nas atividades de produção, de beneficiamento, de embalagem, de armazenamento, de análise ou de comércio de sementes ou de mudas.

Art. 171. A suspensão do credenciamento no Renasem é o ato administrativo que suspende a validade do credenciamento das pessoas físicas e jurídicas que exercem as atividades de responsável técnico, de amostrador, de coletor, de entidade de certificação ou de certificador de produção própria, pelo prazo de até noventa dias, conforme estabelecido no processo administrativo.

Art. 172. Caberá a suspensão do credenciamento no Renasem quando constatada reincidência específica nas infrações previstas no inciso VI do *caput* do art. 144 e nos incisos I e III do *caput* do art. 145.

Art. 173. A cassação do credenciamento no Renasem é o ato administrativo que torna sem validade o credenciamento das pessoas físicas e jurídicas que exercem as atividades de responsável técnico, de amostrador, de coletor, de entidade de certificação ou de certificador de produção própria.

Art. 174. Caberá a cassação do credenciamento quando constatada reincidência em qualquer infração punida anteriormente com a suspensão do credenciamento no Renasem ou cometida a infração prevista no inciso IV do *caput* do art. 145.

Parágrafo único. A cassação de que trata o *caput* impedirá o infrator de solicitar novo credenciamento junto ao Renasem pelo período de um ano, para as atividades de responsável técnico, de amostrador e de coletor, e de dois anos, para a atividade de entidade de certificação ou de certificador de produção própria.

Art. 175. Quando a mesma infração for passível de enquadramento em mais de um dispositivo deste Decreto, prevalecerá, para fins de aplicação da penalidade, o enquadramento mais específico.

Art. 176. Sem prejuízo do disposto no art. 155, o órgão de fiscalização ficará obrigado a comunicar ao respectivo conselho de classe profissional a suspensão e a cassação do credenciamento do responsável técnico no Renasem.

CAPÍTULO XIV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Disposições gerais

Art. 177. As infrações à legislação serão apuradas em processo administrativo, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados os procedimentos e os prazos estabelecidos neste Decreto.

§ 1º A autoridade competente que tomar conhecimento da ocorrência de infração às disposições previstas neste Decreto e em norma complementar ficará obrigada a promover a sua imediata apuração, sob pena de responsabilidade.

§ 2º Na hipótese das infrações de natureza leve de que tratam os incisos I a III, VI a X e XIII do *caput* do art. 137, os incisos II, III e VI do *caput* do art. 143 e os incisos I e III do *caput* do art. 147, a fiscalização poderá estabelecer exigências a serem cumpridas em prazo determinado, que, se não atendidas, ensejarão a lavratura de auto de infração.

Seção II Dos procedimentos administrativos

Art. 178. Constatada infração a disposição deste Decreto ou de normas complementares, ressalvado o disposto no § 2º do art. 177, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - lavratura do auto de infração, que constituirá a peça inicial do processo administrativo;

II - concessão do prazo de vinte dias, contado do recebimento do auto de infração, ao atuado para a apresentação de defesa;

III - juntada aos autos do processo, quando for o caso, da defesa assinada pelo atuado ou seu por representante legal;

IV - designação do relator pela autoridade competente para, no prazo de trinta dias, elaborar o relatório com base nos fatos contidos nos autos;

V - julgamento do processo pela autoridade competente de primeira instância;

VI - intimação da decisão ao atuado e concessão do prazo de vinte dias para a interposição de recurso, contado do recebimento da intimação;

VII - recebimento do recurso, quando for o caso, dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar no prazo de quinze dias, o encaminhará à autoridade superior para julgamento;

VIII - designação do relator pela autoridade superior competente para, no prazo de trinta dias, elaborar relatório de instrução;

IX - julgamento do recurso pela autoridade superior, no prazo de trinta dias, após a manifestação de que trata o inciso VIII;

X - encaminhamento dos autos do processo à autoridade que proferiu o julgamento em primeira instância para cientificação ao atuado e execução da decisão; e

XI - encaminhamento dos autos do processo para inscrição e cobrança executiva, no caso de aplicação da penalidade de multa, quando esta não for recolhida no prazo legal.

§ 1º Quando a defesa ou o recurso for encaminhado por via postal, será considerada a data da postagem, para efeito de contagem de prazo.

§ 2º Na hipótese de infrator com domicílio indefinido ou inacessível por via postal ou quando houver recusa de recebimento, a intimação deverá ser procedida por meio de edital, publicado em órgão oficial de imprensa ou em jornal de grande circulação.

§ 3º O recurso interposto em face da decisão de primeira instância terá efeito suspensivo.

Art. 179. Quando a infração constituir crime, contravenção, lesão à Fazenda Pública ou ao consumidor, a autoridade fiscalizadora representará ao órgão competente para apuração das responsabilidades penal e civil cabíveis.

Art. 180. Os prazos estabelecidos neste Decreto contarão a partir da data da cientificação oficial, excluído da contagem o dia do começo e incluído o do vencimento.

Parágrafo único. Fica prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal.

Art. 181. O processo administrativo de fiscalização observará o disposto neste Decreto, nas normas complementares e, no que couber, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 182. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá criar comissões técnicas de caráter consultivo para assessoramento nos assuntos relacionados ao SNSM.

Art. 183. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá criar sistemas automatizados para a análise e a concessão de inscrições do Renasem e para as demais atividades que trata este Decreto.

Art. 184. Os documentos emitidos sob a vigência do Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, serão válidos até a data de seu vencimento.

Art. 185. A partir da entrada em vigor deste Decreto, fica revogado o Decreto nº 5.153, de 2004.

Art. 186. Este Decreto entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.
Brasília, 18 de dezembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias

(DOU, 21.12.2020)

BOAD10489---WIN/INTER

#AD10487#

[VOLTAR](#)

SÚMULAS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF - EFEITO VINCULANTE EM RELAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL - ATRIBUIÇÃO

PORTARIA ME Nº 410, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Economia, por meio da Portaria FRB nº 410/2020, atribui às súmulas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, relacionadas no Anexo a esta Portaria, efeito vinculante em relação à administração tributária federal.

Atribui a súmulas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) efeito vinculante em relação à administração tributária federal.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 75 do Anexo II a Portaria nº 343, de 9 de junho de 2015, do extinto Ministério da Fazenda,

RESOLVE:

Art. 1º Fica atribuído às súmulas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), relacionadas no Anexo a esta Portaria, efeito vinculante em relação à administração tributária federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

ANEXO

Súmula CARF nº 129

Constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo.

Súmula CARF nº 130

A atribuição de responsabilidade a terceiros com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN não exclui a pessoa jurídica do pólo passivo da obrigação tributária.

Súmula CARF nº 131

Inexiste vedação legal à aplicação de multa de ofício na constituição de crédito tributário em face de entidade submetida ao regime de liquidação extrajudicial.

Súmula CARF nº 132

No caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.

Súmula CARF nº 134

A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade.

Súmula CARF nº 136

Os ajustes decorrentes de superveniências e insuficiências de depreciação, contabilizados pelas instituições arrendadoras em obediência às normas do Banco Central do Brasil, não causam efeitos tributários para a CSLL, devendo ser neutralizados extracontabilmente mediante exclusão das receitas ou adição das despesas correspondentes na apuração da base de cálculo da contribuição.

Súmula CARF nº 137

Os resultados positivos decorrentes da avaliação de investimentos pelo método da Equivalência Patrimonial não integram a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL na sistemática do lucro presumido.

Súmula CARF nº 138

Imposto de renda retido na fonte incidente sobre receitas auferidas por pessoa jurídica, sujeitas a apuração trimestral ou anual, caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, §4º do CTN.

Súmula CARF nº 139

Os descontos e abatimentos, concedidos por instituição financeira na renegociação de créditos com seus clientes, constituem despesas operacionais dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL, não se aplicando a essa circunstância as disposições dos artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430/1996.

Súmula CARF nº 140

Aplica-se retroativamente o disposto no art. 11 da Lei nº 13.202, de 2015, no sentido de que os acordos e convenções internacionais celebrados pelo Governo da República Federativa do Brasil para evitar dupla tributação da renda abrangem a CSLL.

Súmula CARF nº 141

As aplicações financeiras realizadas por cooperativas de crédito constituem atos cooperativos, o que afasta a incidência de IRPJ e CSLL sobre os respectivos resultados.

Súmula CARF nº 142

Até 31.12.2008 são enquadradas como serviços hospitalares todas as atividades tipicamente promovidas em hospitais, voltadas diretamente à promoção da saúde, mesmo eventualmente prestadas por outras pessoas jurídicas, excluindo-se as simples consultas médicas.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Súmula CARF nº 144

A presunção legal de omissão de receitas com base na manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada ("passivo não comprovado"), caracteriza-se no momento do registro contábil do passivo, tributando-se a irregularidade no período de apuração correspondente.

Súmula CARF nº 145

A partir da 01/10/2002, a compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que com tributo de mesma espécie, deve ser promovida mediante apresentação de Declaração de Compensação - DCOMP.

Súmula CARF nº 146

A variação cambial ativa resultante de investimento no exterior avaliado pelo método da equivalência patrimonial não é tributável pelo IRPJ e CSLL.

Súmula CARF nº 147

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Súmula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento

antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Súmula CARF nº 149

Não integra o salário de contribuição a bolsa de estudos de graduação ou de pós-graduação concedida aos empregados, em período anterior à vigência da Lei nº 12.513, de 2011, nos casos em que o lançamento aponta como único motivo para exigir a contribuição previdenciária o fato desse auxílio se referir a educação de ensino superior.

Súmula CARF nº 150

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Súmula CARF nº 151

Aplica-se retroativamente o inciso II do § 4º do art. 1º da Lei 11.945/2009, referente a multa pela falta ou atraso na apresentação da "DIF Papel Imune" devendo ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.158-35/2001, consagrando-se a retroatividade benéfica nos termos do art. 106, do Código Tributário Nacional.

Súmula CARF nº 152

Os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente por ocasião de sua realização.

Súmula CARF Nº 154

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Súmula CARF nº 155

A multa prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/07 não se confunde com a pena de perdimento do art. 23, inciso V, do Decreto Lei nº 1.455/76, o que afasta a aplicação da retroatividade benigna definida no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

Súmula CARF nº 156

No regime de drawback, modalidade suspensão, o termo inicial para contagem do prazo quinquenal de decadência do direito de lançar os tributos suspensos é o primeiro dia do exercício seguinte ao encerramento do prazo de trinta dias posteriores à data limite para a realização das exportações compromissadas, nos termos do art. 173, I, do CTN.

Súmula CARF nº 157

O percentual da alíquota do crédito presumido das agroindústrias de produtos de origem animal ou vegetal, previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, será determinado com base na natureza da mercadoria produzida ou comercializada pela referida agroindústria, e não em função da origem do insumo que aplicou para obtê-lo.

Súmula CARF nº 158

O Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração pelas obrigações contraídas, compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE de que trata a Lei nº 10.168/2000, ainda que a fonte pagadora assumia o ônus financeiro do imposto retido.

Súmula CARF nº 159

Não é necessária a realização de lançamento para glosa de ressarcimento de PIS/Pasep e Cofins não cumulativos, ainda que os ajustes se verifiquem na base de cálculo das contribuições.

Súmula CARF nº 160

A aplicação da multa substitutiva do perdimento a que se refere o § 3º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976 independe da comprovação de prejuízo ao recolhimento de tributos ou contribuições.

Súmula CARF nº 161

O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

(DOU, 18.12.2020)

BOAD10487---WIN/INTER

#AD10490#

[VOLTAR](#)**ATOS E TERMOS PROCESSUAIS - FORMA ELETRÔNICA - PROCEDIMENTOS****PORTARIA RFB Nº 5.002, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Portaria RFB nº 5.002/2020, altera a Portaria SRF nº 259/2006, que dispõe sobre a prática de atos e termos processuais de forma eletrônica no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

- A impugnação, o recurso e os demais atos e termos processuais produzidos eletronicamente poderão ser assinados mediante assinatura eletrônica avançada ou qualificada e serão enviados à RFB por meio do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte - e-CAC, disponível no site da RFB na Internet, no endereço eletrônico.

- Excepcionalmente, no caso de notificação de lançamento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, o requerimento de impugnação elaborado no sistema e-Defesa e a respectiva documentação comprobatória poderão ser entregues de forma virtual, por meio de dossiê digital de atendimento, no Portal e-CAC, mediante autenticação por mecanismo de identificação avançado, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.995/2020.

Altera a Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006, que dispõe sobre a prática de atos e termos processuais de forma eletrônica no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 2º e nos art. 64-A e 64-B do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, no Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e na Portaria MF nº 527, de 9 de novembro de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º A impugnação, o recurso e os demais atos e termos processuais produzidos eletronicamente poderão ser assinados mediante assinatura eletrônica avançada ou qualificada e serão enviados à RFB por meio do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), disponível no site da RFB na Internet, no endereço eletrônico <<http://www.gov.br/receitafederal/pt-br>>.

.....
§ 6º Excepcionalmente, no caso de notificação de lançamento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, o requerimento de impugnação elaborado no sistema e-Defesa e a respectiva documentação comprobatória poderão ser entregues de forma virtual, por meio de dossiê digital de atendimento, no Portal e-CAC, mediante autenticação por mecanismo de identificação avançado, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.995, de 24 de novembro de 2020." (NR)

Art. 2º Esta Portaria será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em sete de janeiro de 2021.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

(DOU, 22.12.2020)

BOAD10490---WIN/INTER

#AD10492#

[VOLTAR](#)

MONITORAMENTO DOS MAIORES CONTRIBUINTES - PARÂMETROS PARA A INDICAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA - PROCEDIMENTOS

PORTARIA RFB Nº 5.018, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, substituto, por meio da Portaria RFB nº 5.018/2020, estabelece os parâmetros para a indicação de pessoa jurídica a ser submetida ao monitoramento dos maiores contribuintes realizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB. A indicação de que trata esta Portaria será realizada com base nas informações de que a RFB dispuser no momento da formalização da relação final das pessoas jurídicas sujeitas ao monitoramento a que se refere. Poderá estabelecer indicadores, metas, critérios de seleção, jurisdição e formas de controle e avaliação específicos para processos de trabalho ou atividades relacionados às pessoas jurídicas.

Estabelece os parâmetros para a indicação de pessoa jurídica a ser submetida ao monitoramento dos maiores contribuintes.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 4.888, de 07 de dezembro de 2020,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Portaria estabelece os parâmetros para a indicação de pessoa jurídica a ser submetida ao monitoramento dos maiores contribuintes realizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 1º A indicação de que trata esta Portaria será realizada com base nas informações de que a RFB dispuser no momento da formalização da relação final das pessoas jurídicas sujeitas ao monitoramento a que se refere o *caput*.

§ 2º A RFB poderá estabelecer indicadores, metas, critérios de seleção, jurisdição e formas de controle e avaliação específicos para processos de trabalho ou atividades relacionados às pessoas jurídicas a que se refere o *caput*.

CAPÍTULO II DA INDICAÇÃO PARA O MONITORAMENTO DIFERENCIADO

Art. 2º Será indicada para o monitoramento diferenciado a pessoa jurídica que tenha:

I - informado receita bruta anual maior ou igual a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) na Escrituração Contábil Fiscal (ECF);

II - declarado débitos cuja soma seja maior ou igual a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DC TF);

III - declarado débitos cuja soma seja maior ou igual a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTF Web) ou na Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP);

IV - massa salarial cuja soma seja maior ou igual a R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais);
ou

V - importações ou exportações maiores ou iguais a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais).

§ 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, a Coordenação Especial de Maiores Contribuintes (Comac) poderá adotar outros critérios de interesse fiscal para a indicação das pessoas jurídicas para o monitoramento diferenciado de que trata o *caput*.

§ 2º As pessoas jurídicas resultantes de eventos de cisão, total ou parcial, incorporação ou fusão, ocorridas até 2 (dois) anos-calendário anteriores ao ano objeto do monitoramento, cuja pessoa jurídica sucedida tenha sido definida nos termos deste artigo, também serão objeto do monitoramento diferenciado de que trata este artigo.

§ 3º Para fins do disposto nos incisos deste artigo, serão consideradas as informações relativas a 2 (dois) anos-calendário anteriores ao ano objeto do monitoramento.

CAPÍTULO III DA INDICAÇÃO PARA O MONITORAMENTO ESPECIAL

Art. 3º Será indicada para o monitoramento especial a pessoa jurídica que tenha:

I - informado receita bruta anual maior ou igual a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) na Escrituração Contábil Fiscal (ECF);

II - declarado débitos cuja soma seja maior ou igual a R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) nas DCTF;

III - declarado débitos cuja soma seja maior ou igual a R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTF Web) ou na Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP); ou

IV - massa salarial cuja soma seja maior ou igual a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

§ 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, outros critérios de interesse fiscal poderão ser adotados para a indicação das pessoas jurídicas para o monitoramento especial de que trata o *caput*.

§ 2º As pessoas jurídicas resultantes de eventos de cisão, total ou parcial, incorporação ou fusão, ocorridas até 2 (dois) anos-calendário anteriores ao ano objeto do monitoramento, cuja pessoa jurídica sucedida tenha sido definida nos termos deste artigo, também serão objeto do monitoramento especial de que trata este artigo.

§ 3º Para fins do disposto nos incisos deste artigo, serão consideradas as informações relativas a 2 (dois) anos-calendário anteriores ao ano objeto do monitoramento.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º Fica revogada a partir de 1º de janeiro de 2021, a Portaria RFB nº 2.135, de 12 de dezembro de 2019.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DECIO RUI PIALARISSI

(DOU, 23.12.2020)

BOAD10492---WIN/INTER

#AD10493#

[VOLTAR](#)

MONITORAMENTO DOS MAIORES CONTRIBUINTES - PARÂMETROS PARA A INDICAÇÃO DE PESSOA FÍSICA DIFERENCIADA OU ESPECIAL - PROCEDIMENTOS

PORTARIA RFB Nº 5.019, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, substituto, por meio da Portaria RFB nº 5.019/2020, determina os parâmetros para a indicação de pessoa física diferenciada ou especial e da sujeição ao monitoramento dos maiores contribuintes realizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Considera-se pessoa física diferenciada, a pessoa física que na DIRF - Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte tenha sido declarada pela fonte pagadora valores de operações em renda variável cuja soma tenha sido superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e que na DIRPF - Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas informado valores de rendimentos superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e valores de bens e direitos superior a R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

Considera-se pessoa especial, a pessoa física que tenha através da DIRPF declarado rendimentos cujo montante tenha sido superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) ou valores declarados de bens e direitos cuja soma tenha sido superior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) e que na DIRF tenha sido declarado pela fonte pagadora valores de operações em renda variável no montante superior de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais). Tanto como pessoa física diferenciada quanto como pessoa física especial as informações sobre elas serão relativas a dois anos-calendário anteriores ao ano objeto do monitoramento.

Poderão ser adotados pela Coordenação Especial de Maiores Contribuintes - Comac outros critérios de interesse fiscal para a indicação das pessoas físicas diferenciadas e de pessoas físicas especiais, assim como, definir os segmentos profissionais de contribuintes pessoas físicas diferenciadas que estarão sujeitas ao monitoramento dos maiores contribuintes, conforme disciplinado na Portaria RFB nº 4.888/2020 *(V. Bol. 1.889 - AD), que dispõe sobre a atividade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB relativa ao monitoramento dos maiores contribuintes, que tem como objetivo promover a conformidade tributária. Independentemente do segmento profissional, os contribuintes pessoas físicas especiais estarão sujeitos ao monitoramento dos maiores contribuintes.

Estabelece os parâmetros para indicação de pessoa física diferenciada ou especial e da sujeição ao monitoramento dos maiores contribuintes.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 4.888, de 07 de dezembro de 2020,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Esta Portaria estabelece os parâmetros para a indicação de pessoa física diferenciada ou especial e da sujeição ao monitoramento dos maiores contribuintes realizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 1º A indicação de que trata esta Portaria será realizada com base nas informações de que a RFB dispuser no momento da formalização da relação final das pessoas físicas a que se refere o *caput*.

§ 2º A RFB poderá estabelecer indicadores, metas, critérios de seleção, jurisdição e formas de controle e avaliação específicos para processos de trabalho ou atividades relacionados às pessoas físicas a que se refere o *caput*.

**CAPÍTULO II
DA INDICAÇÃO DE PESSOA FÍSICA DIFERENCIADA**

Art. 2º Será indicada como diferenciada a pessoa física que tenha:

I - na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (DIRPF), informado valores:

a) de rendimentos cuja soma tenha sido superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

ou

b) de bens e direitos cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais); ou

II - na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) informado valores de operações em renda variável cuja soma tenha sido superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

§ 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, a Coordenação Especial de Maiores Contribuintes

(Comac) poderá adotar outros critérios de interesse fiscal para a indicação das pessoas físicas diferenciadas de que trata o caput.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão consideradas as informações relativas a 2 (dois) anos-calendário anteriores ao ano objeto do monitoramento.

CAPÍTULO III DA INDICAÇÃO DE PESSOA FÍSICA ESPECIAL

Art. 3º Será indicada como especial a pessoa física que tenha:

I - na DIRPF, informado valores:

a) de rendimentos cuja soma tenha sido superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

ou

b) de bens e direitos cuja soma tenha sido superior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais); ou

III - na DIRF, informado valores de operações em renda variável cuja soma tenha sido superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

§ 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, a Comac poderá adotar outros critérios de interesse fiscal para a indicação das pessoas físicas especiais de que trata o caput.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão consideradas as informações relativas a 2 (dois) anos-calendário anteriores ao ano objeto do monitoramento.

CAPÍTULO IV DO MONITORAMENTO DOS MAIORES CONTRIBUINTES

Art. 4º A Coordenação Especial de Maiores Contribuintes poderá anualmente definir os segmentos profissionais de contribuintes pessoas físicas diferenciadas que estarão sujeitas ao monitoramento dos maiores contribuintes, conforme disciplinado na Portaria RFB nº 4.888, de 07 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. Os contribuintes pessoas físicas especiais estarão sujeitos ao monitoramento dos maiores contribuintes, independentemente do segmento profissional.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º Fica revogada a partir de 1º de janeiro de 2021, a Portaria RFB nº 2.136, de 12 de dezembro de 2019.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DECIO RUI PIALARISSI

(DOU, 23.12.2020)

BOAD10493---WIN/INTER

#AD10488#

[VOLTAR](#)

TRANSAÇÃO EXCEPCIONAL - DÍVIDA ATIVA - OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL - DÉBITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL - DÍVIDAS CONTRAÍDAS NO ÂMBITO DO FUNDO DE TERRAS E REFORMA AGRÁRIA - ALTERAÇÕES

PORTARIA PGFN Nº 25.165, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Portaria PGFN nº 25.165/2020, altera as Portarias PGFN nº 9.917/2020 *(V. Bol. 1.866 - AD), e Portaria PGFN nº 21.561/2020 *(V. Bol. 1.883-AD), a transação na cobrança da dívida ativa da União, transação excepcional de débitos originários de operações de crédito rural e de Programa de Retomada Fiscal no âmbito de cobrança de dívida ativa da União.

Dentre as alterações introduzidas, destacamos:

1) ficam incluídas as seguintes fontes de informação para mensuração da capacidade de pagamento dos sujeitos passivos, podem ser consideradas, sem prejuízo das informações prestadas no momento da adesão e durante a vigência do acordo:

1.1) para os devedores pessoa jurídica, quando for o caso:

1.1.1) valor total dos depósitos judiciais e demais garantias vinculadas a débitos inscritos em dívida ativa;

1.1.2) valor total dos débitos em benefício fiscal no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

1.2) para os devedores pessoa física:

1.2.1) valor total dos depósitos judiciais e demais garantias vinculadas a débitos inscritos em dívida ativa;

1.2.2) valor total dos débitos em benefício fiscal no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

1.3) havendo mais de uma pessoa física ou jurídica responsável, conjuntamente, por pelo menos uma inscrição em dívida ativa da União, a capacidade de pagamento do grupo poderá ser calculada mediante soma da capacidade de pagamento individual de cada integrante do grupo econômico.

2) Sem prejuízo da possibilidade de adesão à proposta de transação formulada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do respectivo edital, a transação individual proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, passa a ser aplicável, também aos devedores cujo valor consolidado dos débitos inscritos em dívida ativa do FGTS for superior a R\$ 1.000.000,00.

Altera as Portarias PGFN nº 9.917, de 14 de abril de 2020, nº 21.561 e nº 21.562, de 30 de setembro de 2020.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, o art. 10, I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 36, de 24 de janeiro de 2014:

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria PGFN nº 9.917, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, o art. 10, I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 36, de 24 de janeiro de 2014,

RESOLVE:

.....
Art. 21

I -

i) valores de rendimentos pagos ao devedor e declarados por terceiros em Declarações de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF);

j) valor total dos depósitos judiciais e demais garantias vinculadas a débitos inscritos em dívida ativa;

k) valor total dos débitos em benefício fiscal no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

II -

c) valores de rendimentos pagos ao devedor e declarados por terceiros em Declarações de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF);

d) valor total dos depósitos judiciais e demais garantias vinculadas a débitos inscritos em dívida ativa;

e) valor total dos débitos em benefício fiscal no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

.....

§ 2º Havendo mais de uma pessoa física ou jurídica responsável, conjuntamente, por pelo menos uma inscrição em dívida ativa da União, a capacidade de pagamento do grupo poderá ser calculada mediante soma da capacidade de pagamento individual de cada integrante do grupo econômico.

Art. 32.

IV - débitos cujo valor consolidado seja igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e que estejam suspensos por decisão judicial ou garantidos por penhora, carta de fiança ou seguro garantia;

V - devedores cujo valor consolidado dos débitos inscritos em dívida ativa do FGTS for superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 34.

I - a capacidade de pagamento presumida pela PGFN, acompanhada de sua metodologia de cálculo;

II - a relação de inscrições do contribuinte, acompanhada dos percentuais e valores estimados de desconto, se for o caso, inclusive com os indicadores de inscrição com vedação de desconto ou cujo percentual de desconto calculado atinja o principal inscrito;

III - outras informações consideradas relevantes e demais condições para formalização do acordo, a exemplo da necessidade de manutenção ou oferecimento de garantias próprias ou de terceiros;

IV - o prazo para aceitação da proposta.

Art. 36.

I - a exposição das causas concretas de sua situação econômica, patrimonial e financeira, as razões da crise econômico-financeira e a sua capacidade de pagamento estimada, observado o disposto no *caput* do art. 20 desta Portaria;

.....

IV - a relação nominal completa dos credores, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

.....

VI - declaração de que o sujeito passivo ou responsável tributário, durante o cumprimento do acordo, não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;

VII - exposição de que o plano de recuperação observa as obrigações, exigências e concessões previstas nesta Portaria e está adequado à sua situação econômico-financeira;

VIII - relação de bens e direitos que comporão as garantias do termo de transação, inclusive de terceiros, observado o disposto nos arts. 9º e 10 da Portaria PGFN nº 33, de 08 de fevereiro de 2018;

IX - declarar que não utiliza ou reconhecer a utilização de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos;

X - declarar que não alienou, onerou ou ocultou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos ou reconhecer a alienação, oneração ou ocultação com o mesmo propósito.

.....

§ 2º Os documentos relacionados nos incisos III a VIII do *caput* deste artigo poderão ser dispensados a exclusivo critério do Procurador da Fazenda Nacional, observadas as circunstâncias do caso concreto ou quando a proposta envolver apenas concessões indicadas nos incisos IV, V e VI do art. 8º ou, ainda, quando envolver devedores falidos e pessoas jurídicas de direito público.

§ 3º Havendo o reconhecimento da utilização de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, nos termos do inciso IX do *caput* deste artigo, a aceitação da transação fica condicionada à concordância das pessoas envolvidas, inclusive reais beneficiários, em serem corresponsabilizadas pelos débitos transacionados.

§ 4º Havendo reconhecimento da alienação, oneração ou ocultação de bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos, nos termos do inciso X do *caput* deste artigo, a aceitação da transação fica condicionada à oferta dos referidos bens em garantia do pagamento dos débitos transacionados.

§ 5º Sendo juridicamente impossível ou inviável a utilização, em garantia, dos bens de que trata o parágrafo anterior, o devedor deverá:

I - indicar outros bens em valor equivalente ao dos bens alienados, onerados ou ocultados com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos, inclusive de terceiros, desde que expressamente autorizado por estes e aceitos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e

II - concordar com o acréscimo do valor dos bens referidos no inciso anterior à capacidade de pagamento de que trata o art. 20 desta Portaria.

Art. 37. A proposta de transação individual será apresentada através do portal REGULARIZE Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, disponível em <https://www.regularize.pgfn.gov.br>.

§ 1º Compete à Unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do domicílio fiscal do contribuinte receber as propostas de transação individual formuladas nos termos do *caput*.

§ 2º Tratando-se de proposta de transação individual apresentada por pessoa jurídica, o domicílio de que trata o parágrafo anterior será o do estabelecimento matriz.

Art. 37-A. Em caso de não preenchimento das condições descritas no art. 32 ou não apresentados os documentos descritos no art. 36, o contribuinte deverá ser notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar o vício.

Art. 37-B. Tratando-se de proposta de transação relativa a débitos de valor consolidado superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), é lícito ao contribuinte transacionar nas mesmas condições das modalidades de transação por adesão existentes na data do pedido, devendo a unidade responsável, quando for o caso, cadastrar as referidas contas de negociação, salvo se a adesão puder ser integralmente realizada pelo portal REGULARIZE da PGFN.

Art. 38.

§ 1º Realizadas as análises e verificações de que trata o *caput*, a unidade responsável deverá apresentar ao contribuinte:

I - a capacidade de pagamento presumida pela PGFN, acompanhada de sua metodologia de cálculo;

II - a relação de inscrições do contribuinte, acompanhada dos percentuais e valores estimados de desconto, se for o caso, inclusive com os indicadores de inscrição com vedação de desconto ou cujo percentual de desconto calculado atinja o principal inscrito;

III - os prazos máximos de alongamento por inscrição;

IV - as situações impeditivas à celebração do acordo de transação individual.

§ 2º. Consideram-se situações impeditivas à celebração do acordo de transação:

I - a existência de decisão judicial reconhecendo a utilização de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, ainda que não transitada em julgado;

II - a existência de decisão judicial reconhecendo alienação, oneração ou ocultação de bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos, ainda que não transitada em julgado;

III - a existência de transação anterior rescindida há menos de 2 (dois) anos por descumprimento das cláusulas e condições.

§ 3º As situações de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior poderão ser sanadas desde que observados os procedimentos descritos nos §§ 3º a 5º do art. 36 desta Portaria.

§ 4º Caso o contribuinte integre grupo econômico reconhecido em decisão administrativa definitiva ou judicial transitada em julgado, a unidade da PGFN responsável pela análise do pedido deverá utilizar a capacidade de pagamento do grupo.

§ 5º No caso do parágrafo anterior, a unidade responsável deverá verificar se todos os integrantes do grupo econômico foram incluídos como corresponsáveis nos sistemas da dívida ativa.

§ 6º Caso o contribuinte integre grupo econômico de fato, a unidade da PGFN responsável pela análise do pedido poderá aceitar a proposta nas mesmas condições que seriam acordadas com o devedor principal do grupo, ainda que mais benéfica, observados os limites previstos na legislação de regência da transação, desde que:

I - haja o reconhecimento expresso da existência do grupo econômico de fato;

II - todos os integrantes do grupo econômico sejam inseridos como corresponsáveis nos sistemas da dívida ativa.

§ 7º Havendo indícios de divergências nas informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais do contribuinte ou dos integrantes do grupo econômico, estes devem ser intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentos ou prestar informações ou esclarecimentos.

§ 8º Para os fins do disposto no parágrafo 6º, considera-se devedor principal do grupo a pessoa jurídica com o maior valor de débitos inscritos em dívida ativa na condição de devedor principal.

Art. 38-A. A decisão que recusar a proposta de transação individual apresentada pelo contribuinte deve apresentar, de forma clara e objetiva, a fundamentação que permita a exata compreensão das razões de decidir e deve considerar a situação econômica e a capacidade de pagamento do sujeito passivo, a perspectiva de êxito das estratégias administrativas e judiciais de cobrança e o custo da cobrança judicial.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a decisão deverá apresentar ao contribuinte as alternativas e orientações para regularização de sua situação fiscal.

Art. 38-B. O contribuinte poderá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da notificação da recusa, recurso administrativo da decisão que recusar a proposta de transação individual.

Parágrafo único. Aplica-se ao recurso administrativo da decisão que recusar a proposta de transação individual, no que couber, o disposto no art. 52 desta Portaria.

.....

Art. 40-A. Nas propostas de transação individual relativas a contribuintes falidos:

I - poderão ser excluídos do objeto da transação os débitos e seus componentes necessários à adequação à legislação de regência da falência;

II - o percentual de desconto observará a capacidade de pagamento efetiva da massa falida, entendida como o valor total dos bens e direitos arrecadados e disponíveis para liquidação dos créditos;

III - os descontos deverão incidir observando a ordem crescente de prioridade prevista no art. 83 da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, ou, se for o caso, do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, vedada a concessão de descontos sobre o montante principal do débito.

.....

Art. 58.

V - apresentar certidão de objeto e pé do processo originário do crédito, atestando, no caso de precatório próprio, que não houve cessão do crédito a terceiros e, no caso de precatórios de terceiros, que o devedor é o único beneficiário;

VI - concordar com o pagamento de eventual saldo devedor remanescente, quando o valor depositado de que trata o art. 60 desta Portaria não for suficiente para liquidação integral do saldo devedor transacionado, corrigido até a data do efetivo pagamento.

.....

§ 1º

b) o valor total do precatório federal ou do crédito líquido e certo em desfavor da União, reconhecido em decisão transitada em julgado, bem como os valores que serão utilizados para liquidação do saldo devedor transacionado;

.....

§ 3º Em caso de precatório já depositado, ficam dispensadas as exigências dos incisos II a V do *caput* deste artigo, podendo o respectivo valor ser utilizado para amortização ou liquidação do saldo devedor transacionado.

Art. 59-A. Cumpridas as formalidades de que tratam os artigos antecedentes, o valor dos créditos ou dos precatórios cedidos fiduciariamente à União serão associados aos acordos firmados pelo contribuinte, suspendendo-se os pagamentos quando o valor total dos créditos for suficiente para liquidação integral do saldo devedor transacionado.

Parágrafo único. Quando o valor dos créditos ou dos precatórios cedidos fiduciariamente à União não for suficiente para a liquidação integral do saldo devedor transacionado, o contribuinte deverá continuar o pagamento das parcelas, recalculadas em função do saldo devedor remanescente.

Art. 60. Depositado o precatório em conta à disposição do juízo, nos termos do art. 43 da Resolução C.J.F. n. 405, de 9 de junho de 2016, a unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional responsável deverá solicitar a liberação dos valores para liquidação do saldo transacionado, apresentando os documentos de arrecadação correspondentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, compete ao contribuinte liquidar eventual saldo devedor remanescente do procedimento de liquidação de que trata o *caput* deste artigo.

.....

Art. 63. O sujeito passivo terá acesso à metodologia de cálculo e às demais informações utilizadas para mensuração da sua capacidade de pagamento:

I - por meio do portal REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quando se tratar de transação por adesão ou de proposta de transação individual apresentada pela PGFN;

II - diretamente na unidade responsável pela análise da proposta, nos termos do art. 38, § 1º, I, desta Portaria, quando se tratar de transação individual apresentada pelo contribuinte.

Art. 64. O pedido de revisão será apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados:

I - no caso de proposta de transação formulada pela PGFN, individual ou por adesão, da data em que o contribuinte tomar conhecimento da capacidade de pagamento informada pelo portal REGULARIZE, nos termos do art. 63, I, desta Portaria;

II - no caso de proposta de transação individual formulada pelo contribuinte, da data em que a unidade responsável informar a capacidade de pagamento ao proponente, nos termos do art. 63, II, desta Portaria;

III - no caso de inconformidade quanto às situações impeditivas à celebração da transação, da data em que as situações forem apresentadas ao contribuinte, nos termos do art. 38, § 1º, IV, e § 2º desta Portaria.

Art. 65. O pedido de revisão, em qualquer caso, deverá ser apresentado exclusivamente pelo portal REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, acompanhado das seguintes informações e documentos:

I - valor da capacidade de pagamento estimada pelo próprio contribuinte, acompanhada da metodologia de cálculo e dos documentos comprobatórios, inclusive e se for o caso, laudo técnico firmado por profissional habilitado, bem como do Balanço Patrimonial, da Demonstração de Resultados e da Demonstração do Fluxo de Caixa (método direto) dos 2 (dois) últimos exercícios e do exercício em curso;

II - relação detalhada do bens e direitos de propriedade do contribuinte, no país ou no exterior, com a respectiva localização e destinação, instruída:

a) no caso de bens imóveis, com cópia da certidão de inteiro teor da matrícula atualizada ou outro instrumento que determine a propriedade, cópia do último carnê do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), em se tratando de imóvel urbano, ou cópia da última declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), em se tratando de imóvel rural;

b) no caso de veículos, com cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) atualizado, bem como cópia do último carnê do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);

c) no caso dos demais bens ou direitos, com cópia do documento comprobatório de propriedade e do respectivo valor de avaliação.

III - relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação da natureza, da classificação e do valor atualizado do crédito, discriminando sua origem e o regime dos respectivos vencimentos;

IV - extratos atualizados das contas bancárias e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, com os respectivos saldos na data da impugnação;

V - descrição das operações referidas no inciso anterior, inclusive operações de crédito com ou sem garantias pessoais, reais ou fidejussórias, contratos de alienação ou cessão fiduciária em garantia, inclusive cessão fiduciária de direitos creditórios ou de recebíveis.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o contribuinte pessoa jurídica deverá informar se o bem é utilizado na atividade operacional da empresa.

Art. 66. Ao receber o pedido de revisão relativo à capacidade de pagamento ou às situações impeditivas à celebração do acordo, a unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá verificar se o contribuinte apresentou as informações e a documentação descrita no artigo antecedente.

§ 1º Não apresentados os documentos descritos no art. 65 desta Portaria, o contribuinte deverá ser instado a sanar o vício no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do pedido de revisão, facultada a opção pela adesão às propostas de transação formuladas pela PGFN.

§ 2º O Procurador da Fazenda Nacional responsável pela análise do pedido poderá requisitar informações adicionais, que serão prestadas no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis.

Art. 66-A. Estando em ordem a documentação e as informações apresentadas, nos termos dos artigos antecedentes, a unidade responsável deverá calcular a capacidade de pagamento efetiva do contribuinte.

.....

Art. 68. Julgado procedente o pedido de revisão:

I - o contribuinte deverá retificar suas declarações fiscais, quando for o caso;

II - a unidade deverá autorizar a celebração do acordo de transação, individual ou por adesão, observada a capacidade de pagamento efetiva do contribuinte.

Art. 2º A Portaria PGFN n. 21.561, de 30 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10

I-

b) pagamento, a título de entrada, de 4% do valor consolidado dos créditos transacionados, em 2 (duas) parcelas semestrais de 2% cada, e o restante pago com redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros, das multas e dos encargos-legais, observado o limite de até 70% (setenta por cento) sobre o valor total de cada crédito objeto da negociação, em 22 (vinte e duas) parcelas semestrais e sucessivas, sendo cada parcela determinada pelo maior valor entre 1% (cinco por cento) da receita bruta dos 6 (seis) meses anteriores, apurada na forma do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e o valor correspondente à divisão do valor consolidado pela quantidade de prestações semestrais;

.....

II -

b) pagamento, a título de entrada, de 4% do valor consolidado dos créditos transacionados, em 2 (duas) parcelas semestrais de 2% cada, e o restante pago com redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros, das multas e dos encargos-legais, observado o limite de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total de cada crédito objeto da negociação, em 12 (doze) parcelas semestrais e sucessivas, sendo cada parcela determinada pelo maior valor entre 1% (um por cento) da receita bruta dos 6 (seis) meses anteriores, apuradas na forma do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e o valor correspondente à divisão do valor consolidado pela quantidade de prestações semestrais;

.....

III -

b) pagamento, a título de entrada, de 4% do valor consolidado dos créditos transacionados, em 2 (duas) parcelas semestrais de 2% cada, e o restante pago com redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros, das multas e dos encargos-legais, observado o limite de até 70% (setenta por cento) sobre o valor total de cada crédito objeto da negociação, em 22 (vinte e duas) parcelas semestrais e sucessivas, sendo cada parcela determinada pelo maior valor entre 5% (cinco por cento) da receita bruta dos 6 (seis) meses anteriores, apurada na forma do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e o valor correspondente à divisão do valor consolidado pela quantidade de prestações semestrais;

.....

Art. 3º Fica revogado o inciso VI do art. 14 da Portaria PGFN n. 9.917, de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

(DOU, 18.12.2020)

BOAD10488---WIN/INTER

#AD10484#

[VOLTAR](#)

**DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA - CLASSIFICAÇÃO DE NÍVEL DE RISCO
- ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO DE DIREITO URBANÍSTICO - ATIVIDADE ECONÔMICA -
PROCEDIMENTOS**

RESOLUÇÃO CGSIM Nº 64, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, por meio da Resolução nº 64/2020, define a classificação de risco para atos públicos de liberação de direito urbanístico, conforme estabelecido na Lei nº 13.874/2019 (V. Bol. 1.845 - AD), e no Decreto nº 10.178/2019 (V. Bol.1.854 - AD). Esta Resolução será observada por Estados, Distrito Federal e Municípios.

Versa sobre a classificação de risco no direito urbanístico para os fins do inciso I do *caput* e inciso II e do § 1º do art. 3º da Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019, bem como para o inciso I do art. 19 do Decreto nº 10.178, de 18 dezembro de 2019.

O COMITÊ PARA GESTÃO DA REDE NACIONAL PARA A SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS - CGSIM, consoante deliberação tomada em reunião extraordinária realizada por meio eletrônico, concluída em 2 de dezembro de 2020, com fundamento no § 7º do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, nos incisos I e VII do art. 2º do Decreto nº 6.884, de 25 de junho de 2009 e no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, c/c o inciso I do art. 19 do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DA PARTE GERAL**

Art. 1º Esta Resolução visa definir a classificação de risco para atos públicos de liberação de direito urbanístico, conforme estabelecido no inciso I do *caput* e inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no inciso I do art. 19 do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019.

§ 1º Esta Resolução será observada por Estados, Distrito Federal e Municípios:

I - na ausência de legislação própria de direito urbanístico para a Lei nº 13.874, de 2019, na forma do inciso XIII do art. 2º desta Resolução; e

II - até o momento em que o ente federativo cumpra o disposto no inciso I deste parágrafo, na forma do inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 13.874, de 2019, na hipótese de existência de legislação própria de risco de baixo risco de direito urbanístico.

§ 2º Interpreta-se esta Resolução:

I - da maneira mais favorável ao particular, na forma do § 2º do art. 1º e do inciso V do art. 3º da Lei nº 13.874, de 2019; e

II - da maneira que resulte em maior eficiência, na forma do *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - anotação técnica: o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), ou equivalentes, registrado pelo responsável técnico junto ao órgão profissional competente;

II - atestado de comissionamento: documento assinado por profissional, devidamente habilitado na forma da lei, que ateste, sob responsabilidade civil e penal, acerca de existência, adequação, funcionamento, desempenho, instalação ou uso de estrutura, edificação, equipamento, operação e outros;

III - área construída: somatório das áreas cobertas e ocupáveis de uma edificação;

IV - área coberta: toda a área dotada de piso e teto construídos, pertencentes ao imóvel, compreendendo a área delimitada pelo perímetro interno das paredes externas;

V - autosserviço: serviço público disponibilizado em meio digital que pode ser utilizado pelo próprio cidadão, sem auxílio do órgão ou da entidade ofertante do serviço;

VI - certificado de segurança contra incêndio e emergências: documento, sob qualquer denominação, emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar certificando que determinada edificação ou área de risco atende a todas as condições de segurança contra incêndio e emergências, previstas na legislação aplicável, com previsão de prazo de vigência, inclusive na forma do inciso XXII da Portaria do Secretário Nacional de Segurança Pública nº 108, de 12 de julho de 2019;

VII - edificação: estrutura coberta destinada a abrigar atividade humana, instalação, equipamento, material ou outros, inclusive na forma do inciso XIII da Portaria do Secretário Nacional de Segurança Pública nº 108, de 12 de julho de 2019;

VIII - edificação não-residencial: edificação com uso e ocupação para fins:

- a) comerciais;
- b) de serviço de hospedagem;
- c) de serviços profissionais ou institucionais;
- d) escolares e cultura física
- e) reunião de público;
- f) de serviços automotivos e assemelhados;
- g) de serviços de saúde;
- h) industriais;
- i) depósitos;
- j) demais, excluído as edificações para fins exclusivamente residenciais, ainda que misto.

IX - edificação residencial com unidade autônoma única: edificação para uso e ocupação residencial, com característica privativa com somente uma unidade de habitação;

X - edificação residencial com múltiplas unidades autônomas: edificação para uso e ocupação residencial, na forma de:

- a) edifício de apartamentos, ou outra divisão de unidades;
- b) residência coletiva, incluindo pensionatos, internatos, orfanatos, alojamentos, mosteiros, conventos, entre outros;
- c) agrupamento residencial privativo com mais de uma edificação dentro de um mesmo lote;
- e
- d) edifício de uso misto, composto por unidades autônomas para fins residências e espaço para fins comerciais.

XI - instalação temporária: estrutura destinada a uso e ocupação temporária;

XII - estabelecimento: local que ocupa, no todo ou em parte, um imóvel individualmente identificado, com ou sem risco isolado, edificado ou não, onde é exercida atividade econômica em caráter permanente, periódico ou eventual;

XIII - legislação própria de baixo risco de direito urbanístico: a lei estadual, distrital ou municipal que expressamente:

- a) regulamenta o inciso I do *caput* do art. 3º da Lei nº 13.874, de 2020; e
- b) delimita, de forma exaustiva, a atividade econômica de direito urbanístico cujo exercício independe de qualquer ato público de liberação, na forma do § 6º do art. 1º da Lei nº 13.874, de 2020.

XIV - MURIN: o Mercado de Procuradores Digitais de Integração Urbanístico de Integração Nacional, regido conforme o disposto no Capítulo IV;

XV - nível de risco: a classificação, na forma do parágrafo único, consoante o art. 3º do Decreto nº 10.178, de 2019;

XVI - PDI do MURIN: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que, preenchidos os requisitos determinados nesta Resolução, ofertem ao público em geral prestação de serviço digital de representação para viabilizar o exercício de atividade de Baixo Risco A ou B;

XVII - órgão municipal de licenciamento urbanístico: o órgão ou entidade, inclusive secretaria, com competência para deferir ato público de liberação autorizativo de obra ou de habilitação urbanística.

XVIII - pavimento: plano de piso (andar) de uma edificação ou área de risco;

XIX - PDI: procurador digital de integração, parte do MURIN;

XX - PDI escolhido: o PDI contratado por particular a fim de exercer os direitos regulados na forma desta Resolução;

XXI - prevenção contra incêndio e emergências: conjunto de medidas instaladas e mantidas nas edificações e áreas de risco, caracterizadas pelos dispositivos ou sistemas necessários para evitar o surgimento de um incêndio, limitar sua propagação, possibilitar sua extinção e, ainda, permitido abandono seguro dos ocupantes e acesso do Corpo de Bombeiros Militar em caso de sinistro;

XXII - projeto técnico: documento, elaborado e assinado pelo responsável técnico, contendo as plantas, cortes, desenhos e outras informações relacionadas a estrutura da edificação;

XXIII - proprietário da obra: pessoa natural ou jurídica, contratante da execução de obra, com exercício regular de propriedade, domínio, usufruto ou posse de imóvel;

XXIV - responsável técnico: todo profissional com competência legal para exercício de responsabilidade técnica sobre obras e edificações, incluindo o arquiteto, o engenheiro civil, o técnico industrial com habilitação em edificações, e as demais formações assim autorizadas em lei, observadas as limitações e restrições específicas de cada profissão, inclusive quanto ao porte da obra ou edificação;

XXV - responsável técnico principal: profissional na forma do inciso XXIV, que exerce função de condução, direção e gerenciamento integral da obra;

XXVI - responsável técnico principal com experiência urbanística local: profissional na forma do inciso XXIV, que declare ao PDI escolhido, sob responsabilidade civil, administrativa e criminal, ter assinado ao menos 3 (três) requerimentos deferidos de atos públicos de liberação autorizados de obra junto ao mesmo Município ou Distrito Federal nos últimos 36 (trinta e seis) meses;

XXVII - responsável técnico principal com experiência em prevenção contra incêndio e emergências: profissional na forma do inciso XXIV, que:

a) declare ao PDI escolhido, sob responsabilidade civil, administrativa e criminal, ter assinado ao menos 3 (três) requerimentos deferidos de atos públicos de liberação autorizados de obra junto ao Corpo de Bombeiros Militar do mesmo Estado ou Distrito Federal nos últimos 36 (trinta e seis) meses; ou

b) tenha realizado ao menos 1 (um) curso de formação em prevenção contra incêndio, pânico e emergências junto ao Corpo de Bombeiros Militar do mesmo Estado ou Distrito Federal.

XXVIII - responsável técnico complementar: profissional na forma do inciso XXIV, que exerce função de supervisão, diligência e fiscalização da execução de obra, e que:

a) nos últimos 5 (cinco) anos, em relação ao responsável técnico principal, não houver sido:

1. sócio ou empregador;

2. empregado na mesma empresa ou empregador; ou

3. responsável técnico primário ou complementar em mais de 10 (dez) obras, no mesmo ou em outro Município.

b) não tenha relação de parentesco até o terceiro grau com o responsável técnico principal;

e

c) declare, ao PDI escolhido, para todos os fins, ter reputação de execuções fidedignas, não possuindo histórico de cassação, administrativa ou judicial, de ato público de liberação de sua responsabilidade técnica, durante ou após execução de obra, por descumprimento ou ausência de requerimento legal nos últimos 5 (cinco) anos.

XXIX - subsolo: pavimento situado abaixo do perfil do terreno, cuja área de ventilação natural para o exterior seja de até 0,006 m² (seis milésimos do metro quadrado) para cada metro cúbico de ar do compartimento e cuja laje de cobertura seja situada até 1,20 m (um metro e vinte centímetros) acima do perfil do terreno;

XXX - térreo: pavimento com piso situado no perfil do terreno, excluído o subsolo;

XXXI - tipo de estrutura: a classificação da complexidade e porte da instalação ou edificação entre os níveis ALFA, BETA, GAMA, DELTA e ÔMEGA, conforme delimitado no Anexo VI.

XXXII - particular: pessoa natural ou jurídica que solicita a aplicação desta Resolução através de PDI do MURIN, para fins de exercício da atividade de Baixo Risco A e B;

XXXIII - usuário gestor: pessoa natural, representante do Poder Público, responsável pelo cadastramento do acesso aos entes federativos para REDESIM ao MURIN;

XXXIV - usuário particular: particular, na forma do inciso XXXII, que utiliza o sistema de um PDI do MURIN;

XXXV - vistoria: verificação do cumprimento dos requisitos de prevenção contra incêndio e emergências de um estabelecimento; e

XXXVI - vistoria prévia: vistoria realizada antes do início do uso e ocupação de uma edificação, estrutura, equipamento ou outros.

Art. 3º Os atos públicos de liberação abarcados por esta Resolução dividem-se em:

I - autorizativo de obra para fins de autorizar o início, meio ou fim de atividade de construir, reformar, manter, movimentar ou restaurar a edificação, equipamento, estrutura, instalação, imóvel e outros, incluindo:

a) alvará, autorização ou licença de construção;

b) alvará, autorização ou licença de reforma;

c) alvará, autorização ou licença de implantação de edificação;

d) alvará, autorização ou licença de demolição;

e) alvará, autorização ou licença de instalação;

f) aprovação de projeto técnico de proteção contra incêndio, pânico e emergências; e

g) demais da mesma natureza, sob qualquer denominação.

II - de habilitação urbanística para fins de reconhecimento, habilitação, declaração ou constituição de adequação de obra concluída para uso, ocupação, habitação ou relacionados de edificação, equipamento, estrutura, instalação, imóvel e outros, incluindo:

a) "Habite-se";

b) alvará, autorização ou licença de uso e ocupação;

c) alvará, autorização ou licença de funcionamento de edificação ou estabelecimento;

d) habilitação de proteção contra incêndio, pânico e emergências;

e) auto de vistoria de edificação;

- f) alvará de conservação;
- g) auto de conclusão;
- h) alvará ou certificado de conclusão;
- i) relatório ou aprovação de estudo de impacto urbanístico;
- j) demais da mesma natureza, sob qualquer denominação.

Parágrafo único. As classificações de risco desta Resolução orientar-se-ão pelo disposto nos incisos do *caput* do art. 3º do Decreto nº 10.178, de 2019, sendo:

I - "BAIXO RISCO A" ou Nível de Risco I ou "baixo risco": para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;

II - "BAIXO RISCO B" ou Nível de Risco II ou "médio risco": para os casos de risco moderado; e

III - "ALTO RISCO" ou Nível de Risco III: para os casos de risco alto.

CAPÍTULO II DO ATO PÚBLICO DE LIBERAÇÃO AUTORIZATIVO DE OBRA

Seção I Baixo Risco A

Efeitos do BAIXO RISCO A para ato público de liberação autorizativo de obra

Art. 4º As hipóteses enquadradas como de BAIXO RISCO A dispensam a exigibilidade de atos públicos de liberação autorizativos de obras, desde que atendam todos os critérios, as atividades e as condicionantes estabelecidas nesta Seção.

§ 1º A dispensa de atos públicos de liberação não exime as pessoas naturais e jurídicas do dever de se observar as demais obrigações estabelecidas pela legislação, especialmente o disposto no código de obras municipal nos atos normativos acerca de segurança contra incêndio, pânico e emergências.

§ 2º Será dispensada a anotação técnica de responsável legal, na forma do inciso I do art. 2º desta Resolução, para hipóteses de BAIXO RISCO A, nos casos previstos em Lei.

Critérios para BAIXO RISCO A para ato público de liberação autorizativo de obra

Art. 5º Considera-se BAIXO RISCO A, para ato público de liberação autorizativo de obra, as hipóteses que concomitantemente:

I - estiverem descritas no art. 6º;

II - adotarem as medidas do art. 7º;

III - não forem excluídas pelas hipóteses definidas pelo Município ou Distrito Federal, na forma do Anexo II;

IV - forem executadas em período informado no requerimento, com prazo não superior a 24 (vinte e quatro) meses; e

V - realizar previamente o encaminhamento de dados e informações através de um PDI.

Parágrafo único. A execução e condução de obra sem qualquer dos requisitos dispostos neste artigo:

I - acarreta a integral responsabilização civil e penal do proprietário e responsável técnico da obra;

II - descaracteriza seu enquadramento como de BAIXO RISCO A; e

III - permite, a qualquer tempo, a impugnação do direito de construir pelo agente público competente.

Atividades de BAIXO RISCO A para ato público de liberação autorizativo de obra

Art. 6º São atividades para fins do inciso I do *caput* do art. 5º, exclusivamente para estrutura do tipo ALFA ou BETA, conforme classificações dos Estados e Distrito Federal, na forma do Anexo VI:

I - execução para construção de

a) edificação nova; e

b) em lote não edificado.

II - execução de reforma ou requalificação de edificação existente:

a) sem aumento ou redução de área; e

b) de imóvel não tombado.

Condicionantes de BAIXO RISCO A para ato público de liberação autorizativo de obra

Art. 7º São exigências para a execução de atividade classificada como de BAIXO RISCO A:

I - efetivação prévia de anotação técnica pelo projeto arquitetônico, cálculo estrutural, projeto hidrossanitário, e pela execução da obra, junto ao conselho profissional competente;

II - condução, direção e acompanhamento por responsável técnico principal que não possua histórico de cassação ou impugnação, administrativa ou judicial, de ato público de liberação de sua

responsabilidade técnica, durante ou após execução de obra, por descumprimento ou ausência de requerimento legal nos últimos 3 (três) anos; e

III - encaminhamento, pelo responsável técnico principal, através de PDI habilitado, na forma desta Resolução, de projeto técnico simplificado:

a) em formato digital; e

b) elaborado conforme especificação do Poder Público municipal ou distrital, caso assim disponibilizado pelo ente federado no portal do PDI, observado o disposto no § 3º do art. 41; e

IV - inexistência de consulta ou autorização do Comando Regional Aéreo, ou órgãos relacionados, conforme determinação do Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA da Força Aérea Brasileira.

Seção II **Baixo Risco B**

Efeitos de BAIXO RISCO B para ato público de liberação autorizativo de obra

Art. 8º As hipóteses enquadradas como de BAIXO RISCO B dispensarão o ato público de liberação autorizativo de obra de maneira automática, mediante o encaminhamento único dos documentos exigidos, na forma do art. 15, por meio de PDI do MURIN.

Parágrafo único. Os documentos, declarações e demais elementos submetidos na instrução do requerimento observarão a presunção de veracidade e boa-fé do particular, a qual será acompanhada de declaração entendimento de que a falsidade de qualquer informação prestada acarreta automaticamente em crime de falsidade ideológica na forma do art. 299 do Código Penal Brasileiro.

Critérios para Nível de Risco II para ato público de liberação autorizativo de obra

Art. 9º Considera-se BAIXO RISCO B, para ato público de liberação autorizativo de obra, as hipóteses que concomitantemente:

I - estiverem descritas no art. 10;

II - for executada na forma do art. 11;

III - não forem excluídas pelas hipóteses submetidas pelos Municípios e Distrito Federal na forma do Anexo III;

IV - efetuarem o encaminhamento único na forma dos artigos 14, através de PDI do MURIN;

V - efetuarem o pagamento pelo uso do sistema MURIN, referente ao registro, armazenamento e transferência de dados; e

VI - efetuar, no prazo estabelecido, o pagamento das taxas e emolumentos emitidos posteriormente por Estados, Distrito Federal e Municípios; e

VII - forem executadas em período informado no requerimento, com prazo não superior a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. A execução e condução de obra sem qualquer dos requisitos dispostos nesta Resolução:

I - acarreta a integral responsabilização civil e penal do proprietário e responsável técnico da obra;

II - descaracteriza seu enquadramento como de BAIXO RISCO B; e

III - permite, a qualquer tempo, a impugnação do direito de construir, pelo agente público competente.

Atividades de BAIXO RISCO B para ato público de liberação autorizativo de obra

Art. 10. São atividades para fins do inciso I do *caput* do art. 9º, estrutura do tipo ALFA, BETA, GAMA ou DELTA, definidas pelos Estados e Distrito Federal na forma do Anexo VI:

I - execução para construção de

a) edificação nova; e

b) em lote não edificado.

II - execução de reforma ou requalificação de edificação existente:

a) sem aumento ou redução de área;

b) de imóvel não tombado; e

Parágrafo único. A estrutura do tipo GAMA ou DELTA deve observar também a mitigação respectivamente na forma dos artigos 12 e 13. Condicionantes do BAIXO RISCO B para ato público de liberação autorizativo de obra

Art. 11. É obrigatório, para a execução de obra classificada como BAIXO RISCO B, condução, direção e acompanhamento por responsável técnico principal que não possua histórico de cassação, administrativa ou judicial, de ato público de liberação de sua responsabilidade técnica, durante ou após execução de obra, por descumprimento ou ausência de requerimento legal nos últimos 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Para o exercício como BAIXO RISCO B, é necessária inexigibilidade de consulta ou autorização do Comando Regional Aéreo, ou órgãos relacionados, conforme determinação do Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA da Força Aérea Brasileira.

Mitigadoras para estrutura do tipo GAMA para o BAIXO RISCO B de ato público de liberação autorizativo de obra

Art. 12. A edificação nova de estrutura tipo GAMA será enquadrada como BAIXO RISCO B caso o responsável técnico principal tenha experiência urbanística local, na forma do inciso XXIV do art. 2º desta Resolução.

Mitigadoras para estrutura do tipo DELTA para o BAIXO RISCO B de ato público de liberação autorizativo de obra

Art. 13. A edificação nova de estrutura tipo DELTA na forma do inciso I do *caput* do art. 6º, será enquadrada como BAIXO RISCO B caso:

I - seja supervisionada, diligenciada e fiscalizada por responsável técnico complementar que declare, sob responsabilidade civil, administrativa e criminal, não possuir histórico de cassação, administrativa ou judicial, de ato público de liberação de sua responsabilidade técnica, durante ou após execução de obra, por descumprimento ou ausência de requerimento legal, nos últimos 5 (cinco) anos; e

II - as seguintes partes firmem declaração de responsabilidade solidária, na forma do Anexo I desta Resolução:

- a) proprietário da obra;
- b) responsável técnico primário; e
- c) responsável técnico complementar.

Documentações de registro de BAIXO RISCO B para ato público de liberação autorizativo de obra

Art. 14. Será dispensado o ato público de liberação autorizativo de obra por meio de PDI do MURIN ao requerimento digital que for encaminhado acompanhado de:

I - conjunto de documentos, em formato digital de documento compacto .ZIP ou .RAR, elaborado conforme especificação disponibilizada no MURIN pelo Poder Público municipal ou distrital;

II - conjunto de documentos, em formato digital de documento compacto .ZIP ou .RAR, elaborado conforme especificação disponibilizada no MURIN pelo Corpo de Bombeiros Militar do ente federativo;

III - anotação técnica, na forma do inciso I do art. 2º, assinada pelo responsável técnico primário;

IV - pagamento das taxas e emolumentos que tenham sido cadastrados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios no MURIN para coleta e distribuição pelo PDI;

V - dados para emissão de ordens de pagamento posteriores de taxas e emolumentos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios; e

VI - demais dados, informações e documentos conforme estabelecidos no Anexo X;

VII - para os casos enquadrados no art. 13, declaração de responsabilidade solidária.

Parágrafo único. A apresentação dos documentos acima descritos, através do encaminhamento único na forma do *caput*, dispensa automaticamente o ato público de liberação autorizativo de obra, mas não afasta:

I - a realização de fiscalização ou vistoria, a qualquer tempo, por ente da Administração pública;

II - a impugnação, a qualquer tempo, do direito de construir, por descumprimento de qualquer requisito legal, observado o disposto no art. 33; e

III - a exigibilidade de pagamento posterior de quaisquer taxas ou emolumentos aplicáveis, inclusive sob pena de impugnação do direito de construir.

Seção III **Alto Risco**

Efeitos de ALTO RISCO para ato público de liberação autorizativo de obra

Art. 15. As hipóteses consideradas de ALTO RISCO, para ato público de liberação autorizativo de obra, se submetem aos procedimentos vigentes, e suas variações, acerca de protocolo, processamento, análise e decisão administrativa.

Critérios para ALTO RISCO para ato público de liberação autorizativo de obra

Art. 16. Considera-se ALTO RISCO, para ato público de liberação autorizativo de obra, as hipóteses que não preencherem os requisitos dispostos nos artigos 5º ou 10 deste ato.

CAPÍTULO III DO ATO PÚBLICO DE LIBERAÇÃO DE HABILITAÇÃO URBANÍSTICA

Seção I Baixo Risco A

BAIXO RISCO A para ato público de liberação de habilitação urbanística

Art. 17. São considerados BAIXO RISCO A, e dispensam ato público de liberação de habilitação urbanística, a edificação na forma do art. 247-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, entendida como aquela:

I - localizada em zona urbana;

II - exclusivamente para fins residenciais;

III - unifamiliar;

IV - possui somente 1 (um) pavimento;

V - cuja construção está finalizada há mais de 5 (cinco) anos; e

VI - está localizada em área predominantemente ocupada por população de baixa renda.

Efeitos de BAIXO RISCO A para ato público de liberação de habilitação urbanística

Art. 18. O proprietário do imóvel, através do disposto no Capítulo IV, poderá obter documento de declaração de dispensa através do MURIN.

Parágrafo único. É desnecessário o documento de declaração de dispensa para a aplicação do art. 17.

Seção II Baixo Risco B

Efeitos de BAIXO RISCO B para ato público de liberação de habilitação urbanística Art. 19. As hipóteses enquadradas como de BAIXO RISCO B dispensarão o ato público de liberação de habilitação urbanística de maneira automática mediante o encaminhamento único dos documentos exigidos, na forma do art. 21, 22 ou 23, por meio de PDI do MURIN.

Parágrafo único. Os documentos, declarações e demais elementos submetidos na instrução do requerimento observarão a presunção de veracidade e boa-fé do particular, a qual será acompanhada de declaração entendimento de que a falsidade de qualquer informação prestada acarreta automaticamente em crime de falsidade ideológica na forma do art. 299 do Código Penal Brasileiro.

Requisitos para BAIXO RISCO B para ato público de liberação de habilitação urbanística

Art. 20. São considerados de BAIXO RISCO B, e dispensam o ato público de liberação de habilitação urbanística, mediante encaminhamento único de documentos junto a PDI do MURIN, as edificações que:

I - de estrutura dos tipos:

a) ALFA ou BETA que realizem o registro único na forma do art. 21, conforme classificações definidas pelos Estados e Distrito Federal na forma do Anexo VI desta Resolução;

b) GAMA ou DELTA, conforme classificações definidas pelos Estados e Distrito Federal na forma do Anexo VI desta Resolução, que realizar o registro único na forma do art. 22; e

c) ÔMEGA, conforme classificações definidas pelos Estados e Distrito Federal na forma do Anexo VI desta Resolução, que realizar o registro único na forma do art. 23.

II - não for excluída pelas hipóteses definidas pelos Municípios e Distrito Federal na forma do Anexo V;

III - não for excluída pelas hipóteses do art. 24;

IV - sua obra tenha sido executada e concluída de maneira regular e lícita, na forma da lei;

V - efetuarem o pagamento pelo uso do sistema MURIN, referente ao registro, armazenamento e transferência de dados;

VI - efetuar, no prazo estabelecido, o pagamento das taxas e emolumentos caso emitidos por Estados, Distrito Federal e Municípios; e

VII - gozar de inexigibilidade de consulta ou autorização do Comando Regional Aéreo, ou órgãos relacionados, conforme determinação do Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA da Força Aérea Brasileira.

Parágrafo único. Para os fins do inciso III do *caput*, são elegíveis para Nível de Risco II de ato público de liberação de habilitação urbanística, a estrutura concluída independentemente de:

I - ter sido dispensada ou ter recebido ato público de liberação autorizativo de obra na forma do Capítulo II desta Resolução; ou

II - ter sido dispensada ou ter recebido ato público de liberação autorizativo de obra, ou equivalente, através de meio distinto do Capítulo II pelo Poder Público municipal, distrital e/ou estadual.

Registro único e automático para estruturas do tipo ALFA ou BETA

Art. 21. Para o recebimento do ato público de liberação de habilitação urbanística de maneira automática, o requerente deverá instruir o requerimento com:

I - conjunto de documentos, em formato digital de documento compacto .ZIP ou .RAR, elaborado conforme especificação disponibilizada no MURIN pelo Poder Público municipal ou distrital;

II - número do registro ou inscrição tributária do imóvel, lote ou terreno junto ao Poder Público municipal ou distrital;

III - cópia simples dos atos públicos de liberação autorizativos de obra exigidos para construção da estrutura, independentemente do ente de Administração pública que os emitiu, na forma do parágrafo único do art. 20; e

IV - comprovante da anotação técnica pelo projeto arquitetônico, cálculo estrutural, projeto hidrossanitário, e pela execução da obra;

V - nota fiscal de serviços, referente à execução da obra, emitida pelo Poder Público municipal ou distrital, devidamente quitada;

VI - pagamento das taxas e emolumentos que tenham sido cadastrados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios no MURIN para coleta e distribuição pelo PDI;

VII - dados para emissão de ordens de pagamento posteriores de taxas e emolumentos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios; e

VIII - demais dados, informações e documentos conforme estabelecido no Anexo X.

Registro único e automático para estruturas do tipo GAMA ou DELTA

Art. 22. Para o recebimento do ato público de liberação de habilitação urbanística de maneira automática, o requerente, de estrutura do tipo GAMA ou DELTA, deverá instruir o requerimento com:

I - todos os itens referidos nos incisos do art. 21;

II - declaração de responsabilidade solidária, na forma do Anexo I desta Resolução, assinada pelo:

a) proprietário do imóvel; e

b) responsável técnico primário pela execução da obra resultante da estrutura.

III - conjunto de documentos, em formato digital de documento compacto .ZIP ou .RAR, elaborado conforme especificação do Corpo de Bombeiros Militar do ente federativo;

IV - relatório fotográfico, elaborado pelo responsável técnico primário, conforme os padrões estabelecidos pelo Poder Público Municipal ou Distrital, disponibilizados em seu sítio digital; e

V - atestado de comissionamento, assinado por responsável técnico suplementar, conforme os padrões estabelecidos pelo Corpo de Bombeiros Militar de sua unidade federativa, disponibilizados em seu sítio digital.

§ 1º O requerente elaborará relatório fotográfico, na forma do Anexo VIII, na ausência:

I - de ato normativo municipal ou distrital que delimite o padrão disposto no inciso II do *caput* deste artigo; ou

II - da disponibilização em sítio digital oficial do ato a que se refere o inciso I deste parágrafo.

§ 2º O requerente assinará atestado de comissionamento, na forma do Anexo

IX, na ausência:

I - de ato normativo do Corpo de Bombeiros Militar de seu ente federativo que delimite o padrão disposto no inciso III do *caput* deste artigo; ou

II - da disponibilização em sítio digital oficial do ato a que se refere o inciso I deste parágrafo.

Registro único e automático para estruturas do tipo ÔMEGA

Art. 23. Para o recebimento do ato público de liberação de habilitação urbanística de maneira automática, o requerente, de estrutura do tipo ÔMEGA, deverá instruir o requerimento com:

I - todos os itens referidos dos incisos I, II e IV do art. 22; e

II - certificado de segurança contra incêndio, pânico e emergências, ou equivalente, devidamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar do ente federativo.

Excludentes de BAIXO RISCO B para ato público de liberação de habilitação urbanística

Art. 24. Salvo se receber o certificado, ou ato administrativo similar, a que se refere o inciso II do *caput* do art. 23, também não poderá receber o ato público de liberação de habilitação urbanística, na forma desta Seção, a edificação:

I - destinada para local de reunião de público;

II - em que os ocupantes requeiram cuidados especiais por limitações físicas, psíquicas ou outras de qualquer natureza;

III - que envolva a manipulação ou armazenamento de produtos perigosos à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, tais como:

- a) explosivos;
- b) fogos de artifícios;
- c) peróxidos orgânicos;
- d) substâncias oxidantes, radioativas ou corrosivas; e
- e) substâncias perigosas diversas, cuja legislação demande licenciamento específico.

IV - que possua quaisquer tipos gases inflamáveis em tanques ou cilindros;

V - que armazene ou manipule acima de 1.000 (um mil) litros de líquidos combustíveis ou inflamáveis em recipientes ou tanques aéreos, sendo aceito qualquer quantidade exclusivamente para armazenamento em tanques enterrados;

VI - destinada para atividades econômicas definidas pelos Estados e Distrito Federal na forma do Anexo VII.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nos incisos II e VI para as situações referentes a edificações de fins exclusivamente residenciais.

Dos demais requisitos exigíveis

Art. 25. O requerimento instruído com os documentos na forma dos artigos 21 a 23, através do registro único, defere a emissão automática do ato público de liberação de habilitação urbanística, mas não afasta:

I - a realização de fiscalização ou vistoria, a qualquer tempo, por ente da Administração pública;

II - a impugnação, a qualquer tempo, do direito de uso e ocupação, por descumprimento de qualquer requisito legal, observado o disposto no art. 33; e

III - a exigibilidade de pagamento posterior de quaisquer taxas ou emolumentos aplicáveis, inclusive sob pena de impugnação do direito de uso e ocupação.

Seção III Alto Risco

ALTO RISCO para ato público de liberação de habilitação urbanística

Art. 26. As hipóteses consideradas de ALTO RISCO, para ato público de liberação de habilitação urbanística, se submetem aos procedimentos vigentes, e suas variações, acerca de protocolo, processamento, análise e decisão administrativa.

Critérios para ALTO RISCO para ato público de liberação de habilitação urbanística

Art. 27. Considera-se ALTO RISCO, para ato público de liberação de habilitação urbanística, as hipóteses que não preencherem os requisitos dispostos nos artigos 17 ou 20 deste ato.

CAPÍTULO IV DO MERCADO DE PROCURADORES DIGITAIS DE INTEGRAÇÃO URBANÍSTICOS DE INTEGRAÇÃO NACIONAL - MURIN

Art. 28. Fica estabelecido o Mercado de Procuradores Digitais de Integração Urbanísticos de Integração Nacional - MURIN, na forma desta Resolução.

§ 1º O MURIN será executado através de mercado competitivo e cooperativo de PDIs, em regime de livre concorrência, observado as obrigações e demais requerimentos estabelecidos nesta Resolução.

§ 2º Os sistemas e plataformas de cada PDI do MURIN não são parte e nem se relacionam com o Integrador Nacional de Abertura de Empresas da REDESIM, nem serão os dados desta transferidos ao MURIN durante sua execução.

§ 3º Cabe ao CGSIM habilitar PDIs, mediante procedimento fixado em ato normativo próprio, para integrar o MURIN.

§ 4º O MURIN será executado observando o regime instituído pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 5º As contratações para a prestação de serviços dos PDIs são feitas diretamente entre esses e os particulares, nos termos definidos pelas partes, e não vinculam qualquer órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer forma ou maneira.

§ 6º O MURIN não envolve a contratação de soluções de tecnologia da informação por parte de órgãos ou entidades da Administração Pública, nem condiciona a vinculação destes a contratação de qualquer espécie.

§ 7º Inexiste relação jurídica de contratação ou prestação de serviços, de qualquer espécie, entre órgãos ou entidades da Administração pública e PDIs.

Art. 29. A utilização do mercado através do sistema de PDIs, conforme estabelecido nesta Resolução, é mandatário para:

I - envio e encaminhamento, pelos requerentes, de dados e informações acerca dos requerimentos de Nível de Risco I e II;

II - recebimento e acesso, pelos entes federados, das informações, dados e documentos, desde que esses sejam parte da REDESIM; e

III - envio, notificação e comunicação, inclusive de ordens de pagamento e impugnações, pelos entes federados, referente aos requerimentos regidos por esta Resolução, desde que esses sejam parte da REDESIM.

Parágrafo único. Para os entes federados que não sejam parte da REDESIM:

I - o recebimento dos dados, documentos e informações de requerimentos dar-se-á através de envio de correspondência, com aviso de recebimento, sob responsabilidade do PDI, na forma da alínea "b" do inciso II do art. 31;

II - não se aplica o disposto dos seguintes dispositivos:

a) alínea "b" do inciso III do art. 7º;

b) alínea "b" do inciso II do art. 14;

c) alínea "b" do inciso III do art. 14;

d) alínea "b" do inciso I do art. 21;

e) alínea "b" do inciso III do art. 22;

f) inciso V do art. 31;

g) inciso I do art. 32;

h) art. 33;

i) *caput* do art. 34; e

j) *caput* do art. 35.

III - aplica-se os valores e especificações tais quais dispostos na literalidade dos Anexos desta Resolução.

Art. 30. Serão considerados PDIs do MURIN os prestadores de serviços digitais que forem habilitados pelo CGSIM, demonstrando:

I - capacidade de disponibilizar, operar e manter sistema digital de prestação de serviços digitais, o qual cumpra todos os requisitos, funções e requerimentos desta Resolução;

II - capacidade de desenvolvimento de sistema com compartilhamento e intercâmbio de dados e informações entre:

a) requerentes;

b) órgãos e entidades da Administração pública; e

c) demais PDIs habilitados; e

III - cumprimento de todos os requisitos legais, especialmente aqueles referentes à proteção de dados.

§ 1º Portaria do Secretário-Executivo do CGSIM detalhará os procedimentos, requerimentos e demais requisitos necessários para submissão de pedido de habilitação.

§ 2º Ficam os PDIs autorizados a oferecer serviço digital remunerado para o protocolo, processamento, trâmite, registro, armazenamento, encaminhamento e demais prestações necessárias à execução fiel dos termos desta Resolução, ofertado aos usuários particular, observado o disposto no inciso III do *caput* do art. 3º da Lei nº 13.874, de 2020.

§ 3º O disposto no § 2º não impede a disponibilização de outros serviços, de qualquer natureza para o usuário particular.

§ 4º Poderá o CGSIM autorizar que PDIs executem somente algumas modalidades de dispensa dos atos públicos de liberação estabelecidos nesta Resolução.

§ 5º Fica, desde já, a empresa pública Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO autorizada a se habilitar como primeiro PDI do MURIN, através de ofício manifestando concordância a ser encaminhado ao Secretário-Executivo do CGSIM.

§ 6º A portaria referida no § 1º considerará os elementos necessários para recuperação de investimento do primeiro PDI.

§ 7º O acesso e listagem aos PDIs será disponibilizado em página específica do portal "gov.br" conforme definição da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia.

Art. 31. Cabe a cada PDI habilitado:

I - receber, do usuário particular, todos os dados, documentos e informações referentes aos requerimentos na forma desta Resolução;

II - encaminhar os requerimentos recebidos:

a) para os entes federados partes da REDESIM, através da disponibilização de acesso digital ao sistema, para seus representantes, órgãos e entidades; e

b) para os entes federados que não sejam parte da REDESIM, notificação escrita com o aviso de recebimento de protocolo de dispensa na forma desta Resolução, bem como informação de acesso digital aos dados e informações relacionados.

III - desenvolver e manter interfaces digitais de sistema, soluções digitais e meios de acesso ao público em geral, observado os requisitos desta Resolução;

IV - encaminhar aos particulares informações recebidas do primeiro PDI acerca de impugnações na forma do inciso II do art. 32 e do art. 33 desta Resolução; e

V - operar, quando tecnologicamente possível, o pagamento segmentado aos tesouros estaduais, distrital e municipais, através de meios de pagamento autorizado pelo Banco Central, dos montantes pagos pelos particulares às taxas exigíveis que tenham sido cadastrados por entes federados parte da REDESIM no sistema do primeiro PDI;

VI - armazenar todos os dados, informações e documentos submetidos pelos particulares para fins de consulta, "download" e acesso de entes públicos pelo período mínimo de 3 (três) anos a partir do deferimento automático;

VII - disponibilizar, para o particular, ferramenta para envio de comunicação de potencial crime de abuso de autoridade, na forma dos artigos 30 e 33 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para a Polícia Civil e o Ministério Público estadual ou distrital, em caso de impugnação, de direito constituído na forma desta Resolução, realizada em desacordo com os termos do art. 33 por agente público de ente federado parte da REDESIM; e

VIII - disponibilizar, para o agente público de ente federado parte da REDESIM, ferramenta para envio de comunicação de potencial crime de falsidade ideológica, para a Polícia Civil e o Ministério Público estadual ou distrital, em caso de impugnação por flagrante prestação de informação, dado ou documento notadamente falso com o fim de abuso do direito de dispensa de ato público de liberação estabelecido nesta Resolução; e

IX - ofertar ao particular representação perante outros órgão, entidades ou sistemas, públicos ou privados, a fim de facilitar o exercício das atividades reguladas por esta Resolução, nos termos firmados na procuração específica entre o PDI e o particular, inclusive quanto ao comprimento de outras obrigações e requisitos legais aplicáveis ao caso completo.

§ 1º Não cabe ao PDI habilitado:

I - definir, criar, adicionar ou solicitar critérios, requerimentos, procedimentos ou exigências, de quaisquer tipos, fora dos termos desta Resolução, observadas as orientações adicionais dispostas no Anexo X; e

II - avaliar, auferir, verificar, conferir ou checar a validade, autenticidade, qualidade, suficiência ou qualquer outro requisito dos dados, informações e documentos encaminhados pelos particulares, devendo tão somente encaminhá-los de maneira íntegra e automática aos entes públicos parte do MURIN.

§ 2º Pode o PDI receber poderes de procuração do requerente para cumprimento de outros procedimentos burocráticos, prestação de serviços adicionais, remunerados à parte ou não, entre outros, observada a legislação vigente.

Art. 32. Cabe exclusivamente ao primeiro PDI habilitado, na forma do § 5º do art. 30:

I - receber, consolidar e repassar aos demais PDIs, as seguintes informações encaminhadas:

a) na forma dos Anexos II a V, pelos Municípios e Distrito Federal;

b) na forma dos Anexos VI e VII, pelo Corpo de Bombeiros Militar dos Estados e Distrito Federal;

e

c) referentes às taxas aplicáveis conforme submetidas pelos entes públicos.

II - receber, armazenar e comunicar aos particulares ou repassar aos demais PDIs, a comunicação dos atos administrativos resultantes do exercício de poder de polícia na forma do art. 33 desta Resolução;

III - definir a forma de numeração sequencial de todos os protocolos integrantes do MURIN; e

IV - cadastrar o acesso aos entes federativos para REDESIM ao MURIN.

§ 1º A fim de garantir o cadastro a que refere o inciso IV do *caput*, o Chefe do Poder do ente federativo encaminhará ofício, ao primeiro PDI:

I - contendo o número do CPF do usuário gestor; e

II - assinado com certificado digital.

§ 2º Fica autorizado a disponibilização, pelo primeiro PDI habilitado, de ferramenta de georreferenciamento para delimitação de áreas como fator excludente na forma dos Anexos II, III, IV e V.

§ 3º Fica autorizada a cobrança, entre PDIs, pela onerosidade incorrida em decorrência de transferência de dados e informações ou para o cumprimento desta Resolução.

§ 4º Para efetuar o disposto no inciso V do *caput* deste artigo, o primeiro PDI estabelecerá contato com o Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA da Força Aérea Brasileira a fim

de obter, e então cadastrar, as informações referentes às situações de inexigibilidade de consulta ou autorização aos Comandos Aéreos Regionais, na forma do inciso IV do art. 7º, parágrafo único do art. 11 e inciso VII do art. 20.

Art. 33. No exercício de poder de polícia sobre o ato público de liberação dispensado através do MURIN, na forma do § 2º do art. 3º da Lei nº 13.874, incumbe ao ente federado parte da REDESIM e responsável pelo ato administrativo de impugnação:

I - inserir as informações e documentos referentes ao ato no sistema do primeiro PDI; e

II - condicionar os efeitos jurídicos do ato administrativo de impugnação à inserção válida e funcional na forma do inciso I, de forma a garantir segurança jurídica e estrito cumprimento do princípio constitucional da publicidade na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins de facilitação e valorização dos serviços prestados ao cidadão brasileiro, as informações de impugnação inseridas pelos entes públicos deverão ser classificadas em:

I - impugnação motivada por aferição de prestação de informação, dado ou documento incerto, equivocada ou incorreta;

II - impugnação motivada por aferição fiscalizatória presencial;

III - impugnação motivada por ausência de adimplemento de obrigação de pagar, referente a ordem de pagamento emitida posteriormente ao deferimento e concernente a taxas ou emolumentos; e

IV - impugnação motivada por outra razão.

§ 2º O recebimento das informações descritas no § 1º também classificará a submissão de informações referentes:

I - ao agente público responsável pela impugnação;

II - ao meio disponível para consulta, mediação ou resolução do impeditivo;

III - à legislação que embasa o ato de impugnação; e

III - aos documentos adicionais acerca do registro do ato administrativo.

§ 3º Fica autorizado o primeiro PDI habilitado a desenvolver sistema de comunicação entre o particular e o ente público impugnante a fim de facilitar, quando for o caso, a solução do motivo da impugnação e a retomada da liberação.

Art. 34. Durante o trâmite de informações ao PDI, o sistema poderá redirecionar o usuário particular a fim de viabilizar o disposto no inciso IX do *caput* do art. 31.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Os parâmetros dispostos nos Anexos II a V, se aplicam nos valores estabelecidos pelo Município ou Distrito Federal, conforme preenchimento das colunas pertinentes, e cadastramento dessas informações junto ao MURIN.

Parágrafo único. Na ausência de parâmetros próprios definidos conforme o *caput*, aplicam-se os valores dispostos na coluna "EFEITO PADRÃO" dos Anexos II a V.

Art. 36. Os parâmetros nos Anexos VI e VII se aplicam nos valores estabelecidos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado ou Distrito Federal, conforme preenchimento das colunas pertinentes, e cadastramento dessas informações junto ao MURIN.

Parágrafo único. Na ausência de parâmetros próprios definidos conforme o *caput*, aplicam-se os valores dispostos na coluna "FATOR PADRÃO" do Anexos VI e conforme disposto nesta Resolução do Anexo VII.

Art. 37. Quando esta Resolução se aplicar por ausência de ato normativo do ente público na forma do § 1º do art. 1º, e a fim de assegurar os objetivos que motivaram sua edição, a Secretaria-Executiva do CGSIM poderá sustar a inserção das orientações enviadas na forma dos incisos II e III do *caput* do art. 14, inciso II do *caput* do art. 21 e inciso II do *caput* do art. 22, caso verifique que essas estejam requisitando do requerente:

I - documento não relacionado ao projeto técnico;

II - comprovante de ato administrativo prévio relacionado ao objeto do requerimento;

III - comprovante de pagamento de taxas ou emolumentos referentes ao objeto do requerimento;

IV - documentos, dados ou informações que onerem desproporcionalmente o requerente de maneira a desincentivar a adesão ao grau de risco definido nesta Resolução;

V - outros documentos que desvirtuem os objetivos da Resolução, especialmente referente à garantia do PDI ser o único "balcão" de contato entre todos os níveis e esferas da Administração pública e o requerente.

§ 1º A Secretaria-Executiva do CGSIM informará sua decisão, na forma do *caput*, ao primeiro PDI do MURIN, que a transmitirá para os demais.

§ 2º Fica representante da Secretaria de Desenvolvimento de Indústria, Comércio e Inovação do Ministério da Economia autorizado a também exercer o direito de sustação na forma deste artigo.

Art. 38. Incumbe ao Município ou Distrito Federal inserir, por meio do Anexo IV, os requisitos advindos da legislação municipal ou distrital aplicáveis referentes ao disposto no inciso II do art. 18.

Parágrafo único. Na ausência da inserção disposta no *caput*, aplicar-se-á declaração simplificada de boa-fé por parte do requerente.

Art. 39. Poderão ser encaminhados, através do MURIN, os seguintes documentos, no formato digital do tipo "Portable Document Format - PDF":

I - instruções acerca do Relatório Fotográfico, pelo Poder Público municipal ou distrital, para utilização do particular, na submissão de requerimento;

II - modelo do Termo de Assentimento, pelo Corpo de Bombeiros Militar do ente federativo, para utilização do particular, na submissão de requerimento;

III - especificações municipais ou distritais para elaboração do projeto técnico, na forma do inciso III do art. 7º, inciso II do art. 14 e inciso I do art. 21; e

IV - especificações estaduais ou distritais para elaboração do projeto técnico, na forma do inciso III do art. 14 e do inciso II do art. 22.

§ 1º Na ausência de submissão na forma do inciso I do *caput*, aplica-se o disposto no Anexo VIII.

§ 2º Na ausência de submissão na forma do inciso II do *caput*, aplica-se o disposto no Anexo IX.

§ 3º Na ausência de submissão na forma dos incisos III e IV do *caput*, aplica-se o modelo padrão disponibilizado pelo PDI escolhido pelo particular.

Art. 40. O PDI, nas solicitações referentes ao Capítulo III, separará as solicitações que sejam para fins exclusivamente residenciais.

Art. 41. As edificações que receberem ato público de liberação de habilitação urbanística, na forma desta Resolução, dispensam a necessidade de atos administrativos similares para a abertura e funcionamento de estabelecimentos, desde que dentro das condições de uso e especificações para que foram habilitadas, para os fins dos procedimentos e demais requisitos estabelecidos em resoluções deste Comitê.

Parágrafo único. Para os casos de médio e alto risco da Resolução nº 51, de 2019, a edificação já habilitada na forma do *caput* meramente informará o número do registro.

Art. 42. Os documentos referidos nos seguintes dispositivos devem ser submetidos com assinatura do responsável:

I - inciso III do art. 7º;

II - incisos I, II e III do art. 14;

III - incisos I e II do art. 21; e

IV - inciso II do art. 22.

Parágrafo único. Para os fins do *caput*, os documentos:

I - nato-digitais serão assinados na forma do inciso I do *caput* do art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020; e

II - digitalizados serão assinados fisicamente, observado:

a) o procedimento definido na forma do Decreto nº 10.278, de 2020; e

b) a dispensa de reconhecimento de firma.

Art. 43. Alterações nos documentos dispostos nos artigos 34 a 37, efetuados pelos entes federativos parte da REDESSIM, somente poderão entrar em efeito em:

I - 1º de fevereiro de cada ano; ou

II - 1º de agosto de cada ano.

Art. 44. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2021, e produz efeitos em:

I - 1º de março de 2021 para liberações:

a) nos Municípios acima com população acima de 5 (cinco) milhões de habitantes, conforme divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE;

b) no Distrito Federal; e

c) nos Municípios e Estados, parte da REDESSIM, que submeterem informações ao primeiro PDI do MURIN, a fim de registrarem suas informações de login e acesso;

II - em 1º de julho de 2021, para liberação nos demais Municípios e Estados parte da REDESSIM;

e

III - em 1º de setembro de 2021, como norma subsidiária na forma dos incisos II e III do § 1º do art. 3º da Lei nº 13.874, de 2019, para os demais

LUIS FELIPE SALIN MONTEIRO
Presidente do Comitê

ANEXO I

DECLARAÇÃO CONJUNTA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Incumbe ao particular, assinar e submeter ao PDI, o documento abaixo, nas hipóteses definidas na resolução. devem assinar a Declaração Conjunta: - proprietário da obra - responsável técnico primário - responsável técnico complementar

Instruções ao PDI:

- Disponibilizar o documento, sem alterações textuais, para fácil acesso ao usuário particular, sendo permitida a alteração gráfica e de *layout*.
- Fica autorizado o PDI a disponibilizar meios de assinatura digital para a emissão da declaração como documento nato-digital.

DECLARAÇÃO CONJUNTA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

FIRMADA CONFORME ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 64 DO COMITÊ GESTOR DA REDESIM

As partes que subscrevem este instrumento, DECLARAM, ACORDAM e FIRMAM entre si, para todos os fins:

01. Que a edificação, objeto do requerimento, adequa-se inteiramente ao disposto na legislação aplicável;

02. Que assumem entre si responsabilidade civil solidária decorrente de qualquer obrigação advinda, direta ou indiretamente, do estrito cumprimento legal de todos os termos submetidos no requerimento;

03. Que a responsabilidade solidária cessa caso uma das partes efetue denúncia, devidamente fundamentada e instruída, para todas as autoridades competentes da Administração pública, acerca do descumprimento de quaisquer termos do requerimento ou da legislação aplicável;

04. Que declaram ter pleno conhecimento dos parâmetros permitidos para a execução da obra conforme a legislação municipal, distrital, estadual ou federal aplicável, especialmente acerca das normas de:

- a) Zoneamento;
- b) Porte da obra;
- c) Uso;
- d) Taxa de Ocupação - T.O % e Taxa de Permeabilidade - T.P %;
- e) Índice de Aproveitamento - IA;
- f) Altura da edificação;
- g) Recuos frontal, lateral e de fundo;
- h) Largura das vias e do passeio público;
- i) Acessibilidade;
- j) Acesso de veículos e Estacionamento; e
- k) Normas de prevenção contra incêndio, pânico e emergências.

05. Que os responsáveis técnicos cumprem com todas as exigências previstas na legislação, inclusive aquelas relacionadas a histórico, experiência e qualificação dispostas nas resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, sob pena de crime de falsidade ideológica;

06. Que possuem pleno conhecimento e compreensão dos limites e circunstâncias da legislação aplicável para a execução de obra, bem como das consequências civis e penais do descumprimento dos termos desta Declaração, razão pela qual assumem responsabilidade objetiva perante a Administração pública, independentemente de culpa.

07. Que entendem que a responsabilidade solidária, objetiva e contratual estabelecida através deste instrumento não altera, modifica, modula ou afasta as demais modalidades de responsabilidade civil decorrentes de lei.

PROPRIETÁRIO DA OBRA NOME: CPF: DATA: ASSINATURA:	RESPONSÁVEL TÉCNICO PRINCIPAL NOME: CPF: DATA: ASSINATURA:	RESPONSÁVEL TÉCNICO SUPLEMENTAR NOME: CPF: DATA: ASSINATURA:
---	---	---

ANEXO II

FATORES NEGATIVOS PARA NÍVEL DE RISCO I

DE ATO PÚBLICO DE LIBERAÇÃO DE AUTORIZATIVO DE OBRA

COD	FATOR	EFEITO PADRÃO	EFEITO APLICÁVEL
II.01	Em lotes irregulares ou em imóveis sem matrícula perante à Prefeitura;	EXCLUI	
II.02	Em imóveis tombados como patrimônio histórico, artístico ou cultural;	EXCLUI	
II.03	Para obras que requeiram licenciamento ambiental ou análise de impacto de vizinhança, conforme legislação aplicável;	EXCLUI	
II.04	Em imóveis localizados em faixas non aedificandis;	EXCLUI	
II.05	Em imóveis localizados em áreas de alto risco geológico, conforme definido pelo Poder Público municipal;	EXCLUI	
II.06	Em imóveis parte, ou imediatamente adjacentes, a áreas de preservação ambiental;	EXCLUI	
II.07	Em imóvel sob incidência de outorga onerosa; e	EXCLUI	
II.08	Em imóveis que não possuem logradouro reconhecido	EXCLUI	
II.09	Em imóveis que não possuem acesso à rede de saneamento, incluindo de água e esgoto; e	EXCLUI	
II.10	Em imóveis que não possuem acesso à rede de distribuição elétrica.	EXCLUI	
II.11	Caso CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO NOVA, se não for observado o recuo mínimo de 2 (dois) metros em relação a outras edificações;	EXCLUI	
II.12	Caso CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO NOVA, se tiver altura superior de até 4 (quatro) metros a partir do perfil natural do terreno	EXCLUI	
II.13			
II.14			
II.15			
II.16			
II.17			

A tabela acima aplica-se conforme a coluna "EFEITO PADRÃO", salvo se a Prefeitura ou o Distrito Federal a submeter ao portal "gov.br" com preenchimento diferenciado na coluna "EFEITO APLICÁVEL", ou, inclusive, com outros fatores preenchidos abaixo do último na coluna "FATOR".

ANEXO IIIFATORES NEGATIVOS PARA NÍVEL DE RISCO II
DE ATO PÚBLICO DE LIBERAÇÃO DE AUTORIZATIVO DE OBRA

COD	FATOR	EFEITO PADRÃO	EFEITO APLICÁVEL
III.01	Em lotes irregulares ou em imóveis sem matrícula perante à Prefeitura;	EXCLUI	
III.02	Em imóveis inteiramente tombados como patrimônio histórico, artístico ou cultural;	EXCLUI	
III.03	Para obras que requeiram licenciamento ambiental ou análise de impacto de vizinhança, conforme legislação aplicável;	EXCLUI	
III.04	Em imóveis localizados em faixas non aedificandis;	EXCLUI	
III.05	Em imóveis localizados em áreas de alto risco geológico, conforme definido pelo Poder Público municipal;	EXCLUI	
III.06	Em imóveis parte, ou imediatamente adjacentes, a áreas de preservação ambiental;	EXCLUI	
III.07	Em imóvel sob incidência de outorga onerosa; e	EXCLUI	
III.08	Em imóveis que não possuem logradouro reconhecido	EXCLUI	
III.09	Em imóveis que não possuem acesso à rede de saneamento, incluindo de água e esgoto; e	EXCLUI	
III.10	Em imóveis que não possuem acesso à rede de distribuição elétrica.	EXCLUI	
III.11			
III.12			
III.13			
III.14			
III.15			
III.16			
III.17			
III.18			
III.19			
III.20			

A tabela acima aplica-se conforme a coluna "EFEITO PADRÃO", salvo se a Prefeitura ou o Distrito Federal a submeter ao portal "gov.br" com preenchimento diferenciado na coluna "EFEITO APLICÁVEL", ou, inclusive, com outros fatores preenchidos abaixo do último na coluna "FATOR".

ANEXO IV

FATORES NEGATIVOS PARA NÍVEL DE RISCO I DE ATO PÚBLICO DE LIBERAÇÃO DE HABILITAÇÃO URBANÍSTICA

COD	FATOR	EFEITO PADRÃO	EFEITO APLICÁVEL
IV.01	Em lotes irregulares ou em imóveis sem matrícula perante à Prefeitura;	EXCLUI	
IV.02	Em imóveis tombados como patrimônio histórico, artístico ou cultural;	EXCLUI	
IV.03	Em habilitações que requeiram licenciamento ambiental ou análise de impacto de vizinhança, conforme legislação aplicável;	EXCLU	
IV.04	Em imóveis localizados em faixas non aedificandis;	EXCLUI	
IV.05	Em imóveis localizados em áreas de alto risco geológico, conforme definido pelo Poder Público municipal;	EXCLUI	
IV.06	Em imóveis parte, ou imediatamente adjacentes, a áreas de preservação ambiental;	EXCLUI	
IV.07	Em imóvel sob incidência de outorga onerosa; e	EXCLUI	
IV.08	Em imóveis que não possuem logradouro reconhecido	EXCLUI	
IV.09	Em imóveis que não possuem acesso à rede de saneamento, incluindo de água e esgoto; e	EXCLUI	
IV.10	Em imóveis que não possuem acesso à rede de distribuição elétrica.	EXCLUI	
IV.11			
IV.12			
IV.13			
IV.14			
IV.15			
IV.16			
IV.17			
IV.18			
IV.19			
IV.20			

A tabela acima aplica-se conforme a coluna "EFEITO PADRÃO", salvo se a Prefeitura ou o Distrito Federal a submeter ao portal "gov.br" com preenchimento diferenciado na coluna "EFEITO APLICÁVEL", ou, inclusive, com outros fatores preenchidos abaixo do último na coluna "FATOR".

ANEXO V

FATORES NEGATIVOS PARA NÍVEL DE RISCO II DE ATO PÚBLICO DE LIBERAÇÃO DE HABILITAÇÃO URBANÍSTICA

COD	FATOR	EFEITO PADRÃO	EFEITO APLICÁVEL
V.01	Em lotes irregulares ou em imóveis sem matrícula perante à Prefeitura;	EXCLUI	
V.02	Em imóveis inteiramente tombados como patrimônio histórico, artístico ou cultural;	EXCLUI	
V.03	Em habilitações que requeiram licenciamento ambiental ou análise de impacto de vizinhança, conforme legislação aplicável;	EXCLUI	
V.04	Em imóveis localizados em faixas non aedificandis;	EXCLUI	
V.05	Em imóveis localizados em áreas de alto risco geológico, conforme definido pelo Poder Público municipal;	EXCLUI	
V.06	Em imóveis parte, ou imediatamente adjacentes, a áreas de preservação ambiental;	EXCLUI	
V.07	Em imóvel sob incidência de outorga onerosa; e	EXCLUI	
V.08	Em imóveis que não possuem logradouro reconhecido	EXCLUI	
V.09	Em imóveis que não possuem acesso à rede de saneamento, incluindo de água e esgoto; e	EXCLUI	
V.10	Em imóveis que não possuem acesso à rede de distribuição elétrica.	EXCLUI	
V.11			

V.12			
V.13			
V.14			
V.15			
V.16			
V.17			
V.18			
V.19			
V.20			

A tabela acima aplica-se conforme a coluna "EFEITO PADRÃO", salvo se a Prefeitura ou o Distrito Federal a submeter ao portal "gov.br" com preenchimento diferenciado na coluna "EFEITO APLICÁVEL", ou, inclusive, com outros fatores preenchidos abaixo do último na coluna "FATOR".

ANEXO VI

PARÂMETROS DE DEFINIÇÃO DOS TIPOS DE ESTRUTURA

A tabela abaixo aplica-se conforme a coluna "FATOR PADRÃO", salvo se o Corpo de Bombeiros da Unidade Federativa a enviar com preenchimento diferenciado na coluna "FATOR APLICÁVEL", ou, inclusive, com outras condicionantes preenchidas abaixo do último na coluna "CONDICIONANTE".

Tabela I - Estruturas do tipo ALFA

COD	TIPO DE EST.	ESPÉCIE DE ESTRUTURA	CONDICIONANTE	UNIDADE DE MEDIDA	FATOR PADRÃO	FATOR APLICÁVEL
ALFA - EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL COM UNIDADE AUTÔNOMA ÚNICA						
VI.A.01	ALFA	Edificação residencial com unidade autônoma única	Área construída máxima	m ²	NA	
VI.A.02	ALFA	Edificação residencial com unidade autônoma única	Quantidade de pavimentos máximos	número de pavimentos	NA	
VI.A.03	ALFA	Edificação residencial com unidade autônoma única	Unidades residenciais autônomas máximas	unidades	1	
VI.A.01	ALFA	Edificação residencial com unidade autônoma única	Armazenamento ou utilização máxima de gás liquefeito de petróleo (GLP) ou gás natural	kg	190	
VI.A.02	ALFA	Edificação residencial com unidade autônoma única	Armazenamento ou manipulação máxima de líquidos combustíveis ou inflamáveis	m ³	1	
VI.A.03	ALFA	Edificação residencial com unidade autônoma única	Armazenamento ou utilização máxima de gases inflamáveis	m ³	zero	
ALFA - OUTRAS CONDICIONANTES						
VI.A.11	ALFA					
VI.A.12	ALFA					
VI.A.13	ALFA					
VI.A.14	ALFA					
VI.A.15	ALFA					
VI.A.16	ALFA					
VI.A.17	ALFA					
VI.A.18	ALFA					
VI.A.19	ALFA					
VI.A.20	ALFA					

Tabela II - Estruturas do tipo BETA

COD	TIPO DE EST.	ESPÉCIE DE ESTRUTURA	CONDICIONANTE	UNIDADE DE MEDIDA	FATOR PADRÃO	FATOR APLICÁVEL
BETA - EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL COM MÚLTIPLAS UNIDADES AUTÔNOMAS						

VII.B.09	BETA	Edificação Residencial Com Múltiplas Unidades Autônomas	Área construída máxima	m²	750	
VII.B.10	BETA	Edificação Residencial Com Múltiplas Unidades Autônomas	Quantidade de pavimentos máximos	número de pavimentos	2+s	
VII.B.11	BETA	Edificação Residencial Com Múltiplas Unidades Autônomas	Unidades residenciais autônomas máximas	unidades	1	
VII.B.12	BETA	Edificação Residencial Com Múltiplas Unidades Autônomas	Distância máxima entre o piso do andar térreo e o piso do último andar superior ocupado	m	3	
VII.B.14	BETA	Edificação Residencial Com Múltiplas Unidades Autônomas	Armazenamento ou utilização máxima de gás liquefeito de petróleo (GLP) ou gás natural	kg	190	
VII.B.15	BETA	Edificação Residencial Com Múltiplas Unidades Autônomas	Armazenamento ou manipulação máxima de líquidos combustíveis ou inflamáveis	m³	zero	
VII.B.16	BETA	Edificação Residencial Com Múltiplas Unidades Autônomas	Armazenamento ou utilização máxima de gases inflamáveis	m³	zero	
BETA - EDIFICAÇÃO NÃO-RESIDENCIAL						
VII.B.17	BETA	Edificação residencial não-	Área construída máxima	m²	250	
VII.B.18	BETA	Edificação residencial não-	Quantidade de pavimentos máximos	número de pavimentos	1+s	
VII.B.20		BETA	Edificação residencial não-	Distância máxima entre o piso do andar térreo e o piso do último andar superior ocupado	m	0
VII.B.21	BETA	Edificação residencial não-	Lotação máxima	peçoas	50	
VII.B.22	BETA	Edificação residencial não-	Armazenamento ou utilização máxima de gás liquefeito de petróleo (GLP) ou gás natural	kg	190	
VII.B.23	BETA	Edificação residencial não-	Armazenamento ou manipulação máxima de líquidos combustíveis ou inflamáveis	m³	0.25	
VII.B.24	BETA	Edificação residencial não-	Armazenamento ou utilização máxima de gases inflamáveis	m³	zero	
BETA - OUTRAS CONDICIONANTES						
VII.B.25	BETA					
VII.B.26	BETA					
VII.B.27	BETA					
VII.B.28	BETA					
VII.B.29	BETA					
VII.B.30	BETA					

Tabela III - Estruturas do tipo GAMA

COD	TIPO DE EST.	ESPÉCIE DE ESTRUTURA	CONDICIONANTE	UNIDADE DE MEDIDA	FATOR PADRÃO	FATOR APLICÁVEL
GAMA - EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL COM MÚLTIPLAS UNIDADES AUTÔNOMAS						
VII.G.09	GAMA	Edificação Residencial Com Múltiplas Unidades Autônomas	Área construída máxima	m ²	1.000	
VII.G.10	GAMA	Edificação Residencial Com Múltiplas Unidades Autônomas	Quantidade de pavimentos máximos	número de pavimentos	3+s	
VII.G.11	GAMA	Edificação Residencial Com Múltiplas Unidades Autônomas	Unidades residenciais autônomas máximas	unidades	10	
VII.G.12	GAMA	Edificação Residencial Com Múltiplas Unidades Autônomas	Distância máxima entre o piso do andar térreo e o piso do último andar superior ocupado	m	6	
VII.G.14	GAMA	Edificação Residencial Com Múltiplas Unidades Autônomas	Armazenamento ou utilização máxima de gás liquefeito de petróleo (GLP) ou gás natural	kg	380	
VII.G.15	GAMA	Edificação Residencial Com Múltiplas Unidades Autônomas	Armazenamento ou manipulação máxima de líquidos combustíveis ou inflamáveis	m ³	zero	
VII.G.16	GAMA	Edificação Residencial Com Múltiplas Unidades Autônomas	Armazenamento ou utilização máxima de gases inflamáveis	m ³	zero	
GAMA - EDIFICAÇÃO NÃO-RESIDENCIAL						
VII.G.17	GAMA	Edificação residencial não-residencial	Área construída máxima	m ²	1.000	
VII.G.18	GAMA	Edificação residencial não-residencial	Quantidade de pavimentos máximos	número de pavimentos	3+s	
VII.G.20	GAMA	Edificação residencial não-residencial	Distância máxima entre o piso do andar térreo e o piso do último andar superior ocupado	m	6	
VII.G.21	GAMA	Edificação residencial não-residencial	Lotação máxima	peçoas	100	
VII.G.22	GAMA	Edificação residencial não-residencial	Armazenamento ou utilização máxima de gás liquefeito de petróleo (GLP) ou gás natural	kg	380	
VII.G.23	GAMA	Edificação residencial não-residencial	Armazenamento ou manipulação máxima de líquidos combustíveis ou inflamáveis	m ³	1	
VII.G.24	GAMA	Edificação residencial não-residencial	Armazenamento ou utilização máxima de gases inflamáveis	m ³	zero	
GAMA - OUTRAS CONDICIONANTES						
VII.G.25	GAMA					
VII.G.26	GAMA					
VII.G.27	GAMA					
VII.G.28	GAMA					
VII.G.29	GAMA					
VII.G.30	GAMA					

Tabela IV - Estruturas do tipo DELTA

COD	TIPO DE EST.	ESPÉCIE DE ESTRUTURA	CONDICIONANTE	UNIDADE DE MEDIDA	FATOR PADRÃO	FATOR APLICÁVEL
DELTA - EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL COM MÚLTIPLAS UNIDADES AUTÔNOMAS						
VII.D.09	DELTA	Edificação Residencial Com Múltiplas Unidades Autônomas	Área construída máxima	m ²	1.750	
VII.D.10	DELTA	Edificação Residencial Com Múltiplas Unidades Autônomas	Quantidade de pavimentos máximos	número de pavimentos	3+s	
VII.D.11	DELTA	Edificação Residencial Com Múltiplas Unidades Autônomas	Unidades residenciais autônomas máximas	unidades	12	
VII.D.12	DELTA	Edificação Residencial Com Múltiplas Unidades Autônomas	Distância máxima entre o piso do andar térreo e o piso do último andar superior ocupado	m	6	
VII.D.14	DELTA	Edificação Residencial Com Múltiplas Unidades Autônomas	Armazenamento ou utilização máxima de gás liquefeito de petróleo (GLP) ou gás natural	kg	380	
VII.D.15	DELTA	Edificação Residencial Com Múltiplas Unidades Autônomas	Armazenamento ou manipulação máxima de líquidos combustíveis ou inflamáveis	m ³	zero	
VII.D.16	DELTA	Edificação Residencial Com Múltiplas Unidades Autônomas	Armazenamento ou utilização máxima de gases inflamáveis	m ³	zero	
DELTA - EDIFICAÇÃO NÃO-RESIDENCIAL						
VII.D.17	DELTA	Edificação não-residencial	Área construída máxima	m ²	1.750	
VII.D.18	DELTA	Edificação não-residencial	Quantidade de pavimentos máximos	número de pavimentos	3+s	
VII.D.20	DELTA	Edificação não-residencial	Distância máxima entre o piso do andar térreo e o piso do último andar superior ocupado	m	6	
VII.D.21	DELTA	Edificação não-residencial	Lotação máxima	pessoas	100	
VII.D.22	DELTA	Edificação não-residencial	Armazenamento ou utilização máxima de gás liquefeito de petróleo (GLP) ou gás natural	kg	380	
VII.D.23	DELTA	Edificação não-residencial	Armazenamento ou manipulação máxima de líquidos combustíveis ou inflamáveis	m ³	1	
VII.D.24	DELTA	Edificação não-residencial	Armazenamento ou utilização máxima de gases inflamáveis	m ³	zero	
DELTA - OUTRAS CONDICIONANTES						
VII.D.25	DELTA					
VII.D.26	DELTA					
VII.D.27	DELTA					
VII.D.28	DELTA					
VII.D.29	DELTA					
VII.D.30	DELTA					

Siglas:

NA - Não aplicável

S - subsolo, desde que utilizado inteiramente como garagem

Consideram-se ÔMEGAS as estruturas não classificadas como ALFA, BETA, GAMA ou DELTA.

ANEXO VII

LISTAGEM DOS TIPOS DE EDIFICAÇÃO NÃO-SUJEITOS
A ATO PÚBLICO DE LIBERAÇÃO DE HABILITAÇÃO URBANÍSTICA
CONFORME DECISÃO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ENTE FEDERATIVO

As edificações, conforme a seguinte listagem, não recebem o ato público de liberação de habilitação urbanística:

	#CNAE	Descrição
1	06	Divisão 06 - Extração de Petróleo e Gás Natural (toda a Divisão)
2	55	Divisão 55 - Alojamento (toda a Divisão)
3	85	Divisão 85 - Educação (toda a Divisão)
4	86	Divisão 86 - Atividades De Atenção À Saúde Humana (toda a Divisão)
5	87	Divisão 87 - Atividades De Atenção À Saúde Humana Integradas Com Assistência Social, Prestadas Em Residências Coletivas e Particulares (toda a Divisão)
6	473	Grupo 47.3 - Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores (todo o Grupo)
7	2092-4	Classe 20.92-4 - Fabricação de explosivos (toda a Classe)
8	4681-8	Classe 46.81-8 - Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP; (toda a Classe)
9	4682-6	Classe 46.82-6 - Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP) (toda a Classe)
10	4784-9	Classe 47.84-9 - Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP) (toda a Classe)
11	4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		

A tabela acima aplica-se integralmente, salvo se o Corpo de Bombeiros da Unidade Federativa a enviar com preenchimento diferenciado.

ANEXO VIII**RELATÓRIO FOTOGRÁFICO**

Relatório Fotográfico deverá ser elaborado com imagens datadas, coloridas, nítidas, de boa resolução e fotografadas de ângulos que permitam a melhor visualização dos itens expostos, a fim de que se preserve a finalidade do relatório.

Itens a Serem Incluídos no Relatório Fotográfico:

Serão exigidos no relatório fotográfico no mínimo 1 (uma) imagem dos seguintes itens:

1. Área permeável;
2. Calçada;
3. Dispositivo de substituição de área permeável - quando houver;
4. Fachada frontal;
5. Marquise - quando houver;
6. Mezanino - quando houver;
7. Recuos frontal, lateral, fundo e entre edificações;
8. Vagas de veículos.

Detalhes do conteúdo das Imagens:

O item 1 deverá constar em uma imagem para cada área permeável isolada considerada no projeto, que demonstre todo seu perímetro;

O item 4 deverá constar imagem da fachada frontal do imóvel que deve permitir a identificação do imóvel por simples comparação, estando compreendidos na imagem

desde o passeio público, acesso de veículos e pedestres até a cumeeira mais alta da cobertura, quando a altura da edificação assim permitir;

O item 7 devem representar o projeto de implantação aprovado atendendo aos seguintes requisitos:

1. Uma imagem geral que demonstre o recuo como um todo para cada edificação presente na solicitação do Habite-se (inclusive edificações acessórias), para cada recuo (frontal, lateral, fundo e entre edificações) - quando existentes;

2. Quando o referido recuo não for constante, apresentar imagem isolada com destaque para o trecho mais restritivo;

O item 8 deve representar o projeto de implantação aprovado atendendo aos seguintes requisitos:

1. Imagem de uma das vagas obrigatórias, caso exigido na legislação;

2. Apresentar uma foto geral representando o local de estacionamento quando o mesmo possuir mais de uma vaga obrigatória;

Outras Disposições

a) É de responsabilidade do responsável técnico principal as informações prestadas no relatório fotográfico, bem como o anexo do mesmo juntamente ao processo, para a solicitação da certidão de conclusão da edificação.

b) As imagens devem ser inseridas em um relatório fotográfico em formato digital do tipo "Portable Document Format - PDF", e deverão ser apresentadas em um máximo de 2 (duas) por página e numeradas e nomeadas sendo que suas dimensões deverão ser de no mínimo 15 cm de largura e 10 cm de altura, constando numeração em todas as páginas apresentadas.

ANEXO IX

ATESTADO DE COMISSONAMENTO

NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO COMISSONAMENTO/INSPEÇÃO:

CPF:

Nº DE INSCRIÇÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL C/ UF:

Nº ANOTAÇÃO TÉCNICA DO PROJETO:

ENDEREÇO DA EDIFICAÇÃO:

DATA DO COMISSONAMENTO/INSPEÇÃO:

PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL:

Eu, devidamente qualificado acima, atesto, para todos os fins que:

1-A estrutura, com projeto registrado em meu conselho profissional, em anexo, atende a todas às especificações necessárias de segurança e prevenção contra incêndio, pânico e emergências, conforme definidas nos atos normativos do Corpo de Bombeiros Militar da unidade federativa, bem como aos demais requisitos legais dispostos em legislação aplicável.

2-O proprietário e/ou o responsável pelo uso está ciente(s) das responsabilidades referentes à manutenção, vistorias periódicas e pagamento de taxas.

3-Os dados e informações preenchidos nas PARTES abaixo acerca da existência, adequação, funcionamento, desempenho, instalação ou uso da estrutura, edificação, equipamento, operação ou outros é verídica.

4-Assumo responsabilidade civil objetiva integral pelos termos deste atestado.

PARTE 1

ESTRUTURAS: execução da obra realizada de acordo com as normas construtivas em vigor, estruturas de _____ (aço, concreto, madeira etc.), executadas de acordo com as características da construção. Atende ao TRRF (resistência ao fogo) para _____ minutos, conforme ato normativo do Corpo de Bombeiros desta Unidade Federativa. Fundações: executadas para suportar as cargas solicitadas, de acordo com todas as normas em vigor.

2.ALVENARIAS: construídas de tijolos de barro, tijolos cerâmicos, blocos de concreto, ou de materiais equivalentes, assentadas e revestidas de argamassa, de acordo com as normas construtivas em vigor.

3.COMPARTIMENTAÇÕES: realizada de acordo com todas as normas construtivas em vigor, de acordo com as características da construção. Atende ao TRRF (resistência ao fogo) para _____ minutos, conforme ato normativo do Corpo de Bombeiros desta Unidade Federativa.

4.COMPARTIMENTOS: independentes de sua natureza de ocupação, os compartimentos possuem dimensões adequadas à sua atividade. Os materiais de construção (estruturas, vedações, acabamento etc.) empregados, mediante aplicação adequada, atendem aos requisitos técnicos

quanto à estabilidade, ventilação, higiene, segurança, salubridade, conforto técnico e acústico, atendendo às posturas municipais ou distritais e às normas do Corpo de Bombeiros Militar desta Unidade Federativa.

5. INSTALAÇÕES: as instalações hidráulicas e elétricas obedecem aos requisitos normativos aplicáveis e das respectivas concessionárias.

6. VIDROS: os elementos envidraçados atendem aos critérios de segurança aplicáveis.

7. MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO: as medidas de segurança contra incêndio e os riscos específicos obedecem a todos os requisitos de regulamentos de segurança contra incêndio, pânico e emergências da Unidade Federativa, bem como de todas as demais normas aplicáveis.

PARTE 02

Atesto que as PORTAS DE SAÍDAS DE EMERGÊNCIA da edificação estão instaladas com sentido de abertura no fluxo da rota de fuga e permanecem abertas durante a realização do evento.

PARTE 03

1. HIDRANTES/MANGOTINHOS:		Sim	Não
1.1	O sistema de hidrantes/mangotinhos atende ao leiaute da edificação conforme projeto técnico?		
1.2	Todos os compartimentos estão protegidos por hidrantes/mangotinhos?		
1.3	Os hidrantes/mangotinhos estão instalados na posição correta, conforme projeto técnico?		
1.4	Os hidrantes/mangotinhos estão desobstruídos e sinalizados conforme determina a legislação?		
1.5	Os hidrantes/mangotinhos estão sem vazamentos?		
1.6	As mangueiras de incêndio estão em bom estado de conservação e possuem as demarcações de certificação?		
1.7	Os abrigos estão de acordo com os parâmetros da legislação?		
1.8	Os abrigos possuem os equipamentos necessários (esguichos e chaves de mangueiras)?		
2. CONJUNTO BOMBA DE INCÊNDIO (Bomba + Motor + Painel de controle e partida).		Sim	Não
2.1	A bomba de incêndio está adequadamente instalada?		
2.2	Existe bomba "jóquey" instalada? Caso positivo, a mesma está adequadamente instalada?		
2.3	A bomba de incêndio está em compartimento protegido contra o fogo?		
2.4	A bomba de incêndio está em compartimento sem acúmulo de materiais combustíveis?		
2.5	A bomba de incêndio está sem vazamentos? (teste)		
2.6	A bomba de incêndio está instalada com vazão e pressão de acordo com projeto técnico?		
2.7	Os manômetros e pressostatos estão em boas condições e funcionando corretamente?		
2.8	As válvulas de bloqueio (exceto no cabeçote de testes, se houver) estão travadas na posição completamente		
2.9	A fixação da bomba de incêndio está adequada?		
3. TUBULAÇÃO		Sim	Não
3.1	Tubulação sem danos mecânicos?		
3.2	Tubulação sem vazamentos? (teste)		

3.3	Tubulação sem corrosão ou obstrução interna?		
3.4	Tubulação adequadamente alinhada?		
3.5	Tubulação pintada e identificada?		
3.6	Suportes e braçadeiras adequados?		
4. CONEXÃO DE RECALQUE		Sim	Não
4.1	Conexão de recalque está sinalizada?		
4.2	Conexão de recalque está desobstruída?		
4.3	Conexão de recalque está sem vazamentos?		
5. TANQUES E RESERVATÓRIOS:		Sim	Não
5.1	Reservatório de incêndio possui volume adequado de acordo com o projeto técnico?		
5.2	Reservatório de incêndio possui válvulas completamente abertas?		
5.3	Reservatório de incêndio possui tubulação e válvulas adequadas?		
5.4	Existe indicador de nível instalado no tanque?		

6. JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA NÃO ATENDIMENTO DOS ITENS ASSINALADOS	
ITEM	JUSTIFICATIVAS DE NÃO ATENDIMENTO
6.	
6.	
6.	
6.	
6.	
6.	
6.	
6.	
6.	
6.	
6.	
6.	
6.	
6.	
6.	
6.	
6.	
6.	
6.	
6.	
6.	
6.	
6.	

DATA DE ASSINATURA:
ASSINATURAS:

ANEXO X

- DIRETRIZES PARA OS PDIs DO MURIN
- Sumário
 - 1 - Checklists
 - 2 - Dados de formulários
 - 3 - Protocolos de dispensa
 - 4 - Notas e avisos a serem inseridos
 - 5 - Outras orientações
 - 1 - Checklists
 - Sumários dos Checklists

	#Tipo de ato público de liberação	Nível de Risco	Estrutura	Tipo de Requerimento
--	-----------------------------------	----------------	-----------	----------------------

1.01	Autorizativo de obra	Baixo Risco A	ALFA ou BETA	Edificação nova em lote não edificado
1.02	Autorizativo de obra	Baixo Risco A	ALFA ou BETA	Reforma ou requalificação de ed. Existente
1.03	Autorizativo de obra	Baixo Risco B	ALFA ou BETA	Edificação nova em lote não edificado
1.04	Autorizativo de obra	Baixo Risco B	ALFA ou BETA	Reforma ou requalificação de ed. Existente
1.05	Autorizativo de obra	Baixo Risco B	GAMA	Edificação nova em lote não edificado
1.06	Autorizativo de obra	Baixo Risco B	GAMA	Reforma ou requalificação de ed. Existente
1.07	Autorizativo de obra	Baixo Risco B	DELTA	Edificação nova em lote não edificado
1.08	Autorizativo de obra	Baixo Risco B	DELTA	Reforma ou requalificação de ed. Existente
1.09	Habilitação urbanística	Baixo Risco A	-	Todos
1.10	Habilitação urbanística	Baixo Risco B	ALFA ou BETA	Para fins exclusivamente residenciais
1.11	Habilitação urbanística	Baixo Risco B	ALFA ou BETA	Demais
1.12	Habilitação urbanística	Baixo Risco B	DELTA ou GAMA	Para fins exclusivamente residenciais
1.13	Habilitação urbanística	Baixo Risco B	DELTA ou GAMA	Demais
1.14	Habilitação urbanística	Baixo Risco B	ÔMEGA	Todos

1.01 - CHECKLIST #01

FORMULÁRIO DE AUTODECLARAÇÕES PARA

- ATO PÚBLICO DE LIBERAÇÃO AUTORIZATIVO DE OBRA

- BAIXO RISCO A

- ESTRUTURA DO TIPO ALFA OU BETA

- EXECUÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO NOVA EM LOTE NÃO EDIFICADO

ACERCA DE SUA RESPONSABILIZAÇÃO E CONHECIMENTO, O REQUERENTE DECLARA QUE:
1-Entende que a execução e condução da obra em discordância com qualquer lei, regulação ou diretriz acarreta a integral responsabilização civil e penal do proprietário e responsável técnico da obra.
2-Entende que a execução e condução da obra em discordância com qualquer lei, regulação ou diretriz descaracteriza seu enquadramento
3-Entende que a execução e condução da obra em discordância com qualquer lei, regulação ou diretriz permite, a qualquer tempo, a impugnação do direito de construir pelo agente público competente.
4-Cumpre, sob seu melhor juízo, todas as regras, diretrizes e restrições aplicáveis a seu caso, presentes em legislação ou normatização municipal ou distrital, especialmente acerca de códigos de obras, planos diretores, zoneamento, uso e ocupação do solo, entre outros.
5-Cumpre, sob seu melhor juízo, todas as regras, diretrizes e restrições aplicáveis a seu caso, presentes em legislação ou normatização estadual ou distrital, especialmente acerca de prevenção e combate a incêndio, pânico e desastres, entre outros.
6-Cumpre, sob seu melhor juízo, todas as regras, diretrizes e restrições aplicáveis a seu caso, presentes em legislação ou normatização federal, especialmente acerca de responsabilidades civis, administrativas e penais; registros de imóveis; regras de exercício profissional; entre outros.
7-Entende, plenamente, que a declaração falsa ou equivocada, de qualquer item ou parâmetro em todo este requerimento, constitui crime de falsidade ideológica.
8-Assume deter o conhecimento necessário, em seu melhor juízo, bem como os meios para obtê-lo, e assim está apto para firmar todas as declarações do requerimento, entendendo que, por consequência, responderá por dolo eventual em caso de equívoco ou confusão.
9-Renuncia a qualquer pretensão civil ou administrativa de alegação de assimetria de informação para justificar equívoco quanto às informações submetidas neste requerimento contra a Administração pública.
10-Compromete-se a imprimir, publicitar e manter evidente, na frente do lote para visualização de qualquer passante, o QR Code gerado ao final deste processo.
ACERCA DE SEU REQUERIMENTO, O REQUERENTE DECLARA QUE:
1-A obra será executada pelo período informado no requerimento, com prazo não superior a (24) meses.
2-A obra se trata única e exclusivamente de EXECUÇÃO PARA CONSTRUÇÃO de uma EDIFICAÇÃO NOVA em um LOTE NÃO EDIFICADO

3-Efetivou previamente anotação técnica pelo projeto arquitetônico, cálculo estrutural, projeto hidrossanitário, e pela execução da obra, ju
4-A obra é conduzida, dirigida e acompanhada por responsável técnico principal, profissional devidamente credenciado e legalmente apto
5-O responsável técnico principal não possui histórico de cassação ou impugnação, administrativa ou judicial, de ato público de liberação de sua responsabilidade, durante ou após execução de obra, por descumprimento ou ausência de requerimento legal nos últimos 3 (três) anos.
6-Encaminha, através deste requerimento, o projeto técnico qualificado simplificado em formato digital.
7-O projeto técnico qualificado simplificado foi elaborado de acordo com as diretrizes do Poder Público do Município em que o lote está localizado
ACERCA DE SUAS RESPONSABILIDADES APÓS A OBTENÇÃO DA DISPENSA, O REQUERENTE DECLARA QUE:
1-Compromete-se a efetuar, no prazo estabelecido, o pagamento das taxas e emolumentos emitidos posteriormente por Estados, Distrito Federal e Municípios
2-Entende que a obtenção da dispensa não afasta a exigibilidade de apresentação de novos documentos, a qualquer tempo, por ente da Administração pública.
4-Entende que a obtenção da dispensa não afasta a impugnação, a qualquer tempo, do direito de construir, por descumprimento de qualquer requisito legal, observado
5-Entende que a obtenção da dispensa não afasta a exigibilidade de pagamento posterior de quaisquer taxas ou emolumentos aplicáveis, inclusive sob pena de impugnação do direito de construir

1.02 - CHECKLIST #02

FORMULÁRIO DE AUTODECLARAÇÕES PARA

- ATO PÚBLICO DE LIBERAÇÃO AUTORIZATIVO DE OBRA

- NÍVEL DE RISCO I

- ESTRUTURA DO TIPO ALFA OU BETA

- EXECUÇÃO PARA REFORMA OU REQUALIFICAÇÃO DE EDIFICAÇÃO EXISTENTE

ACERCA DE SUA RESPONSABILIZAÇÃO E CONHECIMENTO, O REQUERENTE DECLARA QUE:
1-Entende que a execução e condução da obra em discordância com qualquer lei, regulação ou diretriz acarreta a integral responsabilização civil e penal do proprietário e responsável técnico da obra.
2-Entende que a execução e condução da obra em discordância com qualquer lei, regulação ou diretriz descaracteriza seu enquadramento como de Nível de Risco I (baixo risco A).
3-Entende que a execução e condução da obra em discordância com qualquer lei, regulação ou diretriz permite, a qualquer tempo, a impugnação do direito de construir pelo agente público competente.
4-Cumpre, sob seu melhor juízo, todas as regras, diretrizes e restrições aplicáveis a seu caso, presentes em legislação ou normatização municipal ou distrital, especialmente acerca de códigos de obras, planos diretores, zoneamento, uso e ocupação do solo, entre outros.
5-Cumpre, sob seu melhor juízo, todas as regras, diretrizes e restrições aplicáveis a seu caso, presentes em legislação ou normatização estadual ou distrital, especialmente acerca de prevenção e combate a incêndio, pânico e desastres, entre outros.
6-Cumpre, sob seu melhor juízo, todas as regras, diretrizes e restrições aplicáveis a seu caso, presentes em legislação ou normatização federal, especialmente acerca de responsabilidades civis, administrativas e penais; registros de imóveis; regras de exercício profissional; entre outros.
7- Entende, plenamente, que a declaração falsa ou equivocada, de qualquer item ou parâmetro em todo este requerimento, constitui crime de falsidade ideológica.
8-Assume deter o conhecimento necessário, em seu melhor juízo, bem como os meios para obtê-lo, e assim está apto para firmar todas as declarações do requerimento, entendendo que, por consequência, responderá por dolo eventual em caso de equívoco ou confusão.
9-Renuncia a qualquer pretensão civil ou administrativa de alegar assimetria de informação para justificar equívoco.
10-Compromete-se a imprimir, publicitar e manter evidente, na frente do lote para visualização de qualquer passante, o QR Code gerado ao final deste processo.
ACERCA DE SEU REQUERIMENTO, O REQUERENTE DECLARA QUE:
1-A obra será executada pelo período informado no requerimento, com prazo não superior a (24) meses.
2-A obra se trata única e exclusivamente de EXECUÇÃO PARA REFORMA OU REQUALIFICAÇÃO de uma EDIFICAÇÃO EXISTENTE.
3-A obra não acarretará AUMENTO OU REDUÇÃO DE ÁREA.
4-O imóvel em que a obra será realizada NÃO É TOMBADO por legislação federal, estadual, distrital ou municipal, nem possui qualquer outra restrição de natureza compulsória.

5-Efetivou previamente anotação técnica pelo projeto arquitetônico, cálculo estrutural, projeto hidrossanitário, e pela execução da obra, junto ao conselho profissional competente.
6-A obra é conduzida, dirigida e acompanhada por responsável técnico principal, profissional devidamente credenciado e legalmente apto para tal.
7-O responsável técnico principal não possui histórico de cassação ou impugnação, administrativa ou judicial, de ato público de liberação de sua responsabilidade, durante ou após execução de obra, por descumprimento ou ausência de requerimento legal nos últimos 3 (três) anos.
8-Encaminha, através deste requerimento, o projeto técnico qualificado simplificado em formato digital.
9-O projeto técnico qualificado simplificado foi elaborado de acordo com as diretrizes do Poder Público do Município em que o lote está localizado.
ACERCA DE SUAS RESPONSABILIDADES APÓS A OBTENÇÃO DA DISPENSA, O REQUERENTE DECLARA QUE:
1-Compromete-se a efetuar, no prazo estabelecido, o pagamento das taxas e emolumentos emitidos posteriormente por Estados, Distrito Federal e Municípios.
2-Entende que a obtenção da dispensa não afasta a exigibilidade de apresentação de novos documentos, a qualquer tempo, por ente da Administração pública.
3-Entende que a obtenção da dispensa não afasta a realização de fiscalização ou vistoria, a qualquer tempo, por ente da Administração pública.
4-Entende que a obtenção da dispensa não afasta a impugnação, a qualquer tempo, do direito de construir, por descumprimento de qualquer requisito legal, observado o disposto no art. 35.
5-Entende que a obtenção da dispensa não afasta a exigibilidade de pagamento posterior de quaisquer taxas ou emolumentos aplicáveis, inclusive sob pena de impugnação do direito de construir.

1.03 - CHECKLIST #03

FORMULÁRIO DE AUTODECLARAÇÕES PARA

- ATO PÚBLICO DE LIBERAÇÃO AUTORIZATIVO DE OBRA

- NÍVEL DE RISCO II

- ESTRUTURA DO TIPO ALFA OU BETA

- EXECUÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO NOVA EM LOTE NÃO EDIFICADO

ACERCA DE SUA RESPONSABILIZAÇÃO E CONHECIMENTO, O REQUERENTE DECLARA QUE:
1-Entende que a execução e condução da obra em discordância com qualquer lei, regulação ou diretriz acarreta a integral responsabilização civil e penal do proprietário e responsável técnico da obra.
2-Entende que a execução e condução da obra em discordância com qualquer lei, regulação ou diretriz descaracteriza seu enquadramento como de Nível de Risco II (baixo risco B).
3-Entende que a execução e condução da obra em discordância com qualquer lei, regulação ou diretriz permite, a qualquer tempo, a impugnação do direito de construir pelo agente público competente.
4-Cumpre, sob seu melhor juízo, todas as regras, diretrizes e restrições aplicáveis a seu caso, presentes em legislação ou normatização municipal ou distrital, especialmente acerca de códigos de obras, planos diretores, zoneamento, uso e ocupação do solo, entre outros.
5-Cumpre, sob seu melhor juízo, todas as regras, diretrizes e restrições aplicáveis a seu caso, presentes em legislação ou normatização estadual ou distrital, especialmente acerca de prevenção e combate a incêndio, pânico e desastres, entre outros.
6-Cumpre, sob seu melhor juízo, todas as regras, diretrizes e restrições aplicáveis a seu caso, presentes em legislação ou normatização federal, especialmente acerca de responsabilidades civis, administrativas e penais; registros de imóveis; regras de exercício profissional; entre outros.
7-Entende, plenamente, que a declaração falsa ou equivocada, de qualquer item ou parâmetro em todo este requerimento, constitui crime de falsidade ideológica.
8-Assume deter o conhecimento necessário, em seu melhor juízo, bem como os meios para obtê-lo, e assim está apto para firmar todas as declarações do requerimento, entendendo que, por consequência, responderá por dolo eventual em caso de equívoco ou confusão.
9-Renuncia a qualquer pretensão civil ou administrativa de alegar assimetria de informação para justificar equívoco.
10-Compromete-se a imprimir, publicitar e manter evidente, na frente do lote para visualização de qualquer passante, o QR Code gerado ao final deste processo.
ACERCA DE SEU REQUERIMENTO, O REQUERENTE DECLARA QUE:
1-A obra será executada pelo período informado no requerimento, com prazo não superior a (24) meses.
2-A obra se trata única e exclusivamente de EXECUÇÃO PARA CONSTRUÇÃO de uma EDIFICAÇÃO NOVA em um LOTE NÃO EDIFICADO.
3-Efetivou previamente anotação técnica pelo projeto arquitetônico, cálculo estrutural, projeto hidrossanitário, e pela execução da obra, junto ao conselho profissional competente.

4-A obra é conduzida, dirigida e acompanhada por responsável técnico principal, profissional devidamente credenciado e legalmente apto para tal.
5-O responsável técnico principal não possui histórico de cassação ou impugnação, administrativa ou judicial, de ato público de liberação de sua responsabilidade, durante ou após execução de obra, por descumprimento ou ausência de requerimento legal nos últimos 5 (cinco) anos.
6-Encaminha, através deste requerimento, declaração de responsabilidade solidária.
7-A declaração de responsabilidade solidária é assinada pelo proprietário da obra.
8- A declaração de responsabilidade solidária é assinada pelo responsável técnico principal.
9-Encaminha, através deste requerimento, o conjunto de documentos, em formato digital de documento compacto .ZIP ou .RAR, elaborado conforme especificação disponibilizada do Poder Público municipal ou distrital, conforme disponibilizado neste portal.
10-Encaminha, através deste requerimento, o conjunto de documentos, em formato digital de documento compacto .ZIP ou .RAR, elaborado conforme especificação disponibilizada do Poder Público estadual ou distrital, conforme disponibilizado neste portal.
ACERCA DE SUAS RESPONSABILIDADES APÓS A OBTENÇÃO DA DISPENSA, O REQUERENTE DECLARA QUE:
1-Compromete-se a efetuar, no prazo estabelecido, o pagamento das taxas e emolumentos emitidos posteriormente por Estados, Distrito Federal e Municípios.
2-Entende que a obtenção da dispensa não afasta a exigibilidade de apresentação de novos documentos, a qualquer tempo, por ente da Administração pública.
3-Entende que a obtenção da dispensa não afasta a realização de fiscalização ou vistoria, a qualquer tempo, por ente da Administração pública.
4-Entende que a obtenção da dispensa não afasta a impugnação, a qualquer tempo, do direito de construir, por descumprimento de qualquer requisito legal, observado o disposto no art. 35.
5-Entende que a obtenção da dispensa não afasta a exigibilidade de pagamento posterior de quaisquer taxas ou emolumentos aplicáveis, inclusive sob pena de impugnação do direito de construir.

1.04 - CHECKLIST #04

FORMULÁRIO DE AUTODECLARAÇÕES PARA

- ATO PÚBLICO DE LIBERAÇÃO AUTORIZATIVO DE OBRA

- NÍVEL DE RISCO II

- ESTRUTURA DO TIPO ALFA OU BETA

- EXECUÇÃO PARA REFORMA OU REQUALIFICAÇÃO DE EDIFICAÇÃO EXISTENTE

ACERCA DE SUA RESPONSABILIZAÇÃO E CONHECIMENTO, O REQUERENTE DECLARA QUE:
1-Entende que a execução e condução da obra em discordância com qualquer lei, regulação ou diretriz acarreta a integral responsabilização civil e penal do proprietário e responsável técnico da obra.
2-Entende que a execução e condução da obra em discordância com qualquer lei, regulação ou diretriz descaracteriza seu enquadramento como de Nível de Risco II (baixo risco B).
3-Entende que a execução e condução da obra em discordância com qualquer lei, regulação ou diretriz permite, a qualquer tempo, a impugnação do direito de construir pelo agente público competente.
4-Cumprir, sob seu melhor juízo, todas as regras, diretrizes e restrições aplicáveis a seu caso, presentes em legislação ou normatização municipal ou distrital, especialmente acerca de códigos de obras, planos diretores, zoneamento, uso e ocupação do solo, entre outros.
5-Cumprir, sob seu melhor juízo, todas as regras, diretrizes e restrições aplicáveis a seu caso, presentes em legislação ou normatização estadual ou distrital, especialmente acerca de prevenção e combate a incêndio, pânico e desastres, entre outros.
6-Cumprir, sob seu melhor juízo, todas as regras, diretrizes e restrições aplicáveis a seu caso, presentes em legislação ou normatização federal, especialmente acerca de responsabilidades civis, administrativas e penais; registros de imóveis; regras de exercício profissional; entre outros.
7-Entende, plenamente, que a declaração falsa ou equivocada, de qualquer item ou parâmetro em todo este requerimento, constitui crime de falsidade ideológica.
8-Assume deter o conhecimento necessário, em seu melhor juízo, bem como os meios para obtê-lo, e assim está apto para firmar todas as declarações do requerimento, entendendo que, por consequência, responderá por dolo eventual em caso de equívoco ou confusão.
9-Renuncia a qualquer pretensão civil ou administrativa de alegar assimetria de informação para justificar equívoco.
10-Compromete-se a imprimir, publicitar e manter evidente, na frente do lote para visualização de qualquer passante, o QR Code gerado ao final deste processo.
ACERCA DE SEU REQUERIMENTO, O REQUERENTE DECLARA QUE:
1-A obra será executada pelo período informado no requerimento, com prazo não superior a (24) meses.

2-A obra se trata única e exclusivamente de EXECUÇÃO PARA REFORMA OU REQUALIFICAÇÃO de uma EDIFICAÇÃO EXISTENTE.
3-Efetivou previamente anotação técnica pelo projeto arquitetônico, cálculo estrutural, projeto hidrossanitário, e pela execução da obra, junto ao conselho profissional competente.
4-A obra é conduzida, dirigida e acompanhada por responsável técnico principal, profissional devidamente credenciado e legalmente apto para tal.
5-O responsável técnico principal não possui histórico de cassação ou impugnação, administrativa ou judicial, de ato público de liberação de sua responsabilidade, durante ou após execução de obra, por descumprimento ou ausência de requerimento legal nos últimos 5 (cinco) anos.
6-Encaminha, através deste requerimento, declaração de responsabilidade solidária.
7-A declaração de responsabilidade solidária é assinada pelo proprietário da obra.
8-A declaração de responsabilidade solidária é assinada pelo responsável técnico principal.
9-Encaminha, através deste requerimento, o conjunto de documentos, em formato digital de documento compacto .ZIP ou .RAR, elaborado conforme especificação disponibilizada do Poder Público municipal ou distrital, conforme disponibilizado neste portal.
10-Encaminha, através deste requerimento, o conjunto de documentos, em formato digital de documento compacto .ZIP ou .RAR, elaborado conforme especificação disponibilizada do Poder Público estadual ou distrital, conforme disponibilizado neste portal.
ACERCA DE SUAS RESPONSABILIDADES APÓS A OBTENÇÃO DA DISPENSA, O REQUERENTE DECLARA QUE:
1-Compromete-se a efetuar, no prazo estabelecido, o pagamento das taxas e emolumentos emitidos posteriormente por Estados, Distrito Federal e Municípios.
2-Entende que a obtenção da dispensa não afasta a exigibilidade de apresentação de novos documentos, a qualquer tempo, por ente da Administração pública.
3-Entende que a obtenção da dispensa não afasta a realização de fiscalização ou vistoria, a qualquer tempo, por ente da Administração pública.
4-Entende que a obtenção da dispensa não afasta a impugnação, a qualquer tempo, do direito de construir, por descumprimento de qualquer requisito legal, observado o disposto no art. 35.
5-Entende que a obtenção da dispensa não afasta a exigibilidade de pagamento posterior de quaisquer taxas ou emolumentos aplicáveis, inclusive sob pena de impugnação do direito de construir.

1.05 - CHECKLIST #05

FORMULÁRIO DE AUTODECLARAÇÕES PARA

- ATO PÚBLICO DE LIBERAÇÃO AUTORIZATIVO DE OBRA

- NÍVEL DE RISCO II

- ESTRUTURA DO TIPO GAMA

- EXECUÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO NOVA EM LOTE NÃO EDIFICADO

ACERCA DE SUA RESPONSABILIZAÇÃO E CONHECIMENTO, O REQUERENTE DECLARA QUE:
1-Entende que a execução e condução da obra em discordância com qualquer lei, regulação ou diretriz acarreta a integral responsabilização civil e penal do proprietário e responsável técnico da obra.
2-Entende que a execução e condução da obra em discordância com qualquer lei, regulação ou diretriz descaracteriza seu enquadramento como de Nível de Risco II (baixo risco B).
3-Entende que a execução e condução da obra em discordância com qualquer lei, regulação ou diretriz permite, a qualquer tempo, a impugnação do direito de construir pelo agente público competente.
4-Cumpre, sob seu melhor juízo, todas as regras, diretrizes e restrições aplicáveis a seu caso, presentes em legislação ou normatização municipal ou distrital, especialmente acerca de códigos de obras, planos diretores, zoneamento, uso e ocupação do solo, entre outros.
5-Cumpre, sob seu melhor juízo, todas as regras, diretrizes e restrições aplicáveis a seu caso, presentes em legislação ou normatização estadual ou distrital, especialmente acerca de prevenção combate a incêndio, pânico e desastres, entre outros.
6-Cumpre, sob seu melhor juízo, todas as regras, diretrizes e restrições aplicáveis a seu caso, presentes em legislação ou normatização federal, especialmente acerca de responsabilidades civis, administrativas e penais; registros de imóveis; regras de exercício profissional; entre outros.
7-Entende, plenamente, que a declaração falsa ou equivocada, de qualquer item ou parâmetro em todo este requerimento, constitui crime de falsidade ideológica.
8-Assume deter o conhecimento necessário, em seu melhor juízo, bem como os meios para obtê-lo, e assim está apto para firmar todas as declarações do requerimento, entendendo que, por consequência, responderá por dolo eventual em caso de equívoco ou confusão.
9-Renuncia a qualquer pretensão civil ou administrativa de alegar assimetria de informação para justificar equívoco.

10-Compromete-se a imprimir, publicitar e manter evidente, na frente do lote para visualização de qualquer passante, o QR Code gerado ao final deste processo.
ACERCA DE SEU REQUERIMENTO, O REQUERENTE DECLARA QUE:
1-A obra será executada pelo período informado no requerimento, com prazo não superior a (24) meses.
2-A obra se trata única e exclusivamente de EXECUÇÃO PARA CONSTRUÇÃO de uma EDIFICAÇÃO NOVA em um LOTE NÃO EDIFICADO.
3-Efetivou previamente anotação técnica pelo projeto arquitetônico, cálculo estrutural, projeto hidrossanitário, e pela execução da obra, junto ao conselho profissional competente.
4-A obra é conduzida, dirigida e acompanhada por responsável técnico principal, profissional devidamente credenciado e legalmente apto para tal.
5-O responsável técnico principal não possui histórico de cassação ou impugnação, administrativa ou judicial, de ato público de liberação de sua responsabilidade, durante ou após execução de obra, por descumprimento ou ausência de requerimento legal nos últimos 5 (cinco) anos.
6-O responsável técnico principal possui experiência urbanística local, tendo assinado ao menos 3 (três) requerimentos deferidos de atos públicos de liberação autorizativos de obra (alvarás de construção, autorizações de execução de obra, e semelhantes) junto ao mesmo Município ou Distrito Federal nos últimos 36 (trinta e seis) meses
7-Encaminha, através deste requerimento, declaração de responsabilidade solidária.
8-A declaração de responsabilidade solidária é assinada pelo proprietário da obra.
9-A declaração de responsabilidade solidária é assinada pelo responsável técnico principal.
10-Encaminha, através deste requerimento, o conjunto de documentos, em formato digital de documento compacto .ZIP ou .RAR, elaborado conforme especificação disponibilizada do Poder Público municipal ou distrital, conforme disponibilizado neste portal.
11-Encaminha, através deste requerimento, o conjunto de documentos, em formato digital de documento compacto .ZIP ou .RAR, elaborado conforme especificação disponibilizada do Poder Público estadual ou distrital, conforme disponibilizado neste portal.
ACERCA DE SUAS RESPONSABILIDADES APÓS A OBTENÇÃO DA DISPENSA, O REQUERENTE DECLARA QUE:
1-Compromete-se a efetuar, no prazo estabelecido, o pagamento das taxas e emolumentos emitidos posteriormente por Estados, Distrito Federal e Municípios.
2-Entende que a obtenção da dispensa não afasta a exigibilidade de apresentação de novos documentos, a qualquer tempo, por ente da Administração pública.
3-Entende que a obtenção da dispensa não afasta a realização de fiscalização ou vistoria, a qualquer tempo, por ente da Administração pública.
4-Entende que a obtenção da dispensa não afasta a impugnação, a qualquer tempo, do direito de construir, por descumprimento de qualquer requisito legal, observado o disposto no art. 35.
5-Entende que a obtenção da dispensa não afasta a exigibilidade de pagamento posterior de quaisquer taxas ou emolumentos aplicáveis, inclusive sob pena de impugnação do direito de construir

1.06 - CHECKLIST #06

FORMULÁRIO DE AUTODECLARAÇÕES PARA

- ATO PÚBLICO DE LIBERAÇÃO AUTORIZATIVO DE OBRA

- NÍVEL DE RISCO II

- ESTRUTURA DO TIPO GAMA

- EXECUÇÃO PARA REFORMA OU REQUALIFICAÇÃO DE EDIFICAÇÃO EXISTENT

ACERCA DE SUA RESPONSABILIZAÇÃO E CONHECIMENTO, O REQUERENTE DECLARA:
1-Entende que a execução e condução da obra em discordância com qualquer lei, regulação ou diretriz acarreta a integral responsabilização civil e penal do proprietário e responsável técnico da obra.
2-Entende que a execução e condução da obra em discordância com qualquer lei, regulação ou diretriz descaracteriza seu enquadramento como de Nível de Risco II (baixo risco B).
3-Entende que a execução e condução da obra em discordância com qualquer lei, regulação ou diretriz permite, a qualquer tempo, a impugnação do direito de construir pelo agente público competente.
4-Cumpre, sob seu melhor juízo, todas as regras, diretrizes e restrições aplicáveis a seu caso, presentes em legislação ou normatização municipal ou distrital, especialmente acerca de códigos de obras, planos diretores, zoneamento, uso e ocupação do solo, entre outros.
5-Cumpre, sob seu melhor juízo, todas as regras, diretrizes e restrições aplicáveis a seu caso, presentes em legislação ou normatização estadual ou distrital, especialmente acerca de prevenção e combate a incêndio, pânico e desastres, entre outros.

6-Cumpre, sob seu melhor juízo, todas as regras, diretrizes e restrições aplicáveis a seu caso, presentes em legislação ou normatização federal, especialmente acerca de responsabilidades civis, administrativas e penais; registros de imóveis; regras de exercício profissional; entre outros.
7-Entende, plenamente, que a declaração falsa ou equivocada, de qualquer item ou parâmetro em todo este requerimento, constitui crime de falsidade ideológica.
8-Assume deter o conhecimento necessário, em seu melhor juízo, bem como os meios para obtê-lo, e assim está apto para firmar todas as declarações do requerimento, entendendo que, por consequência, responderá por dolo eventual em caso de equívoco ou confusão.
9-Renuncia a qualquer pretensão civil ou administrativa de alegar assimetria de informação para justificar equívoco.
10-Compromete-se a imprimir, publicitar e manter evidente, na frente do lote para visualização de qualquer passante, o QR Code gerado ao final deste processo.
ACERCA DE SEU REQUERIMENTO, O REQUERENTE DECLARA QUE:
1-A obra será executada pelo período informado no requerimento, com prazo não superior a (24) meses.
2-A obra se trata única e exclusivamente de EXECUÇÃO PARA REFORMA OU REQUALIFICAÇÃO de uma EDIFICAÇÃO EXISTENTE.
3-Efetivou previamente anotação técnica pelo projeto arquitetônico, cálculo estrutural, projeto hidrossanitário, e pela execução da obra, junto ao conselho profissional competente.
4-A obra é conduzida, dirigida e acompanhada por responsável técnico principal, profissional devidamente credenciado e legalmente apto para tal.
5-O responsável técnico principal não possui histórico de cassação ou impugnação, administrativa ou judicial, de ato público de liberação de sua responsabilidade, durante ou após execução de obra, por descumprimento ou ausência de requerimento legal nos últimos 5 (cinco) anos.
6-O responsável técnico principal possui experiência urbanística local, tendo assinado ao menos 3 (três) requerimentos deferidos de atos públicos de liberação autorizativos de obra (alvarás de construção, autorizações de execução de obra, e semelhantes) junto ao mesmo Município ou Distrito Federal nos últimos 36 (trinta e seis) meses
7-Encaminha, através deste requerimento, declaração de responsabilidade solidária.
8-A declaração de responsabilidade solidária é assinada pelo proprietário da obra.
9-A declaração de responsabilidade solidária é assinada pelo responsável técnico principal.
10-Encaminha, através deste requerimento, o conjunto de documentos, em formato digital de documento compacto .ZIP ou .RAR, elaborado conforme especificação disponibilizada do Poder Público municipal ou distrital, conforme disponibilizado neste portal.
11-Encaminha, através deste requerimento, o conjunto de documentos, em formato digital de documento compacto .ZIP ou .RAR, elaborado conforme especificação disponibilizada do Poder Público estadual ou distrital, conforme disponibilizado neste portal.
ACERCA DE SUAS RESPONSABILIDADES APÓS A OBTENÇÃO DA DISPENSA, O REQUERENTE DECLARA QUE:
1-Compromete-se a efetuar, no prazo estabelecido, o pagamento das taxas e emolumentos emitidos posteriormente por Estados, Distrito Federal e Municípios.
2-Entende que a obtenção da dispensa não afasta a exigibilidade de apresentação de novos documentos, a qualquer tempo, por ente da Administração pública.
3-Entende que a obtenção da dispensa não afasta a realização de fiscalização ou vistoria, a qualquer tempo, por ente da Administração pública.
4-Entende que a obtenção da dispensa não afasta a impugnação, a qualquer tempo, do direito de construir, por descumprimento de qualquer requisito legal, observado o disposto no art. 35.
5-Entende que a obtenção da dispensa não afasta a exigibilidade de pagamento posterior de quaisquer taxas ou emolumentos aplicáveis, inclusive sob pena de impugnação do direito de construir.

1.07 - CHECKLIST #07

FORMULÁRIO DE AUTODECLARAÇÕES PARA

- ATO PÚBLICO DE LIBERAÇÃO AUTORIZATIVO DE OBRA

- NÍVEL DE RISCO II

- ESTRUTURA DO TIPO DELTA

- EXECUÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO NOVA EM LOTE NÃO EDIFICADO

ACERCA DE SUA RESPONSABILIZAÇÃO E CONHECIMENTO, O REQUERENTE DECLARA QUE:
1-Entende que a execução e condução da obra em discordância com qualquer lei, regulação ou diretriz acarreta a integral responsabilização civil e penal do proprietário e responsável técnico da obra.
2-Entende que a execução e condução da obra em discordância com qualquer lei, regulação ou diretriz descaracteriza seu enquadramento como de Nível de Risco II (baixo risco B).

3-Entende que a execução e condução da obra em discordância com qualquer lei, regulação ou diretriz permite, a qualquer tempo, a impugnação do direito de construir pelo agente público competente.
4-Cumpre, sob seu melhor juízo, todas as regras, diretrizes e restrições aplicáveis a seu caso, presentes em legislação ou normatização municipal ou distrital, especialmente acerca de códigos de obras, planos diretores, zoneamento, uso e ocupação do solo, entre outros.
5-Cumpre, sob seu melhor juízo, todas as regras, diretrizes e restrições aplicáveis a seu caso, presentes em legislação ou normatização estadual ou distrital, especialmente acerca de prevenção e combate a incêndio, pânico e desastres, entre outros.
6-Cumpre, sob seu melhor juízo, todas as regras, diretrizes e restrições aplicáveis a seu caso, presentes em legislação ou normatização federal, especialmente acerca de responsabilidades civis, administrativas e penais; registros de imóveis; regras de exercício profissional; entre outros.
7-Entende, plenamente, que a declaração falsa ou equivocada, de qualquer item ou parâmetro em todo este requerimento, constitui crime de falsidade ideológica. 8-Assume deter o conhecimento necessário, em seu melhor juízo, bem como os meios para obtê-lo, e assim está apto para firmar todas as declarações do requerimento, entendendo que, por consequência, responderá por dolo eventual em caso de equívoco ou confusão.
9-Renuncia a qualquer pretensão civil ou administrativa de alegar assimetria de informação para justificar equívoco.
10-Compromete-se a imprimir, publicitar e manter evidente, na frente do lote para visualização de qualquer passante, o QR Code gerado ao final deste processo.
ACERCA DE SEU REQUERIMENTO, O REQUERENTE DECLARA QUE:
1-A obra será executada pelo período informado no requerimento, com prazo não superior a (24) meses.
2-A obra se trata única e exclusivamente de EXECUÇÃO PARA CONSTRUÇÃO de uma EDIFICAÇÃO NOVA em um LOTE NÃO EDIFICADO.
3-Efetivou previamente anotação técnica pelo projeto arquitetônico, cálculo estrutural, projeto hidrossanitário, e pela execução da obra, junto ao conselho profissional competente.
4-A obra é conduzida, dirigida e acompanhada por responsável técnico principal, profissional devidamente credenciado e legalmente apto para tal.
5-O responsável técnico principal não possui histórico de cassação ou impugnação, administrativa ou judicial, de ato público de liberação de sua responsabilidade, durante ou após execução de obra, por descumprimento ou ausência de requerimento legal nos últimos 5 (cinco) anos.
6-O responsável técnico principal possui experiência urbanística local, tendo assinado ao menos 3 (três) requerimentos deferidos de atos públicos de liberação autorizativos de obra (alvarás de construção, autorizações de execução de obra, e semelhantes) junto ao mesmo Município ou Distrito Federal nos últimos 36 (trinta e seis) meses
7-A obra é supervisionada, diligenciada e fiscalizada por responsável técnico suplementar, profissional devidamente credenciado e legalmente apto para tal.
8-O responsável técnico suplementar, nos últimos 5 (cinco) anos, não foi sócio ou empregador do responsável técnico principal.
9-O responsável técnico suplementar, nos últimos 5 (cinco) anos, não foi empregado na mesma empresa ou empregador que o responsável técnico principal.
10-O responsável técnico suplementar, nos últimos 5 (cinco) anos, não foi responsável técnico ou suplementar em mais de 10 (dez) diferentes obras junto ao responsável técnico principal desta obra.
11-O responsável técnico suplementar não possui relação de parentesco até o terceiro grau com o responsável técnico primário.
12-O responsável técnico suplementar não possui possuindo histórico de cassação, administrativa ou judicial, de ato público de liberação de sua responsabilidade técnica, durante ou após execução de obra, por descumprimento ou ausência de requerimento legal, nos últimos 5 (cinco) anos
13-Encaminha, através deste requerimento, declaração de responsabilidade solidária.
14-A declaração de responsabilidade solidária é assinada pelo proprietário da obra.
15-A declaração de responsabilidade solidária é assinada pelo responsável técnico principal.
16-Encaminha, através deste requerimento, o conjunto de documentos, em formato digital de documento compacto .ZIP ou .RAR, elaborado conforme especificação disponibilizada do Poder Público municipal ou distrital, conforme disponibilizado neste portal.
17-Encaminha, através deste requerimento, o conjunto de documentos, em formato digital de documento compacto .ZIP ou .RAR, elaborado conforme especificação disponibilizada do Poder Público estadual ou distrital, conforme disponibilizado neste portal.
ACERCA DE SUAS RESPONSABILIDADES APÓS A OBTENÇÃO DA DISPENSA, O REQUERENTE DECLARA QUE:
1-Compromete-se a efetuar, no prazo estabelecido, o pagamento das taxas e emolumentos emitidos posteriormente por Estados, Distrito Federal e Municípios.

2-Entende que a obtenção da dispensa não afasta a exigibilidade de apresentação de novos documentos, a qualquer tempo, por ente da Administração pública.
3-Entende que a obtenção da dispensa não afasta a realização de fiscalização ou vistoria, a qualquer tempo, por ente da Administração pública.
4-Entende que a obtenção da dispensa não afasta a impugnação, a qualquer tempo, do direito de construir, por descumprimento de qualquer requisito legal, observado o disposto no art. 35.
5-Entende que a obtenção da dispensa não afasta a exigibilidade de pagamento posterior de quaisquer taxas ou emolumentos aplicáveis, inclusive sob pena de impugnação do direito de construir.

1.08 - CHECKLIST #08

FORMULÁRIO DE AUTODECLARAÇÕES PARA

- ATO PÚBLICO DE LIBERAÇÃO AUTORIZATIVO DE OBRA

- NÍVEL DE RISCO II

- ESTRUTURA DO TIPO DELTA

- EXECUÇÃO PARA REFORMA OU REQUALIFICAÇÃO DE EDIFICAÇÃO EXISTENTE

ACERCA DE SUA RESPONSABILIZAÇÃO E CONHECIMENTO, O REQUERENTE DECLARA QUE:
1-Entende que a execução e condução da obra em discordância com qualquer lei, regulação ou diretriz acarreta a integral responsabilização civil e penal do proprietário e responsável técnico da obra.
2-Entende que a execução e condução da obra em discordância com qualquer lei, regulação ou diretriz descaracteriza seu enquadramento como de Nível de Risco II (baixo risco B).
3-Entende que a execução e condução da obra em discordância com qualquer lei, regulação ou diretriz permite, a qualquer tempo, a impugnação do direito de construir pelo agente público competente.
4-Cumprir, sob seu melhor juízo, todas as regras, diretrizes e restrições aplicáveis a seu caso, presentes em legislação ou normatização municipal ou distrital, especialmente acerca de códigos de obras, planos diretores, zoneamento, uso e ocupação do solo, entre outros.5-Cumprir, sob seu melhor juízo, todas as regras, diretrizes e restrições aplicáveis a seu caso, presentes em legislação ou normatização estadual ou distrital, especialmente acerca de prevenção e combate a incêndio, pânico e desastres, entre outros.
6-Cumprir, sob seu melhor juízo, todas as regras, diretrizes e restrições aplicáveis a seu caso, presentes em legislação ou normatização federal, especialmente acerca de responsabilidades civis, administrativas e penais; registros de imóveis; regras de exercício profissional; entre outros.
7-Entende, plenamente, que a declaração falsa ou equivocada, de qualquer item ou parâmetro em todo este requerimento, constitui crime de falsidade ideológica.
8-Assume deter o conhecimento necessário, em seu melhor juízo, bem como os meios para obtê-lo, e assim está apto para firmar todas as declarações do requerimento, entendendo que, por consequência, responderá por dolo eventual em caso de equívoco ou confusão.
9-Renuncia a qualquer pretensão civil ou administrativa de alegar assimetria de informação para justificar equívoco.
10-Compromete-se a imprimir, publicitar e manter evidente, na frente do lote para visualização de qualquer passante, o QR Code gerado ao final deste processo.
ACERCA DE SEU REQUERIMENTO, O REQUERENTE DECLARA QUE:
1-A obra será executada pelo período informado no requerimento, com prazo não superior a (24) meses.
2-A obra se trata única e exclusivamente de EXECUÇÃO PARA REFORMA OU REQUALIFICAÇÃO de uma EDIFICAÇÃO EXISTENTE.
3-Efetivou previamente anotação técnica pelo projeto arquitetônico, cálculo estrutural, projeto hidrossanitário, e pela execução da obra, junto ao conselho profissional competente.
4-A obra é conduzida, dirigida e acompanhada por responsável técnico principal, profissional devidamente credenciado e legalmente apto para tal.
5-O responsável técnico principal não possui histórico de cassação ou impugnação, administrativa ou judicial, de ato público de liberação de sua responsabilidade, durante ou após execução de obra, por descumprimento ou ausência de requerimento legal nos últimos 5 (cinco) anos.
6-O responsável técnico principal possui experiência urbanística local, tendo assinado ao menos 3 (três) requerimentos deferidos de atos públicos de liberação autorizativos de obra (alvarás de construção, autorizações de execução de obra, e semelhantes) junto ao mesmo Município ou Distrito Federal nos últimos 36 (trinta e seis) meses.
7-A obra é supervisionada, diligenciada e fiscalizada por responsável técnico suplementar, profissional devidamente credenciado e legalmente apto para tal.
8-O responsável técnico suplementar, nos últimos 5 (cinco) anos, não foi sócio ou empregador do responsável técnico principal.

9-O responsável técnico complementar, nos últimos 5 (cinco) anos, não foi empregado na mesma empresa ou empregador que o responsável técnico principal.
10-O responsável técnico complementar, nos últimos 5 (cinco) anos, não foi responsável técnico ou complementar em mais de 10 (dez) diferentes obras junto ao responsável técnico principal desta obra.
11-O responsável técnico complementar não possui relação de parentesco até o terceiro grau com o responsável técnico primário.
12-O responsável técnico complementar não possui possuindo histórico de cassação, administrativa ou judicial, de ato público de liberação de sua responsabilidade técnica, durante ou após execução de obra, por descumprimento ou ausência de requerimento legal, nos últimos 5 (cinco) anos
13-Encaminha, através deste requerimento, declaração de responsabilidade solidária.
14-A declaração de responsabilidade solidária é assinada pelo proprietário da obra.
15-A declaração de responsabilidade solidária é assinada pelo responsável técnico principal.
16-Encaminha, através deste requerimento, o conjunto de documentos, em formato digital de documento compacto .ZIP ou .RAR, elaborado conforme especificação disponibilizada do Poder Público municipal ou distrital, conforme disponibilizado neste portal.
17-Encaminha, através deste requerimento, o conjunto de documentos, em formato digital de documento compacto .ZIP ou .RAR, elaborado conforme especificação disponibilizada do Poder Público estadual ou distrital, conforme disponibilizado neste portal.
ACERCA DE SUAS RESPONSABILIDADES APÓS A OBTENÇÃO DA DISPENSA, O REQUERENTE DECLARA QUE:
1-Compromete-se a efetuar, no prazo estabelecido, o pagamento das taxas e emolumentos emitidos posteriormente por Estados, Distrito Federal e Municípios.
2-Entende que a obtenção da dispensa não afasta a exigibilidade de apresentação de novos documentos, a qualquer tempo, por ente da Administração pública.
3-Entende que a obtenção da dispensa não afasta a realização de fiscalização ou vistoria, a qualquer tempo, por ente da Administração pública.
4-Entende que a obtenção da dispensa não afasta a impugnação, a qualquer tempo, do direito de construir, por descumprimento de qualquer requisito legal, observado o disposto no art. 35.
5-Entende que a obtenção da dispensa não afasta a exigibilidade de pagamento posterior de quaisquer taxas ou emolumentos aplicáveis, inclusive sob pena de impugnação do direito de construir.

1.09 - CHECKLIST #09

FORMULÁRIO DE AUTODECLARAÇÕES PARA

- ATO PÚBLICO DE LIBERAÇÃO DE HABILITAÇÃO URBANÍSTICA

- BAIXO RISCO A

ACERCA DE SUA RESPONSABILIZAÇÃO E CONHECIMENTO, O REQUERENTE DECLARA QUE:
1-Cumpre, sob seu melhor juízo, todas as regras, diretrizes e restrições aplicáveis a seu caso, presentes em legislação ou normatização municipal ou distrital, especialmente acerca de códigos de obras, planos diretores, zoneamento, uso e ocupação do solo, entre outros.
2-Cumpre, sob seu melhor juízo, todas as regras, diretrizes e restrições aplicáveis a seu caso, presentes em legislação ou normatização estadual ou distrital, especialmente acerca de prevenção e combate a incêndio, pânico e desastres, entre outros.
3-Cumpre, sob seu melhor juízo, todas as regras, diretrizes e restrições aplicáveis a seu caso, presentes em legislação ou normatização federal, especialmente acerca de responsabilidades civis, administrativas e penais; registros de imóveis; regras de exercício profissional; entre outros.
4-Entende, plenamente, que a declaração falsa ou equivocada, de qualquer item ou parâmetro em todo este requerimento, constitui crime de falsidade ideológica.
5-Assume deter o conhecimento necessário, em seu melhor juízo, bem como os meios para obtê-lo, e assim está apto para firmar todas as declarações do requerimento, entendendo que, por consequência, responderá por dolo eventual em caso de equívoco ou confusão.
6-Renuncia a qualquer pretensão civil ou administrativa de alegar assimetria de informação para justificar equívoco.
ACERCA DE SEU REQUERIMENTO, O REQUERENTE DECLARA QUE:
1-A edificação é construção em zona urbana.
2-A edificação é destinada para fins residenciais.
3-A edificação possui somente 1 (um) pavimento.
4-A edificação está finalizada há mais de 5 (cinco) anos.
5-A edificação é localizada em área predominantemente ocupada população de baixa renda.

1.10 - CHECKLIST #10

- FORMULÁRIO DE AUTODECLARAÇÕES PARA
- ATO PÚBLICO DE LIBERAÇÃO DE HABILITAÇÃO URBANÍSTICA
 - BAIXO RISCO B
 - ESTRUTURAS DO TIPO ALFA OU BETA
 - PARA FINS EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAIS

ACERCA DE SUA RESPONSABILIZAÇÃO E CONHECIMENTO, O REQUERENTE DECLARA QUE:
1-Cumpre, sob seu melhor juízo, todas as regras, diretrizes e restrições aplicáveis a seu caso, presentes em legislação ou normatização municipal ou distrital, especialmente acerca de códigos de obras, planos diretores, zoneamento, uso e ocupação do solo, entre outros.
2-Cumpre, sob seu melhor juízo, todas as regras, diretrizes e restrições aplicáveis a seu caso, presentes em legislação ou normatização estadual ou distrital, especialmente acerca de prevenção e combate a incêndio, pânico e desastres, entre outros.
3-Cumpre, sob seu melhor juízo, todas as regras, diretrizes e restrições aplicáveis a seu caso, presentes em legislação ou normatização federal, especialmente acerca de responsabilidades civis, administrativas e penais; registros de imóveis; regras de exercício profissional; entre outros.
4-Entende, plenamente, que a declaração falsa ou equivocada, de qualquer item ou parâmetro em todo este requerimento, constitui crime de falsidade ideológica.
5-Assume deter o conhecimento necessário, em seu melhor juízo, bem como os meios para obtê-lo, e assim está apto para firmar todas as declarações do requerimento, entendendo que, por consequência, responderá por dolo eventual em caso de equívoco ou confusão.
6-Renuncia a qualquer pretensão civil ou administrativa de alegar assimetria de informação para justificar equívoco.
ACERCA DE SEU REQUERIMENTO, O REQUERENTE DECLARA QUE:
1-A construção da edificação foi executada e concluída de maneira regular e lícita, na forma da lei.
2-Encaminha, através deste requerimento, o conjunto de documentos, em formato digital de documento compacto .ZIP ou .RAR, elaborado conforme especificação disponibilizada do Poder Público municipal ou distrital, conforme disponibilizado neste portal.
3-Os demais documentos encaminhados são fiéis e autênticos, cumprindo com todos os requisitos legais estabelecidos.
4-Efetivou previamente anotação técnica pelo projeto arquitetônico, cálculo estrutural, projeto hidrossanitário, e pela execução da obra, junto ao conselho profissional competente.
ACERCA DA UTILIZAÇÃO DA EDIFICAÇÃO, O REQUERENTE DECLARA QUE:
1-A edificação não é destinada para local de reunião de público.
2-A edificação não envolve a manipulação ou armazenamento de produtos perigosos à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, tais como explosivos; fogos de artifícios, peróxidos orgânicos, substâncias oxidantes, radioativas ou corrosivas, ou substâncias perigosas diversas, cuja legislação demande licenciamento específico.
3-A edificação não possua quaisquer tipos de gases inflamáveis em tanques ou cilindros.
4-A edificação não armazene ou manipule acima de 1.000 (hum mil) litros de líquidos combustíveis ou inflamáveis em recipientes ou tanques aéreos.
ACERCA DE SUAS RESPONSABILIDADES APÓS A OBTENÇÃO DA DISPENSA, O REQUERENTE DECLARA QUE:
1-Compromete-se a efetuar, no prazo estabelecido, o pagamento das taxas e emolumentos emitidos posteriormente por Estados, Distrito Federal e Municípios.
2-Entende que a obtenção da dispensa não afasta a exigibilidade de apresentação de novos documentos, a qualquer tempo, por ente da Administração pública.
3-Entende que a obtenção da dispensa não afasta a realização de fiscalização ou vistoria, a qualquer tempo, por ente da Administração pública.
4-Entende que a obtenção da dispensa não afasta a impugnação, a qualquer tempo, da presente habilitação, por descumprimento de qualquer requisito legal, observado o disposto no art. 35.
5-Entende que a obtenção da dispensa não afasta a exigibilidade de pagamento posterior de quaisquer taxas ou emolumentos aplicáveis, inclusive sob pena de impugnação da habilitação da edificação

1.11 - CHECKLIST # 11

- FORMULÁRIO DE AUTODECLARAÇÕES PARA
- ATO PÚBLICO DE LIBERAÇÃO DE HABILITAÇÃO URBANÍSTICA
 - BAIXO RISCO B
 - ESTRUTURAS DO TIPO ALFA OU BETA

ACERCA DE SUA RESPONSABILIZAÇÃO E CONHECIMENTO, O REQUERENTE DECLARA QUE:

1-Cumpre, sob seu melhor juízo, todas as regras, diretrizes e restrições aplicáveis a seu caso, presentes em legislação ou normatização municipal ou distrital, especialmente acerca de códigos de obras, planos diretores, zoneamento, uso e ocupação do solo, entre outros.
2-Cumpre, sob seu melhor juízo, todas as regras, diretrizes e restrições aplicáveis a seu caso, presentes em legislação ou normatização estadual ou distrital, especialmente acerca de prevenção e combate a incêndio, pânico e desastres, entre outros.
3-Cumpre, sob seu melhor juízo, todas as regras, diretrizes e restrições aplicáveis a seu caso, presentes em legislação ou normatização federal, especialmente acerca de responsabilidades civis, administrativas e penais; registros de imóveis; regras de exercício profissional; entre outros.
4-Entende, plenamente, que a declaração falsa ou equivocada, de qualquer item ou parâmetro em todo este requerimento, constitui crime de falsidade ideológica.
5-Assume deter o conhecimento necessário, em seu melhor juízo, bem como os meios para obtê-lo, e assim está apto para firmar todas as declarações do requerimento, entendendo que, por consequência, responderá por dolo eventual em caso de equívoco ou confusão.
6-Renuncia a qualquer pretensão civil ou administrativa de alegar assimetria de informação para justificar equívoco.
ACERCA DE SEU REQUERIMENTO, O REQUERENTE DECLARA QUE:
1-A construção da edificação foi executada e concluída de maneira regular e lícita, na forma da lei.
2-Encaminha, através deste requerimento, o conjunto de documentos, em formato digital de documento compacto .ZIP ou .RAR, elaborado conforme especificação disponibilizada do Poder Público municipal ou distrital, conforme disponibilizado neste portal.
3-Os demais documentos encaminhados são fiéis e autênticos, cumprindo com todos os requisitos legais estabelecidos.
4-Efetivou previamente anotação técnica pelo projeto arquitetônico, cálculo estrutural, projeto hidrossanitário, e pela execução da obra, junto ao conselho profissional competente.
ACERCA DA UTILIZAÇÃO DA EDIFICAÇÃO, O REQUERENTE DECLARA QUE:
1-A edificação não é destinada para local de reunião de público.
2-A edificação não é destinada para ocupantes que requeiram cuidados especiais por limitações físicas, psíquicas ou outras de qualquer natureza
3-A edificação não envolve a manipulação ou armazenamento de produtos perigosos à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, tais como explosivos; fogos de artifícios, peróxidos orgânicos, substâncias oxidantes, radioativas ou corrosivas, ou substâncias perigosas diversas, cuja legislação demande licenciamento específico.
4-A edificação não possua quaisquer tipos de gases inflamáveis em tanques ou cilindros.
5-A edificação não armazene ou manipule acima de 1.000 (hum mil) litros de líquidos combustíveis ou inflamáveis em recipientes ou tanques aéreos.
ACERCA DE SUAS RESPONSABILIDADES APÓS A OBTENÇÃO DA DISPENSA, O REQUERENTE DECLARA QUE:
1-Compromete-se a efetuar, no prazo estabelecido, o pagamento das taxas e emolumentos emitidos posteriormente por Estados, Distrito Federal e Municípios.
2-Entende que a obtenção da dispensa não afasta a exigibilidade de apresentação de novos documentos, a qualquer tempo, por ente da Administração pública.
3-Entende que a obtenção da dispensa não afasta a realização de fiscalização ou vistoria, a qualquer tempo, por ente da Administração pública.
4-Entende que a obtenção da dispensa não afasta a impugnação, a qualquer tempo, da presente habilitação, por descumprimento de qualquer requisito legal, observado o disposto no art. 35.
5-Entende que a obtenção da dispensa não afasta a exigibilidade de pagamento posterior de quaisquer taxas ou emolumentos aplicáveis, inclusive sob pena de impugnação da habilitação da edificação.

1.12 - CHECKLIST #12

FORMULÁRIO DE AUTODECLARAÇÕES PARA

- ATO PÚBLICO DE LIBERAÇÃO DE HABILITAÇÃO URBANÍSTICA
- BAIXO RISCO B
- ESTRUTURAS DO TIPO GAMA OU DELTA
- PARA FINS EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAIS

ACERCA DE SUA RESPONSABILIZAÇÃO E CONHECIMENTO, O REQUERENTE DECLARA QUE:
1-Cumpre, sob seu melhor juízo, todas as regras, diretrizes e restrições aplicáveis a seu caso, presentes em legislação ou normatização municipal ou distrital, especialmente acerca de códigos de obras, planos diretores, zoneamento, uso e ocupação do solo, entre outros.

2-Cumpre, sob seu melhor juízo, todas as regras, diretrizes e restrições aplicáveis a seu caso, presentes em legislação ou normatização estadual ou distrital, especialmente acerca de prevenção e combate a incêndio, pânico e desastres, entre outros.
3-Cumpre, sob seu melhor juízo, todas as regras, diretrizes e restrições aplicáveis a seu caso, presentes em legislação ou normatização federal, especialmente acerca de responsabilidades civis, administrativas e penais; registros de imóveis; regras de exercício profissional; entre outros.
4-Entende, plenamente, que a declaração falsa ou equivocada, de qualquer item ou parâmetro em todo este requerimento, constitui crime de falsidade ideológica.
5-Assume deter o conhecimento necessário, em seu melhor juízo, bem como os meios para obtê-lo, e assim está apto para firmar todas as declarações do requerimento, entendendo que, por consequência, responderá por dolo eventual em caso de equívoco ou confusão.
6-Renuncia a qualquer pretensão civil ou administrativa de alegar assimetria de informação para justificar equívoco
ACERCA DE SEU REQUERIMENTO, O REQUERENTE DECLARA QUE:
1-A construção da edificação foi executada e concluída de maneira regular e lícita, na forma da lei.
2-Efetivou previamente anotação técnica pelo projeto arquitetônico, cálculo estrutural, projeto hidrossanitário, e pela execução da obra, junto ao conselho profissional competente.
3-A obra foi conduzida, dirigida e acompanhada por responsável técnico principal, profissional devidamente credenciado e legalmente apto para tal.
4-O responsável técnico principal não possui histórico de cassação ou impugnação, administrativa ou judicial, de ato público de liberação de sua responsabilidade, durante ou após execução de obra, por descumprimento ou ausência de requerimento legal nos últimos 5 (cinco) anos.
5-A declaração de responsabilidade solidária é assinada pelo proprietário da obra.
6-A declaração de responsabilidade solidária é assinada pelo responsável técnico principal.
7-Encaminha, através deste requerimento, o conjunto de documentos, em formato digital de documento compacto .ZIP ou .RAR, elaborado conforme especificação disponibilizada do Poder Público municipal ou distrital, conforme disponibilizado neste portal.
8-Encaminha, através deste requerimento, o conjunto de documentos, em formato digital de documento compacto .ZIP ou .RAR, elaborado conforme especificação disponibilizada do Poder Público estadual ou distrital, conforme disponibilizado neste portal.
9-Os demais documentos encaminhados são fiéis e autênticos, cumprindo com todos os requisitos legais estabelecidos.
ACERCA DA UTILIZAÇÃO DA EDIFICAÇÃO, O REQUERENTE DECLARA QUE:
1-A edificação não é destinada para local de reunião de público.
2-A edificação não envolve a manipulação ou armazenamento de produtos perigosos à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, tais como explosivos; fogos de artifícios, peróxidos orgânicos, substâncias oxidantes, radioativas ou corrosivas, ou substâncias perigosas diversas, cuja legislação demande licenciamento específico.
3- A edificação não possua quaisquer tipos de gases inflamáveis em tanques ou cilindros.
4-A edificação não armazene ou manipule acima de 1.000 (hum mil) litros de líquidos combustíveis ou inflamáveis em recipientes ou tanques aéreos.
ACERCA DE SUAS RESPONSABILIDADES APÓS A OBTENÇÃO DA DISPENSA, O REQUERENTE DECLARA QUE:
1-Compromete-se a efetuar, no prazo estabelecido, o pagamento das taxas e emolumentos emitidos posteriormente por Estados, Distrito Federal e Municípios.
2-Entende que a obtenção da dispensa não afasta a exigibilidade de apresentação de novos documentos, a qualquer tempo, por ente da Administração pública.
3-Entende que a obtenção da dispensa não afasta a realização de fiscalização ou vistoria, a qualquer tempo, por ente da Administração pública.
4-Entende que a obtenção da dispensa não afasta a impugnação, a qualquer tempo, da presente habilitação, por descumprimento de qualquer requisito legal, observado o disposto no art. 35.
5-Entende que a obtenção da dispensa não afasta a exigibilidade de pagamento posterior de quaisquer taxas ou emolumentos aplicáveis, inclusive sob pena de impugnação da habilitação da edificação.

1.11 - CHECKLIST #13

FORMULÁRIO DE AUTODECLARAÇÕES PARA

- ATO PÚBLICO DE LIBERAÇÃO DE HABILITAÇÃO URBANÍSTICA

- BAIXO RISCO B

- ESTRUTURAS DO TIPO GAMA OU DELTA

ACERCA DE SUA RESPONSABILIZAÇÃO E CONHECIMENTO, O REQUERENTE DECLARA QUE:

1-Cumpre, sob seu melhor juízo, todas as regras, diretrizes e restrições aplicáveis a seu caso, presentes em legislação ou normatização municipal ou distrital, especialmente acerca de códigos de obras, planos diretores, zoneamento, uso e ocupação do solo, entre outros.
2-Cumpre, sob seu melhor juízo, todas as regras, diretrizes e restrições aplicáveis a seu caso, presentes em legislação ou normatização estadual ou distrital, especialmente acerca de prevenção e combate a incêndio, pânico e desastres, entre outros.
3-Cumpre, sob seu melhor juízo, todas as regras, diretrizes e restrições aplicáveis a seu caso, presentes em legislação ou normatização federal, especialmente acerca de responsabilidades civis, administrativas e penais; registros de imóveis; regras de exercício profissional; entre outros.
4-Entende, plenamente, que a declaração falsa ou equivocada, de qualquer item ou parâmetro em todo este requerimento, constitui crime de falsidade ideológica.
5-Assume deter o conhecimento necessário, em seu melhor juízo, bem como os meios para obtê-lo, e assim está apto para firmar todas as declarações do requerimento, entendendo que, por consequência, responderá por dolo eventual em caso de equívoco ou confusão.
6-Renuncia a qualquer pretensão civil ou administrativa de alegar assimetria de informação para justificar equívoco.
ACERCA DE SEU REQUERIMENTO, O REQUERENTE DECLARA QUE:
1-A construção da edificação foi executada e concluída de maneira regular e lícita, na forma da lei.
2-Efetivou previamente anotação técnica pelo projeto arquitetônico, cálculo estrutural, projeto hidrossanitário, e pela execução da obra, junto ao conselho profissional competente.
3-A obra foi conduzida, dirigida e acompanhada por responsável técnico principal, profissional devidamente credenciado e legalmente apto para tal.
4-O responsável técnico principal não possui histórico de cassação ou impugnação, administrativa ou judicial, de ato público de liberação de sua responsabilidade, durante ou após execução de obra, por descumprimento ou ausência de requerimento legal nos últimos 5 (cinco) anos.
5-A declaração de responsabilidade solidária é assinada pelo proprietário da obra.
6-A declaração de responsabilidade solidária é assinada pelo responsável técnico principal.
7-Encaminha, através deste requerimento, o conjunto de documentos, em formato digital de documento compacto .ZIP ou .RAR, elaborado conforme especificação disponibilizada do Poder Público municipal ou distrital, conforme disponibilizado neste portal.
8-Encaminha, através deste requerimento, o conjunto de documentos, em formato digital de documento compacto .ZIP ou .RAR, elaborado conforme especificação disponibilizada do Poder Público estadual ou distrital, conforme disponibilizado neste portal.
9-Os demais documentos encaminhados são fiéis e autênticos, cumprindo com todos os requisitos legais estabelecidos.
ACERCA DA UTILIZAÇÃO DA EDIFICAÇÃO, O REQUERENTE DECLARA QUE:
1-A edificação não é destinada para local de reunião de público.
2-A edificação não é destinada para ocupantes que requeiram cuidados especiais por limitações físicas, psíquicas ou outras de qualquer natureza
3-A edificação não envolve a manipulação ou armazenamento de produtos perigosos à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, tais como explosivos; fogos de artifícios, peróxidos orgânicos, substâncias oxidantes, radioativas ou corrosivas, ou substâncias perigosas diversas, cuja legislação demande licenciamento específico.
4-A edificação não possua quaisquer tipos de gases inflamáveis em tanques ou cilindros.
5-A edificação não armazene ou manipule acima de 1.000 (hum mil) litros de líquidos combustíveis ou inflamáveis em recipientes ou tanques aéreos.
ACERCA DE SUAS RESPONSABILIDADES APÓS A OBTENÇÃO DA DISPENSA, O REQUERENTE DECLARA QUE:
1-Compromete-se a efetuar, no prazo estabelecido, o pagamento das taxas e emolumentos emitidos posteriormente por Estados, Distrito Federal e Municípios.
2-Entende que a obtenção da dispensa não afasta a exigibilidade de apresentação de novos documentos, a qualquer tempo, por ente da Administração pública.
3-Entende que a obtenção da dispensa não afasta a realização de fiscalização ou vistoria, a qualquer tempo, por ente da Administração pública.
4-Entende que a obtenção da dispensa não afasta a impugnação, a qualquer tempo, da presente habilitação, por descumprimento de qualquer requisito legal, observado o disposto no art. 35.
5-Entende que a obtenção da dispensa não afasta a exigibilidade de pagamento posterior de quaisquer taxas ou emolumentos aplicáveis, inclusive sob pena de impugnação da habilitação da edificação.

1.12 - CHECKLIST # 14
FORMULÁRIO DE AUTODECLARAÇÕES PARA

- ATO PÚBLICO DE LIBERAÇÃO DE HABILITAÇÃO URBANÍSTICA
- BAIXO RISCO B
- ESTRUTURAS DO TIPO ÔMEGA

ACERCA DE SUA RESPONSABILIZAÇÃO E CONHECIMENTO, O REQUERENTE DECLARA QUE:
1-Cumpre, sob seu melhor juízo, todas as regras, diretrizes e restrições aplicáveis a seu caso, presentes em legislação ou normatização municipal ou distrital, especialmente acerca de códigos de obras, planos diretores, zoneamento, uso e ocupação do solo, entre outros.
2-Cumpre, sob seu melhor juízo, todas as regras, diretrizes e restrições aplicáveis a seu caso, presentes em legislação ou normatização estadual ou distrital, especialmente acerca de prevenção e combate a incêndio, pânico e desastres, entre outros.
3-Cumpre, sob seu melhor juízo, todas as regras, diretrizes e restrições aplicáveis a seu caso, presentes em legislação ou normatização federal, especialmente acerca de responsabilidades civis, administrativas e penais; registros de imóveis; regras de exercício profissional; entre outros.
4-Entende, plenamente, que a declaração falsa ou equivocada, de qualquer item ou parâmetro em todo este requerimento, constitui crime de falsidade ideológica.
5-Assume deter o conhecimento necessário, em seu melhor juízo, bem como os meios para obtê-lo, e assim está apto para firmar todas as declarações do requerimento, entendendo que, por consequência, responderá por dolo eventual em caso de equívoco ou confusão.
6-Renuncia a qualquer pretensão civil ou administrativa de alegar assimetria de informação para justificar equívoco.
ACERCA DE SEU REQUERIMENTO, O REQUERENTE DECLARA QUE:
1-A construção da edificação foi executada e concluída de maneira regular e lícita, na forma da lei.
2-Efetivou previamente anotação técnica pelo projeto arquitetônico, cálculo estrutural, projeto hidrossanitário, e pela execução da obra, junto ao conselho profissional competente.
3-A obra foi conduzida, dirigida e acompanhada por responsável técnico principal, profissional devidamente credenciado e legalmente apto para tal.
4-O responsável técnico principal não possui histórico de cassação ou impugnação, administrativa ou judicial, de ato público de liberação de sua responsabilidade, durante ou após execução de obra, por descumprimento ou ausência de requerimento legal nos últimos 5 (cinco) anos.
5-A declaração de responsabilidade solidária é assinada pelo proprietário da obra.
6-A declaração de responsabilidade solidária é assinada pelo responsável técnico principal.
7-Encaminha, através deste requerimento, o conjunto de documentos, em formato digital de documento compacto .ZIP ou .RAR, elaborado conforme especificação disponibilizada do Poder Público municipal ou distrital, conforme disponibilizado neste portal.
8-Os demais documentos encaminhados são fiéis e autênticos, cumprindo com todos os requisitos legais estabelecidos.
ACERCA DE SUAS RESPONSABILIDADES APÓS A OBTENÇÃO DA DISPENSA, O REQUERENTE DECLARA QUE:
1-Compromete-se a efetuar, no prazo estabelecido, o pagamento das taxas e emolumentos emitidos posteriormente por Estados, Distrito Federal e Municípios.
2-Entende que a obtenção da dispensa não afasta a exigibilidade de apresentação de novos documentos, a qualquer tempo, por ente da Administração pública.
3-Entende que a obtenção da dispensa não afasta a realização de fiscalização ou vistoria, a qualquer tempo, por ente da Administração pública.
4-Entende que a obtenção da dispensa não afasta a impugnação, a qualquer tempo, da presente habilitação, por descumprimento de qualquer requisito legal, observado o disposto no art. 35.
5-Entende que a obtenção da dispensa não afasta a exigibilidade de pagamento posterior de quaisquer taxas ou emolumentos aplicáveis, inclusive sob pena de impugnação da habilitação da edificação.

2 - Dados e informações

Os seguintes dados e informações deverão ser coletados dos requerentes para fins de utilização do MURIN.

Dados da Obra/Edificação

- CEP
- Logradouro
- Número
- Bairro
- Complemento
- UF

- Município
- Tipo de execução (Execução de construção de edificação nova ou execução de reforma ou requalificação de edificação existente)
- Dados do imóvel
 - Metragem total do Lote/Terreno
 - Matrícula tributária do imóvel junto à Prefeitura
 - Cartório de Registro do Imóvel
 - Livro
 - Folha
 - Número da Matrícula do Cartório
- Metragem total da edificação nova ou da edificação resultante Identificação do requerente
 - Nome
 - Telefone fixo
 - Telefone celular
 - Email
 - CPF
 - RG
 - Órgão Emissor
 - Relação do requerente com a obra
- Endereço do Requerente
 - CEP
 - Logradouro
 - Número
 - Bairro
 - Complemento
 - UF
 - Município
- Identificação do Responsável Técnico
 - Telefone fixo
 - Telefone celular
 - Email
 - CPF
 - RG
 - Órgão Emissor
 - Número do Registro CREA/CAU
 - UF do Registro CREA/CAU
- Identificação do Contato Principal
 - Nome
 - Telefone fixo
 - Telefone celular
 - Email
 - CPF

3 - Protocolo de Dispensa

Os seguintes dados e informações deverão constar no documento gerado para fins de Protocolo de Dispensa

3.1 - Elementos para constarem no documento de protocolo de dispensa de ato público de liberação autorizativo de obra

Folha única, um só lado, tamanho A4

Cabeçalho:

- Brasão da República Centralizado
- Centralizado: "República Federativa do Brasil"
- Centralizado: Município e UF
- Centralizado: "Liberação de Execução de Obra"
- À direita: QR Code para acompanhamento do status do requerimento

Mensagens após o cabeçalho:

- Mensagem: "Este documento assegura a dispensa de qualquer ato público de liberação para a execução da presente obra, nos termos do inciso I e § 1º do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2020."

- Mensagem dentro de caixa vermelha: "O desrespeito ao direito de exercício da liberdade constituída neste documento por qualquer agente público configura crime de abuso de autoridade na forma do art. 33 da Lei Federal nº 13.869, de 2019. DENUNCIE."

- Mensagem: "Cheque a validade jurídica deste documento através do QR Code acima."

Corpo Principal

- Número do Protocolo MURIN

- Situação atual

- Data da Situação Atual

- Classificação MURIN (Nível de Risco, Estrutura, Espécie de Execução)

- Informações individuais (Requerente e Responsável Técnico)

- Edificação (Endereço, informações do imóvel)

Rodapé:

- Data de geração do presente documento

3.2 - Elementos para constarem no documento de protocolo de dispensa de ato público de liberação de habilitação urbanística

Folha única, um só lado, tamanho A4

Cabeçalho:

- Brasão da República Centralizado

- Centralizado: "República Federativa do Brasil"

- Centralizado: Município e UF

- Centralizado: "Habilitação de Edificação"

- À direita: QR Code para acompanhamento do status do requerimento

Mensagens após o cabeçalho:

- Mensagem: "Este documento assegura a dispensa de qualquer ato público de liberação para a habilitação legal desta edificação, nos termos do inciso I e § 1º do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2020."

- Mensagem dentro de caixa vermelha: "O desrespeito ao direito de exercício da liberdade constituída neste documento por qualquer agente público configura crime de abuso de autoridade na forma do art. 33 da Lei Federal nº 13.869, de 2019. DENUNCIE."

- Mensagem: "Cheque a validade jurídica deste documento através do QR Code acima."

Corpo Principal

- Número do Protocolo MURIN

- Situação atual

- Data da Situação Atual

- Classificação MURIN (Nível de Risco, Estrutura, Espécie de Execução)

- Informações individuais (Requerente e Responsável Técnico)

- Edificação (Endereço, informações do imóvel)

Rodapé:

- Data de geração do presente documento

4 - Notas e Avisos

As seguintes notas e avisos deverão ser inseridos em interfaces de PDIs do MURIN

Declarações gerais

- Entendo que o contato principal pode ser contatado a qualquer momento para aspectos fiscalizatórios, inclusive para fins de requerer documentos adicionais ou informações.

- Eu, [NOME DO REQUERENTE], declaro sob pena de falsidade ideológica que as informações abaixo são corretas e verdadeiras conforme o melhor entendimento legal.

5 - Outras orientações

Declarações Iniciais ao uso de PDI:

- Declaro que li e aceito os termos e condições de uso deste serviço.

- Declaro que entendo que qualquer informação incorreta submetida nesta plataforma caracteriza crime de falsidade ideológica e sujeita o respondente a todas as responsabilidades legais.

- Declaro que conheço, entendo e compreendo todos os normativos legais aplicáveis a obra, para qual aqui solicito o presente serviço, especialmente o código de obras e as instruções normativas de incêndio aplicáveis em minha localidade, bem como todos os demais normativos federais, estaduais/distritais e municipais pertinentes.

(DOU, 15.12.2020)

BOAD10484---WIN/INTER

#AD10486#

[VOLTAR](#)

DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E DE SAÚDE - DMED - PROGRAMA GERADOR - APROVAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 76, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador - Geral de Fiscalização, por meio da Ato Declaratório Executivo COFIS nº 76/2020 aprova o Programa Gerador da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (PGD Dmed 2021). O programa deverá ser utilizado para apresentação das informações relativas aos anos-calendário de 2015 a 2020, situação normal, e de 2015 a 2021, nos casos de extinção de pessoa jurídica decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total. O programa estará disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>.

Aprova o Programa Gerador da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (PGD Dmed 2021)

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do art. 121 e inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 985, de 22 de dezembro de 2009,

DECLARA:

Art. 1º Fica aprovado o Programa Gerador da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (PGD Dmed 2021) nos termos deste Ato Declaratório Executivo.

Parágrafo único. O programa de que trata o caput deverá ser utilizado para apresentação das informações relativas aos anos-calendário de 2015 a 2020, situação normal, e de 2015 a 2021, nos casos de extinção de pessoa jurídica decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total.

Art. 2º O programa de que trata o art. 1º é de reprodução livre e estará disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <https://www.gov.br/receitafederal/ptbr>

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

(DOU, 17.12.2020)

BOAD10486---WIN/INTER

#AD10491#

[VOLTAR](#)

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL - ECD - MANUAL DE ORIENTAÇÃO - LEIAUTE 9 - APROVAÇÃO**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 79, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Fiscalização, por meio do Ato Declaratório Executivo CCOFIS nº 79/2020, aprova o manual de orientação do leiaute 9 da Escrituração Contábil Digital - ECD, cujo conteúdo está disponível para download em: <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1569>.

Dispõe sobre o Manual de Orientação do Leiaute 9 da Escrituração Contábil Digital (ECD).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar aprovado o Manual de Orientação do Leiaute 9 da Escrituração Contábil Digital (ECD), cujo conteúdo está disponível para download em: <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1569>.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

(DOU, 22.12.2020)

BOAD10491---WIN/INTER

#AD10483#

[VOLTAR](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SETORES QUE TIVERAM AS ATIVIDADES SUSPENSAS EM DECORRÊNCIA DAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO À EPIDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19 - REABERTURA GRADUAL - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES**DECRETO Nº 17.503, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 17.503/2020, altera o Decreto nº 17.361/2020 *(V. Bol. 1869 - AD), que dispõe sobre a reabertura gradual e segura dos setores que tiveram as atividades suspensas em decorrência das medidas para enfrentamento e prevenção à epidemia causada pelo novo coronavírus, e dá outras providências. Os itens "comércio varejista", "comércio atacadista", "atividades comerciais em funcionamento no interior de galerias de lojas e centros de comércio" e "atividades comerciais em funcionamento no interior de shopping centers" previstos no Anexo II do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020, passam a vigorar nos termos do Anexo deste decreto.

Altera o Anexo II do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020, que dispõe sobre a reabertura gradual e segura dos setores que tiveram as atividades suspensas em decorrência das medidas para enfrentamento e prevenção à epidemia causada pelo novo coronavírus, e dá outras providências.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º Os itens "comércio varejista", "comércio atacadista", "atividades comerciais em funcionamento no interior de galerias de lojas e centros de comércio" e "atividades comerciais em

funcionamento no interior de shopping centers" previstos no Anexo II do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020, passam a vigorar nos termos do Anexo deste decreto.

Art. 2º Permanece em vigor o horário de funcionamento excepcional previsto no Decreto nº 17.475, de 25 de novembro de 2020.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2020.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

ANEXO

(a que se refere o art. 1º do Decreto nº 17.503, de 18 de dezembro de 2020)

“ANEXO II

(a que se refere o art. 4º do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020)

Atividades e horários	
Informações sobre protocolos de vigilância sanitária disponíveis no Portal da PBH	
Atividade	Faixa de horário de funcionamento
Comércio varejista não contemplado na fase de controle	Segunda-feira a sábado, entre 9h e 20h
Comércio atacadista da cadeia de atividades do comércio varejista autorizada a funcionar, exceto comércio atacadista de recicláveis	Segunda-feira a sábado, entre 8h e 18h
(...)	(...)
Atividades autorizadas em funcionamento no interior de galerias de lojas e centros de comércio	Segunda-feira a sábado, entre 9h e 20h
Atividades autorizadas em funcionamento no interior de shopping centers	Segunda-feira a sábado, entre 10h e 21h Domingo, somente para retirada de produtos no estacionamento, em formato drive-thru, sem restrição de horário

(DOM, 19.12.2020)

BOAD10483---WIN/INTER

#AD10494#

[VOLTAR](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU - TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHOS DE TRANSPORTE - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 17.506, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 17.506/2020, altera o Decreto 17.037/2018, que regulamenta a notificação, a revisão e a reclamação contra o lançamento, a concessão de benefícios, e o recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos, da Taxa de Fiscalização de Aparelhos de Transporte e da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública.

Altera o Decreto nº 17.037, de 17 de dezembro de 2018, que regulamenta a notificação, a revisão e a reclamação contra o lançamento, a concessão de benefícios, e o recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos, da Taxa de Fiscalização de Aparelhos de Transporte e da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica e considerando o disposto no art. 98 da Lei nº 5.641, de 22 de dezembro de 1989,
DECRETA:

Art. 1º O *caput* do art. 7º do Decreto nº 17.037, de 17 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os contribuintes terão desconto de 6% (seis por cento) no pagamento referente ao adiantamento integral de, no mínimo, duas parcelas, realizado à vista até o dia 20 de janeiro do exercício ao qual se referir o lançamento ou no próximo dia que houver expediente bancário.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, 21 de dezembro de 2020.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 22.12.2020)

BOAD10494--WIN/INTER